

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Relatório de Estágio



A Atividade de Fiscalização da ASAE no âmbito do Regime Jurídico de Acesso
ao Comércio, Serviços e Restauração: Particularidades da Fiscalização das Atividades
Funerárias

Sofia Alves Amarante

Mestrado em Direito e Prática Jurídica: Direito Civil

2018

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Mestrado em Direito e Prática Jurídica: Direito Civil

Relatório de Estágio



A Atividade de Fiscalização da ASAE no âmbito do Regime Jurídico de Acesso
ao Comércio, Serviços e Restauração: Particularidades da Fiscalização das Atividades
Funerárias

Sofia Alves Amarante

Orientador da FDUL:

Professor Doutor Daniel Bettencourt Rodrigues Morais

Orientador da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Chefe de Divisão de Gestão de Contraordenações Dr. João Carlos Marques Flamino

2018

Resumo

O presente Relatório resulta de uma articulação entre a vertente da prática jurídica, desenvolvida a partir do estágio curricular que realizámos junto da ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com uma perspetiva científica do Direito, no contexto do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade de Direito Civil, na Faculdade de Direito de Lisboa.

Pretendemos, nesta sede, relatar o trabalho realizado na ASAE, durante quatro meses, dando dele conta a partir da inserção das propostas de decisão que subscrevemos nos processos contraordenacionais em que interviemos no decorrer do estágio, das respostas a questões concretas endereçadas pelos consumidores e de outros exemplos de tarefas efetuadas nesse contexto.

Em adição a esta componente de cariz mais prático, é objetivo, do presente documento, analisar a atuação da ASAE num contexto específico do mercado, o da atividade funerária.

O mercado ocupado pelos serviços das agências funerárias é socialmente denominado por “*negócio da morte*”. A importância da defesa dos consumidores neste contexto contratual resulta clara quando se traz à colação a situação emocionalmente frágil em que se encontram pela perda do ente querido, o que leva a que se centre a responsabilidade das agências funerárias mais na comodidade das famílias, do que nos seus interesses lucrativos.

O crescimento da procura, de serviços funerários, bem como algumas recentes inovações nesta matéria, conduziram a uma aprofundada análise do enquadramento dado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração). Nesta perspetiva, estudámos as competências da ASAE enquanto entidade reguladora, em articulação com os mecanismos de defesa dos cidadãos e consumidores concretos dos serviços fornecidos pelas agências funerárias, tendo em vista as particularidades que envolvem a aquisição daqueles, em condições em que a *procura* se encontra rodeada de uma especial vulnerabilidade face à *oferta*. Mais analisámos o tipo de serviços prestados pelas agências funerárias aos consumidores, identificando qual a tipologia a que se subsume o *contrato de funeral* e as suas especificidades, as entidades que poderão celebrar este tipo de contratos com as agências funerárias, os direitos dos consumidores, a sua proteção na lei e qual a sanção a aplicar a cada infração praticada pelos prestadores destes serviços. Por fim, é analisada a intervenção da ASAE neste tipo de atividades e o contraponto com a existência/falta de processos contraordenacionais decididos pela mesma durante o período do estágio.

Palavras-Chave: ASAE, RJACSR, agências funerárias, processos contraordenacionais, defesa do consumidor.

Abstract

This report is a result of the combination between a legal practical perspective, developed through a curricular internship at ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica -, and a scientific perspective at the Law, in the context of a Master Degree in Law and Legal Practice, specialization in Civil Law, at Faculdade de Direito de Lisboa.

This report describes the work done at ASAE during four months. This includes the decision proposals presented in the administration procedures in which the author participated during the internship, the answers provided to concrete questions submitted by consumers, and other tasks performed under that context. Besides the practical component, we also intent to analyze ASAE's performance in the specific context of the funeral business.

The funeral market is socially denominated "death business". The importance of defending consumers in this contractual context is highlighted by the fact that consumers in this kind of situation are emotionally fragile due to the loss of a loved one, which leads to a greater focus on the funeral agencies' responsibility to provide best comfort possible to the families over their lucrative interests.

The growth in demand, due to a high number of annually recorded deaths, and some recent innovations in the funerary field, resulted in a profound analysis of the framing provided by the DL n.º 10/2015, from January 16th (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração). From this perspective, we analyzed ASAE's jurisdiction as a regulatory entity, focusing on the defense mechanisms available to citizens and concrete consumers of services provided by funeral agencies, taking into account the singularities associated with the acquisition of these services, taking in to account that the entity looking for the service is specially vulnerable. We also studied services being offered to consumers by funeral agencies, identifying the type of contract the funeral contract belongs to and its singularities, what individuals are able to celebrate this type of contracts with funeral agencies, the consumers rights, their legal protection and what kind of sanctions are incurred in by service providers who break the law.

Finally, we analyze ASAE's role in this kind of activities and the existence or/non existence of administrative procedures decided by it during the internship period.

Keywords: ASAE, RJACSR, funeral agencies, administrative procedures, consumer protection.

Lista de Siglas e Acrónimos

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdE – Balcão do Empreendedor

CACMEP – Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade

CC – Código Civil

Ccom – Código Comercial

CML – Câmara Municipal de Lisboa

CP – Código Penal

CRCL – Comissões Reguladoras do Comércio Local

CRP – Constituição da República Portuguesa

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

DGAE – Direção-Geral das Atividades Económicas

DGFE – Direção-Geral de Fiscalização Económica

DGS – Direção-Geral de Segurança

DSCSR – Direção de Serviços do Comércio, Serviços e Restauração

DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

HACCP – Hazard Analysis and Critical Control Point ou Análise de Perigos e Controlo de Pontos Críticos

ICP-ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal – Autoridade Nacional de Comunicações

IGAE – Inspeção-Geral das Atividades Económicas

IGSFGA – Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios

IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes

IPSS – Instituições Particulares de Solidariedade Social

PIDE – Polícia Internacional e de Defesa do Estado

PML – Polícia Municipal de Lisboa

RJACSR – Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

URS – Unidade Regional do Sul

Índice

Resumo.....	3
Abstract.....	5
Lista de Siglas e Acrónimos.....	7
Introdução.....	11
Motivações e Expetativas Pessoais.....	14
1. Enquadramento: sobre a ASAE.....	16
2. Estágio na ASAE.....	27
2.1. Projeto sobre contraordenações económicas.....	27
2.2. Resposta a pedidos de esclarecimento dos consumidores.....	30
2.3. Análise de reclamações do “Livro de Reclamações”.....	36
2.4. Elaboração de propostas de decisão de processos de contraordenação.....	37
2.4.1. Esquema decisório.....	37
2.4.2. Elaboração de propostas de decisão.....	41
2.5. Visita à Unidade Regional do Sul da ASAE.....	41
2.6. <i>Workshop</i> sobre Contrafação.....	42
3. Atividade Funerária.....	44
3.1. A Atividade de Fiscalização da ASAE relativa às atividades funerárias.....	44
3.2. Enquadramento ao Serviço prestado pelas Agências Funerárias.....	49
3.3.1. Os Serviços prestados pelas Agências Funerárias.....	56
3.4. O Contrato de Funeral.....	61
3.4.1. Quem pode Celebrar o Contrato de Funeral.....	67
3.4 Os direitos dos Consumidores.....	68
4. A intervenção da ASAE e as Particularidades da Fiscalização das Atividades Funerárias.....	73
4.1 A intervenção da ASAE.....	73
4.2. Processos Contraordenacionais de Agências Funerárias.....	80
Conclusão.....	85
Bibliografia.....	86
Jurisprudência.....	90
Parecer.....	91
Hiperligações.....	92
Agradecimentos.....	94
Anexo I – Resposta aos Pedidos de Esclarecimento dos Consumidores.....	97
Anexo II – Processos Contraordenacionais.....	118

Introdução

Este trabalho, intitulado “*A Atividade de Fiscalização da ASAE no âmbito do Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração: Particularidades da Fiscalização das Atividades Funerárias*”, tem por base o cumprimento do estágio curricular, com a duração de quatro meses, na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), em Lisboa, que iniciámos a quinze de fevereiro de 2018 e terminámos a quinze de junho de 2018, no âmbito do Curso de Mestrado de Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O estágio curricular tinha como principal objetivo o aprofundamento, numa componente de aplicação prática, dos conhecimentos adquiridos tanto no curso de especialização correspondente à parte letiva do Mestrado, quanto, ainda, da Licenciatura em Direito.

O nosso estágio teve um âmbito compreensivo bastante alargado, tendo-nos sido dada a oportunidade de intervir em processos contraordenacionais sobre diversas matérias, como, por exemplo, a falta de mera comunicação prévia, a falta de “livro de reclamações” no estabelecimento, ou mesmo a sua recusa da respetiva disponibilização aos consumidores, a falta de preços nos produtos, ou mesmo a falta de controlo metrológico de balanças/ taxímetros/ contadores de bilhar, entre outros, ou mesmo a prática de saldos e promoções nos estabelecimentos comerciais realizadas sem o conhecimento da ASAE, por exemplo, ou estabelecimentos com falta de higiene ou de Análise de Perigos e Controlo de Pontos Críticos (HACCP, do inglês Hazard Analysis and Critical Control Point). Foram, assim, variados os temas que pudemos desenvolver no nosso estágio, pese embora, e tendo em conta o tema a que se propõe, não tenha sido possível trabalhar em processos contraordenacionais diretamente ligados à atividade funerária, ainda que tenhamos podido analisar casos já decididos.

A realização deste estágio na ASAE permitiu colocar a vertente prática em movimento e revelou-se uma mais-valia para o futuro, tanto a nível pessoal, como em termos profissionais, já que contribuiu para uma evolução crescente devido aos casos verídicos que foram verificados ao longo dos quatro meses de estágio.

Como mais à frente se irá verificar, o estágio teve principalmente três fases, que começaram a ser elaboradas em separado, e, já a meio do estágio, eram preparadas, não em simultâneo por serem trabalhos distintos, mas dentro do mesmo prazo de entrega. Eram, estas, as propostas de decisões

contraordenacionais, as respostas aos pedidos de esclarecimento dos consumidores e a classificação das reclamações, tarefas que se encontram, todas elas explicitadas neste relatório.

Quanto à organização, o relatório divide-se em quatro partes/capítulos: uma parte teórica onde se insere uma análise da ASAE, sua evolução histórica e sua orgânica; numa segunda parte, ainda teórica, é feita a explicitação do tema em si, da atividade de fiscalização da ASAE nas agências funerárias; seguidamente, é feita uma parte prática, onde se inclui o trabalho realizado no estágio e as suas várias etapas; e outra teórico-prática que vem fazer um enquadramento final da parte teórica da problematização das agências funerárias com o estágio realizado na ASAE.

Na primeira parte deste relatório de estágio, faz-se um enquadramento, muito importante tendo em conta a entidade junto da qual foi realizado o estágio, a ASAE, onde percorremos a sua história, analisamos a sua origem, os vários organismos existentes antes da ASAE até que se chegasse, finalmente, a esta entidade, panorama geral que ajuda a clarificar certos aspetos das competências que atualmente exerce.

De seguida, é feita a explicitação do que foi realizado durante o estágio, de modo a apresentar o que foi transmitido e elaborado durante aquele. É importante ser incluído após a informação sobre a ASAE, para se compreender a relevância e o papel fundamental que esta autoridade tem na nossa sociedade e para a nossa segurança, tanto económica como alimentar.

Inicia-se a segunda parte com a descrição do que foi realizado primeiramente no estágio, o projeto das contraordenações económicas, apenas realizado nesta altura do estágio, por se tratar de um projeto sem continuidade, que terá durado aproximadamente uma semana, com um total de quarenta temas/subtemas preenchidos. Esta tarefa foi realizada sob o acompanhamento da Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações da ASAE, Dr.^a Helena Sanches.

Prosseguiu-se com as respostas aos pedidos de esclarecimento dos consumidores, também com o acompanhamento inicial da Dr.^a Helena Sanches após o que passou a ser apenas uma orientação. Esta tarefa foi inicialmente realizada sem nenhuma outra em simultâneo, dado que ainda nos encontrávamos no primeiro mês de estágio, mas após o segundo mês, já realizávamos esta tarefa em conjunto com outras, como foi o caso das decisões e das reclamações.

No segundo mês, já estávamos a elaborar propostas de decisões contraordenacionais, primeiramente sobre processos relativamente ao tema de falta de comunicação prévia. Após a segunda semana de decisões já recebemos processos relacionados com a falta de “livro de reclamações” e, em seguida, foram-nos entregues processos com temas diversos, o que nos permitiu perceber que o leque de temas relativamente aos quais a ASAE tem competência são inúmeros e todos muito específicos - basta olharmos para o controlo fitossanitário, assunto que se centra na

falta de tratamento das paletes de madeira de pinho contra o nemátodo do pinheiro, que servem de suporte no acondicionamento de certos produtos que estão a ser transportados de um sítio para o outro. Durante esta tarefa tivemos o acompanhamento regular do Chefe da Divisão de Gestão de Contraordenações da ASAE, Dr.º João Flamino, que revê todas as decisões elaboradas pelos decisores, retificando-as e verificando-as, sendo o mesmo, tendo em conta as decisões tomadas, que decide qual a coima a ser fixada a cada agente económico.

Realizámos dois tipos de atividades fora do edifício do estágio, uma delas foi a visita à Unidade Regional do Sul, onde pudemos participar em duas reuniões (sobre matérias totalmente diferentes) dos inspetores antes de prosseguirem para a fiscalização do estabelecimento comercial. Outra atividade foi a presença num workshop de contrafação, assistindo às apresentações dos representantes de cada marca, e verificando as diferenças entre os produtos originais e os contrafeitos.

O capítulo III apresenta a parte teórico-prática do trabalho, fazendo um enquadramento inicial do tema do ponto de vista teórico e referindo esporadicamente o que foi realizado no estágio. São referidas partes muito importantes e interessantes relativamente ao tema, como é o caso da explicação do RJACSR no geral, e em especial quanto à sua aplicação às agências funerárias. O serviço prestado por estas aos consumidores, a problemática existente quanto à prestação desses serviços, a explicação do contrato de funeral, quem é que o pode celebrar, os direitos dos consumidores e a sua proteção tendo em conta a dificuldade que é presente aos consumidores quanto a esta prestação de serviços, a intervenção da ASAE neste tipo de serviços e, ainda, a junção destas problemáticas aos processos contraordenacionais das agências funerárias.

Por fim, e de forma a complementar este relatório de estágio demonstrando a variedade de temas tratados, bem como o trabalho realizado, são disponibilizados, em anexo, decisões de processos contraordenacionais junto com algumas respostas a pedidos de esclarecimento de consumidores.

Motivações e Expetativas Pessoais

Como aluna do segundo ano do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o passo seguinte para a conclusão desta segunda fase seria decidir entre a dissertação e o relatório de estágio. Como foi apresentada a possibilidade de decidir pelo relatório de estágio, acabou por se enveredar por esta via, tornando-se esta uma mais-valia para a vida prática, mostrando-se um modo de adquirir novos conhecimentos, bem como uma forma de aplicar os conhecimentos obtidos durante o curso. A expetativa de iniciar algo novo, bem como a perspectiva de pouca adesão ao Relatório de Estágio, levou a que se tomasse a decisão do relatório.

Nesta sequência, candidatei-me à ASAE apresentando, para isso, um plano de estágio, onde indiquei como é que o tema escolhido se enquadrava naquela autoridade e o que pretendia verificar quanto à fiscalização das agências funerárias.

Outro fator que contribuiu para a candidatura a esta entidade foi o interesse, o fascínio e a curiosidade crescente pela ação exercida por esta, levando a que pretendesse compreender como atua, realmente, esta autoridade, sobre que matérias tem competência e quais os modos de proteção do consumidor em relação à sua atividade. Esta autoridade é fundamental para a segurança da sociedade portuguesa, pois a sua atuação é a nível nacional, despertando um interesse crescente quanto às suas competências.

Quanto às expetativas pessoais, é necessário referir que, aquando da candidatura, não se tinha a total perceção do trabalho a realizar, tendo até, muito embora erradamente, a ideia de que se poderia assistir a uma fiscalização em conjunto com os inspetores, o que, no decorrer do estágio, se veio a compreender que não era de todo possível devido ao elevado risco¹ que tal operação comporta - e que justifica que os inspetores possam ter licença de porte de arma².

À parte disto, antes do início do estágio, tinha-se a ideia de que se iria conseguir trabalhar em processos contraordenacionais relativos a agências funerárias, o que, como se irá verificar, acabou por não acontecer. Verificou-se, contudo, que não é um tema muito comum, seja de entre todos os outros que foram entregues para decisão, seja pela informação obtida sobre os processos contraordenacionais instaurados nos últimos três anos.

¹ Na visita à Unidade Regional do Sul, numa das reuniões de inspetores, antes de irem numa operação de fiscalização, referiram um episódio de uma entrada num armazém onde acabaram por ficar retidos durante horas, pois os operadores económicos que lá se encontravam, fecharam o armazém com todos os inspetores lá dentro, não os deixando sair, vivendo estes uma situação de risco.

² Cf: artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

Todavia, apenas se poderá indicar que, muito embora não se tenha conseguido na prática, trabalhar este tema mais a fundo, não foi por falta de esforços por parte do orientador da autoridade, que sempre tentou referir aspetos importantes sobre este tema, e sobre a atuação da ASAE nessas fiscalizações bem como o papel fundamental do RJACSR para a atividade das agências funerárias.

Capítulo I

1. Enquadramento: sobre a ASAE

Neste capítulo, será feito o enquadramento histórico desta autoridade, desde a sua origem, e a explicitação da sua orgânica atual³.

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) é um serviço central da administração direta do Estado, concebido com autonomia administrativa, e, além do mais, é o único serviço a funcionar simultaneamente como órgão de polícia criminal, regulando, além do setor alimentar e as atividades económicas. Foi criada em 2006, pelo Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro, e resultou da fusão da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, da Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, I.P., e da Direção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

Tem, como principal objetivo, garantir a segurança e a saúde dos consumidores, por via da fiscalização dos produtos e serviços fornecidos pelos agentes económicos que tenham atividade na área alimentar e não alimentar.

A ASAE herdou, da sua antecessora Inspeção-Geral das Atividades Económicas, um vasto leque de competências sobre várias matérias económicas, nomeadamente para emitir pareceres técnicos e avançar com ações de fiscalização.

O início da ASAE teve a sua origem na Polícia de Inspeção Administrativa, criada, na Polícia Civil de Lisboa, por decreto do Rei Dom Carlos, de 29 de agosto de 1893.

A Polícia de Inspeção Administrativa era responsável pelas infrações económicas e de saúde pública, competências que se identificam com as da ASAE nos dias de hoje.

Em 1918, a Polícia Civil passa a constituir um corpo nacional⁴ com seis repartições, entre as quais a de Polícia Administrativa que substitui a Polícia de Inspeção Administrativa.

³ Nesta análise, seguiremos de perto o texto de MARINHA, João Gabriel Cobanco Santa, *Os Poderes de Inspeção e de Busca da ASAE*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, pp. 1-34 e o texto de POUSA, José Alberto, *Da Intendência-Geral dos Abastecimentos (1943) à Inspeção-Geral das Atividades Económicas*, Lisboa, Edição Conjunta IGAE – Inspeção-Geral das Atividades Económicas e GEPE – Gabinete de Estudos e Prospetiva Económica do Ministério da Economia, 2000, pp. 17-66.

⁴ Pelo Decreto-Lei n.º 4166, de 27 de abril.

Em 1931, foi criada a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios para defender a saúde pública de modo a acabar com a adulteração de alimentos.

Em 1943, surge a Intendência-Geral dos Abastecimentos (IGA)⁵, em resposta ao agravamento de abastecimentos alimentares, estando alguns destes sujeitos a racionamento do seu consumo, em resultado do impacto da 2.^a Guerra Mundial na economia portuguesa, ficando esta entidade, e apenas esta, encarregue de organizar e de dirigir o racionamento.

Quanto aos géneros alimentícios, foram racionados o açúcar, o arroz, o bacalhau, as massas, o azeite, o óleo, e o pão, e a sua distribuição competia exclusivamente, no início, às Comissões Reguladoras do Comércio Local que possuíam o nome do respetivo concelho. Tal situação impôs um controlo total da circulação de bens essenciais, tanto da produção, como do consumo destes alimentos. Todo o procedimento de racionamento foi regulado pelo Regulamento dos Serviços de Racionamento⁶.

Esta foi a missão inicial da IGA, para que se conseguisse fazer face às dificuldades existentes. Para isso, este organismo distribuía os seus serviços por cinco secções: administrativa, informação económica, racionamento, transportes e fiscalização⁷, e para dirigir e executar os seus serviços, era constituída por um intendente geral, um adjunto do intendente geral, cinco chefes de secção e um número de empregados que fossem indispensáveis nas mesmas secções⁸.

Competia à IGA *“coligir os elementos indispensáveis para a determinação das exigências e disponibilidades de bens de consumo de primeira necessidade – matérias-primas, produtos alimentares e outros – e para avaliação das exigências de consumo⁹; propor as providências a adotar para o aprovisionamento do País nas matérias-primas e produtos a que se refere o n.º 1¹⁰, assegurar a sua distribuição às populações¹¹; propor e fazer observar as restrições de consumo que forem impostas pelas circunstâncias¹²; manter a disciplina dos preços e o cumprimento das regras estabelecidas quanto à circulação das mercadorias¹³; coordenar e dirigir a ação das entidades encarregadas do aprovisionamento, armazenagem e distribuição das matérias-primas e produtos ou incumbidas de manter a disciplina da circulação de preços¹⁴.”*

⁵ Cfr. Decreto-Lei n.º 32945, de 2 de agosto de 1943.

⁶ Publicado em novembro de 1944.

⁷ Cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32945, de 2 de agosto de 1943.

⁸ Cfr. artigo 5.º do mesmo diploma.

⁹ Cfr. artigo 2.º n.º 1.

¹⁰ Cfr. artigo 2.º n.º 2.

¹¹ Cfr. artigo 2.º n.º 3.

¹² Cfr. artigo 2.º n.º 4.

¹³ Cfr. artigo 2.º n.º 5.

¹⁴ Cfr. artigo 2.º n.º 6.

Com a IGA, atingiu-se uma política de limitação de consumo dos bens de primeira necessidade, aos quais só os mais ricos tinham acesso, obrigando a que os preços fossem tabelados e garantindo a possibilidade de aquisição desses bens pelos mais pobres, conseguindo-se, assim, uma justiça distributiva.¹⁵

As Comissões Reguladoras do Comércio Local (CRCL) eram constituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, que exercia as funções de presidente da CRCL; um representante do Grémio da Lavoura; um representante do Grémio do Comércio Concelhio; dois homens bons selecionados pelo Governador Civil. Nos concelhos em que se achasse necessário, as CRCL podiam ser substituídas por Delegações Concelhias da IGA, competindo-lhes as funções de: *“informar sobre as exigências de produtos e sobre as necessidades das populações; regular a sua distribuição e consumo dentro dos concelhos em conformidade com as regras formuladas pelo Ministério da Economia, por intermédio dos governadores civis; exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por determinação do Ministério da Economia, para assegurar a regularidade possível no abastecimento.”*¹⁶.

Com o final da 2.^a Guerra Mundial, foi necessário proceder a uma alteração no sistema administrativo, pelo que se modificou o Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas¹⁷. Foi, assim, criada uma Direção de Serviços de Fiscalização, que dependia diretamente do Intendente-Geral, dentro da Intendência-Geral dos Abastecimentos, e, posteriormente, após a sua extinção, foi criada uma Secção de Contencioso¹⁸.

Embora estas alterações tenham sido feitas em 1947, apenas em 1953 é que efetivamente se verificou uma grande mudança na orgânica da Intendência-Geral dos Abastecimentos¹⁹, extinguindo-se os Serviços de Racionamento, Transportes e Informações Económicas e das Delegações Distritais e Subdelegações Concelhias, e criando-se duas Direções de Serviços, a de Abastecimento e a de Fiscalização.

Em 1957, desenvolveu-se um esforço de criação de legislação que pudesse, avulsamente, regular as infrações contra a saúde pública e contra a economia²⁰, na medida em que os normativos anteriormente criados se encontravam desconformes com a conjuntura do pós guerra e continham lacunas. Impôs-se uma reorganização que viesse pôr fim à confusão gerada pela legislação em vigor e que se adaptasse à atual conjuntura.

¹⁵ MATTOSO, José, *História de Portugal*, Lisboa, Círculo de Leitores, Vol. VII, 1994, pp. 345.

¹⁶ Cfr. Portaria n.º 9996, de 9 de janeiro de 1942.

¹⁷ Cfr. Decreto-Lei n.º 35809, de 18 de agosto de 1946.

¹⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 36188, de 19 de março de 1947.

¹⁹ Cfr. Decreto-Lei n.º 39108, de 16 de fevereiro de 1953.

²⁰ Cfr. Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de julho de 1957.

Apesar de a Intendência-Geral dos Abastecimentos ter ajudado a estabilizar a vida económica e social do país, no período após a segunda guerra mundial, diversos problemas de origem antieconómica e contra a saúde pública, se foram manifestando, e a necessidade de os colmatar levou a uma nova reestruturação.

Indo ao encontro destas novas necessidades, deu-se a extinção da Intendência-Geral dos Abastecimentos e criou-se, no Ministério da Economia, a Inspeção-Geral das Atividades Económicas²¹. As Delegações Regionais da Intendência-Geral dos Abastecimentos passaram para Zonas de Fiscalização e Postos de Vigilância²², e foram-lhes atribuídas outras competências que não se encontravam no quadro da Intendência-Geral dos Abastecimentos, acabando a Inspeção-Geral das Atividades Económicas com um maior rol de competências e de maior importância do que a sua antecessora, nomeadamente, *“organizar a prevenção e promover a repressão das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, e também das infrações disciplinares²³ praticadas no exercício das atividades económicas não sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica e corporativos”*.²⁴

Com a evolução, em 1965, da Intendência-Geral dos Abastecimentos para a Inspeção-Geral das Atividades Económicas, foram reforçadas as suas funções, passando este último a ser um órgão de polícia criminal²⁵.

Com uma área de competências mais vasta²⁶, reconhece-se a existência de vários obstáculos, como, por exemplo, a falta de meios para fazer frente à maior dificuldade dos problemas existentes e a falta de funcionários e de formação²⁷.

Embora existissem entraves à boa atuação da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, esta apenas foi extinta na sequência da Revolução de 25 de abril de 1974²⁸, isto porque provinha do

²¹ As suas competências estavam previstas no Decreto-Lei n.º 46193, de 18 de fevereiro de 1965 e no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46194, de 18 de fevereiro de 1965. Estes diplomas foram substituídos ainda no período de *vacatio legis*, fixado em 90 dias, pelo que não chegaram a entrar em vigor, pelo Decreto-Lei n.º 46336, de 17 de maio de 1965, e pelo Regulamento pelo Decreto-Lei n.º 46337, de 17 de maio de 1965.

²² *Cfr.*: alíneas a) e b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46336, de 17 de maio de 1965.

²³ *Cfr.*: artigos 47.º a 53.º do Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de julho de 1957.

²⁴ *Cfr.*: POUSA, José Alberto, *op. cit.*, pp. 17-66.

²⁵ *Cfr.*: artigo 15.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

²⁶ *Cfr.*: Decreto-Lei n.º 452, de 27 de outubro de 1971.

²⁷ Apenas a partir de 1965 é que se passou a incluir a formação profissional dos funcionários nas leis orgânicas. *Cfr.*: POUSA, José Alberto, *op. cit.*, pp. 17-66.

²⁸ *Cfr.*: Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de julho.

antigo regime e era uma filial da PIDE²⁹, havendo, inclusive, funcionários da Inspeção-Geral das Atividades Económicas a participar nas campanhas eleitorais da União Nacional³⁰.

A extinção da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, deu lugar à Direção-Geral de Fiscalização Económica, na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, a qual manteria as mesmas competências e atribuições.

Com a consagração destas mudanças, veio a ser recomposto o equilíbrio no país, de forma a que a excelência e eficiência dos serviços da Direção-Geral de Fiscalização Económica se fizesse notar.

Em 1980, começou a promover-se a transferência para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da tutela dos serviços de fiscalização económica existentes nestas regiões³¹. A Direção-Geral de Fiscalização Económica passou a designar-se Direção-Geral de Inspeção Económica, e foi feita uma reestruturação do seu curso inspetivo, de forma a que houvesse uma maior eficiência na sua atuação.

Com o passar do tempo, e de modo a capacitar a Direção-Geral de Inspeção Económica a dar uma resposta às novas dificuldades presentes naquela altura, nomeadamente as novas problemáticas jurídicas e económicas decorrentes da integração de Portugal na Comunidade Europeia, retomou aquela entidade a anterior denominação de Inspeção-Geral das Atividades Económicas³² e passou a ter competência para poder inspecionar treze tipos de infrações, entre as quais, a especulação de preços e a alteração da qualidade dos produtos com o objetivo de combater a especulação de preços.

A Inspeção-Geral das Atividades Económicas era um serviço central do Ministério da Economia³³, que tinha como fim defender o cumprimento das leis, dos regulamentos e de todas as normas que regulavam as atividades económicas. Tinha autonomia administrativa e era um órgão de polícia criminal³⁴, competindo-lhe promover ações preventivas e repressivas relativamente às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, bem como em matéria contraordenacional, investigando e realizando a instrução dos processos³⁵.

²⁹ A PIDE foi a polícia política em Portugal entre 1945 e 1969, criada pelo Decreto-Lei n.º 35046, de 22 de outubro de 1945, e extinta pelo Decreto-Lei n.º 49401, de 24 de novembro. Com o Decreto-Lei n.º 49401, de 24 de novembro, foi criada a Direção-Geral de Segurança (DGS), movendo tudo o que era a PIDE para a DGS e tomando a designação de PIDE/DGS, tendo esta sido extinta a 25 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 171/74 da Junta de Salvação Nacional. *Cfr.*: SOARES, Fernando Luso, *PIDE/DGS, Um Estado dentro do Estado*, Lisboa, Portugália Editora, pp. 40-45.

³⁰ “*Como é o caso do titular do cargo de inspetor-geral da IGAE e o diretor-geral da PIDE/DGS serem a mesma pessoa.*” *Cfr.*: POUSA, José Alberto, *op. cit.*, pp. 17-66.

³¹ Transferência executada através do Decreto-Lei n.º 126/80, de 17 de maio e do Decreto-Lei n.º, 291/80, de 16 de agosto, com o Decreto-Lei n.º 23/84, de 14 de janeiro.

³² Pelo Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de janeiro.

³³ *Cfr.*: artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de outubro.

³⁴ *Cfr.*: artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de janeiro.

³⁵ *Cfr.*: POUSA, José Alberto, *op. cit.*, pp. 17-66.

No ano de 2000, foi verificado que a Inspeção-Geral das Atividades Económicas, para além das suas próprias competências, como no caso de crimes contra a saúde pública e a economia nacional, partilhava com outras entidades a função de fiscalizar e investigar, pelo menos, três mil espécies de contraordenações, previstas nos diversos diplomas avulsos.

Na sequência dessa verificação, o Governo estabeleceu, como objetivo fulcral de atuação, a defesa dos consumidores e, por isso, foi necessário proceder-se a uma revisão das normas legais existentes, no sentido de melhorar a segurança de produtos e serviços de consumo – principalmente quanto aos problemas alimentares e de saúde pública – e atuar de modo a apreciar e transmitir os riscos na cadeia alimentar, de forma a conseguir reduzir os malefícios sociais nestas áreas³⁶. Para tal, teria de ser criada uma autoridade na qual se pudessem englobar quase todos os serviços de fiscalização, que estivesse apta a promover a apreciação e transmissão dos riscos na cadeia alimentar, a reforçar a relação existente entre os apreciadores e gestores destes riscos, bem como a certificar a sua colaboração com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos³⁷.

Em 2006, foi criada a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no seguimento do Programa do XVII Governo e das orientações gerais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho, relativamente à reforma estrutural da Administração Pública³⁸, tendo como perspetiva a defesa/proteção dos consumidores, pelo que foi decisiva, para o Estado, a criação de mecanismos jurídicos que garantissem a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático³⁹.

A ASAE possui, assim, todas as competências e atribuições da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, no que ao controlo dos géneros alimentícios diz respeito, bem como quanto à fiscalização do setor não alimentar, tendo uma maior eficácia na sua ação, concentrando em si mesma todas as “atribuições do Estado em matéria de segurança alimentar e fiscalização de atividades económicas”⁴⁰.

Desta forma, concentra-se num único organismo a função de fiscalização das áreas alimentar e não alimentar, garantindo uma segurança aos consumidores quanto às atividades existentes no

³⁶ Cfr: Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro.

³⁷ Cfr: Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro.

³⁸ Cfr: GASPAR, Pedro Portugal, Helena Sanches, *Deverão os recursos de todas as decisões contraordenacionais adotadas pela ASAE caírem na jurisdição do TCRS?*, Revista de Concorrência e Regulação, n.º 30, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 253-257.

³⁹ Cfr: SOUSA, Pedro, *Análise e tratamento de informação no âmbito das atribuições e competências da ASAE*, Politeia – Revista do Instituto de Ciências Policiais e Segurança interna, Coimbra, G.C. Gráfica de Coimbra, Lda., 2010, pp. 51-66.

⁴⁰ Cfr: BRANCO, Ricardo, *O problema da inconstitucionalidade orgânica do cometimento, por Decreto-Lei, de atribuições de prevenção e repressão de infrações à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)*, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Vol. III, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 554.

mercado, tanto a nível de estabelecimentos industriais como comerciais. A preferência em criar a ASAE deve-se a uma maior garantia da rentabilização dos recursos humanos e materiais existentes, levando a uma maior segurança dos consumidores, e evitando a sobreposição de matérias de fiscalização⁴¹. Importa não descurar o facto de a ASAE ter a colaboração de outras entidades, como a Polícia de Segurança Pública, a qual a auxilia na segurança dos consumidores, fiscalizando alguns agentes económicos, e até mesmo prestando apoio a muitos consumidores que denunciam algum operador económico que se encontre a infringir a lei ou os seus direitos⁴².

Pode, assim, verificar-se que, como já se referiu, a criação da ASAE é o resultado da extinção/fusão da Direção-Geral do Controlo e Fiscalização da Qualidade Alimentar, da Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, I.P., e da Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

Ao Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro, juntou-se o Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho, que veio reintegrar nas competências da ASAE as matérias do jogo ilícito e dos recintos desportivos. Este último diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, que veio aprovar a atual orgânica da ASAE.⁴³

Como já foi anteriormente referido, a ASAE, é um serviço central da administração direta do Estado com autonomia administrativa⁴⁴.

Dispõe de três unidades orgânicas desconcentradas: a Unidade Regional do Norte, a Unidade Regional do Centro e a Unidade Regional do Sul⁴⁵. Diferentemente do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho, o qual previa a criação de cinco unidades orgânicas de âmbito regional, as quais eram a Direção Regional do Norte, com sede no Porto⁴⁶, a Direção Regional do Centro, com sede em Coimbra⁴⁷, a Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa⁴⁸ a Direção Regional do Alentejo, com sede em Évora⁴⁹ e a Direção Regional do Algarve, com sede em Faro⁵⁰.

Tem, por missão, a fiscalização e a prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, sendo responsável pela avaliação e comunicação dos riscos na

⁴¹ Cfr: GASPAR, Pedro Portugal, Helena Sanches, op. cit., pp. 253-257.

⁴² É o caso, por exemplo, de quando um operador económico se recusa a entregar o “livro de reclamações” ao consumidor. Este, ao não conseguir exercer o seu direito de queixa, pode chamar as autoridades policiais em seu auxílio.

⁴³ Cfr: notícia: <http://asf-asae.pt/asf-asae/historia/> (pesquisa de 17 junho de 2018 pelas 18:33 horas).

⁴⁴ Cfr: artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

⁴⁵ Cfr: artigo 1.º n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

⁴⁶ Cfr: artigo 1.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho.

⁴⁷ Cfr: artigo 1.º n.º 2 alínea b) do mesmo diploma.

⁴⁸ Cfr: artigo 1.º n.º 2 alínea c).

⁴⁹ Cfr: artigo 1.º n.º 2 alínea d).

⁵⁰ Cfr: artigo 1.º n.º 2 alínea e).

cadeia alimentar, pelo controlo dos géneros alimentícios bem como do exercício das atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar⁵¹.

Possuindo a ASAE competência, tanto na área alimentar como na área económica⁵², e sendo ambas extensas, é relevante indicar as matérias que se enquadram em cada uma destas áreas.

Quanto à área alimentar, encontram-se matérias como: *“a higiene dos géneros alimentícios; as regras de rotulagem dos géneros alimentícios; as denominações de origem protegida e indicações geográficas protegidas; os materiais em contacto com géneros alimentícios; os suplementos alimentares; os organismos geneticamente modificados (OGM); os alimentos e medicamentos para animais; os aditivos alimentares; as regras de comercialização dos mais variados géneros alimentícios, designadamente, água para consumo humano e águas minerais e de nascente, arroz, azeite, bacalhau, batata, café, carnes e seus produtos, farinhas e sêmolas, hortofrutícolas, leites e produtos lácteos, mel, moluscos bivalves vivos, ovos e ovoprodutos, produtos de pesca, refrigerantes, sal, bebidas espirituosas, vinhos, entre outros.”* Ainda dentro da área alimentar, mas na vertente criminal, são da competência da ASAE: *“o crime de fraude sobre mercadorias, os crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios, e de alimentos para animais”*.

Quanto à área económica, as suas competências estão divididas em duas subáreas: as “práticas comerciais e propriedade industrial” e a “segurança e ambiente”. Relativamente à primeira, estão incluídas: *“o regime de acesso e funcionamento de atividades de comércio, serviços e restauração (mercados, feiras, estabelecimentos de restauração e bebidas, oficinas de veículos a gás, estabelecimentos de sex-shop, centros de bronzamento e agências funerárias); a atividade prestamista e a leiloeira; as atividades e estabelecimentos ligados ao turismo (empreendimentos turísticos, alojamento local, agências de viagem, empresas de animação turística); a prevenção e repressão do jogo ilícito; as práticas comerciais desleais; as vendas com redução de preço; contratos à distância; vendas de bens de consumo e suas garantias; as regras sobre a afixação de preços; o regime do “livro de reclamações”; a comercialização e restrição de venda de bebidas alcoólicas; a comercialização e proteção contra o tabaco; a matéria de prevenção contra o branqueamento de capitais por entidades não financeiras, as práticas individuais restritivas de comércio; os direitos de propriedade industrial e direitos de autor.”* Nesta subárea também se encontram crimes dos quais a ASAE tem competência, como: *o “crime de especulação, crime de contrafação e os que estão relacionados com a propriedade industrial e direitos de autor.”*

⁵¹ Cfr: artigo 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

⁵² Cfr: GASPAR, Pedro Portugal, Helena Sanches, op. cit., pp. 253-257.

Quanto à subalínea “ambiente e segurança”, encontram-se integradas matérias como: *“regras de comercialização e requisitos de segurança de aparelhos a gás; aparelhos utilizados em atmosferas explosivas; ascensores; balizas; brinquedos; embarcações de recreio; material de baixa tensão; equipamentos marítimos; produtos de construção; equipamentos de proteção individual; equipamentos de rádio e máquinas, entre outros; o licenciamento industrial; o licenciamento de pedreiras; de instalações desportivas; de campos de férias; e de recintos itinerantes e improvisados; o controlo do nemátodo do pinheiro; as novas substâncias psicoativas; a segurança geral dos produtos; o transporte de mercadorias perigosas; a gestão de resíduos de embalagens; de óleos alimentares; de pilhas e acumuladores; de veículos em fins de vida e de óleos novos e usados; a emissão de compostos orgânicos voláteis; a rotulagem de substâncias e misturas perigosas; a comercialização e rotulagem de produtos biocidas, entre outras.”*

De forma a cumprir a sua missão, esta autoridade tem de dar cumprimento a mais de mil e cem diplomas legais, instaurando processos de natureza criminal e contraordenacional, investigando-os, e, desde 2012, aplicando coimas e sanções acessórias nestes mesmos processos⁵³.

A ASAE é uma das entidades com um papel fundamental na nossa sociedade, investigando todos os setores de atividade alimentar e não alimentar em relação aos quais tem competência. Com a sua ação, os consumidores sentem-se mais protegidos e seguros, porquanto as fiscalizações por parte desta autoridade são bastante ativas, tanto na área alimentar - área fundamental para a segurança dos consumidores, evitando os riscos alimentares e alimentos contaminados, fazendo análises aos alimentos que se encontram à venda - como na área não alimentar - procedendo à fiscalização dos locais onde se realiza uma atividade industrial, comercial, turística, entre outras, desde que o estabelecimento esteja aberto para o consumidor⁵⁴.

Com um controlo mais apertado por parte desta autoridade, os operadores económicos têm de dedicar uma maior atenção aos requisitos exigidos pela legislação que regula o setor onde se inserem, tendo a preocupação de cumprir esses requisitos para uma maior segurança dos consumidores.

No que à sua orgânica diz respeito, a ASAE é dirigida por um inspetor-geral, coadjuvado por dois subinspetores-gerais, e um conselho científico⁵⁵.

⁵³ Até ao ano de 2012, era a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, que tinha competências para aplicar coimas na maioria destas matérias, como vem no Decreto-Lei n.º 143/2007, de 27 de abril. As funções daquela Comissão acabaram por ser integradas na ASAE, e por isso mesmo, foi extinta, tal como se pode observar no Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro.

⁵⁴ Cfr: artigo 2.º n.º 2 alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto.

⁵⁵ Cfr: artigo 3.º do mesmo diploma.

Compete ao inspetor-geral aprovar as recomendações e avisos que vinculam a ASAE na área alimentar⁵⁶, propor a designação dos membros do conselho científico⁵⁷, participar nas reuniões do conselho científico⁵⁸ e aplicar coimas e sanções acessórias em matéria económica⁵⁹.

Os subinspetores-gerais exercem as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo inspetor-geral⁶⁰.

Ao dirigente superior responsável pela área dos riscos na cadeia alimentar⁶¹, compete dirigir, coordenar e orientar essa mesma área e os respetivos laboratórios⁶², emitir pareceres sobre as recomendações e avisos que vinculam a ASAE e sobre as iniciativas que são propostas pelo conselho científico⁶³, assegurar a articulação entre os organismos idênticos dos países da União Europeia, representando a ASAE quando indicado pelo inspetor-geral⁶⁴, propor ao inspetor-geral a designação dos membros do conselho científico⁶⁵, avaliar e aprovar as iniciativas que lhe são propostas pelo conselho científico⁶⁶, divulgar os pareceres do conselho científico⁶⁷, contactar com os órgãos da comunicação sobre a comunicação dos riscos⁶⁸.

Quanto ao conselho científico, este é um órgão de consulta especializada e de acompanhamento da área dos riscos da cadeia alimentar, dependente do dirigente superior responsável por esta área⁶⁹. É composto por três a seis personalidades de reconhecido mérito científico⁷⁰, competindo-lhe emitir pareceres científicos⁷¹, proceder à coordenação geral necessária, de modo a garantir a coerência do procedimento de formulação daqueles pareceres⁷², acompanhar o progresso científico e técnico⁷³, avaliar os riscos na cadeia alimentar e propor as medidas legislativas e administrativas⁷⁴, propor ao dirigente responsável pela área dos riscos da cadeia alimentar a realização de estudos, conferências, colóquios, seminários e outras atividades destinadas a avaliar, aprofundar e divulgar o

⁵⁶ Cfr: artigo 4.º n.º 1 alínea a).

⁵⁷ Cfr: artigo 4.º n.º 1 alínea b).

⁵⁸ Cfr: artigo 4.º n.º 1 alínea c).

⁵⁹ Cfr: artigo 4.º n.º 1 alínea d).

⁶⁰ Cfr: artigo 4.º n.º 2.

⁶¹ A ASAE tem uma Divisão dos Riscos Alimentares, chefiada por um Chefe de Divisão, inserida no Laboratório de Segurança Alimentar, dirigido por uma Diretora de Serviços.

⁶² Cfr: artigo 5.º alínea a).

⁶³ Cfr: artigo 5.º alínea b).

⁶⁴ Cfr: artigo 5.º alínea c).

⁶⁵ Cfr: artigo 5.º alínea d).

⁶⁶ Cfr: artigo 5.º alínea e).

⁶⁷ Cfr: artigo 5.º alínea f).

⁶⁸ Cfr: artigo 5.º alínea g).

⁶⁹ Cfr: artigo 6.º n.º 1.

⁷⁰ Cfr: artigo 6.º n.º 2.

⁷¹ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea a).

⁷² Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea b).

⁷³ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea c).

⁷⁴ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea d).

conhecimento da segurança alimentar⁷⁵, propor a criação e composição dos painéis temáticos⁷⁶ e elaborar o projeto de regulamento interno e submetê-lo ao dirigente superior responsável pela área dos riscos da cadeia alimentar⁷⁷.

A ASAE detém poderes de autoridade e é órgão de polícia criminal⁷⁸, avançando “*com as atividades de polícia administrativa especial de âmbito económico*”⁷⁹. São as autoridades de polícia criminal dentro desta autoridade, para efeitos do Código de Processo Penal, o inspetor-geral⁸⁰, os subinspetores-gerais⁸¹, os inspetores-diretores⁸², os inspetores-chefes⁸³ e os chefes de equipas multidisciplinares⁸⁴.

De acordo com o Código de Processo Penal, são órgãos de polícia criminal todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal⁸⁵. O Código de Processo Penal acabou por indicar, apenas, as entidades policiais que são órgãos de polícia criminal, abstendo-se de efetuar uma definição para a mesma⁸⁶.

⁷⁵ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea e).

⁷⁶ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea f).

⁷⁷ Cfr: artigo 6.º n.º 3 alínea g).

⁷⁸ Cfr: artigo 15.º n.º 1. “*Estatuto que os funcionários da ASAE adquiriram por transferência de competências da IGAE, que desde 1993, já tinha poderes de autoridade e órgão de polícia criminal.*” Cfr: MARQUES, António Rocha, *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Inconstitucionalidade*, Revista do Ministério Público, n.º 120, Lisboa, Editorial Minerva, 2009, pp. 219-232.

⁷⁹ Cfr: GASPAR, Pedro Portugal, Helena Sanches, op. cit., pp. 253-257.

⁸⁰ Cfr: artigo 15.º n.º 2 alínea a).

⁸¹ Cfr: artigo 15.º n.º 2 alínea b).

⁸² Cfr: artigo 15.º n.º 2 alínea c).

⁸³ Cfr: artigo 15.º n.º 2 alínea d).

⁸⁴ Cfr: artigo 15.º n.º 2 alínea e).

⁸⁵ Cfr: artigo 1.º alínea c) do Código de Processo Penal.

⁸⁶ Assim, cfr: MARINHA, João Gabriel Cobanco Santa, op. cit., pp. 1-34.

Capítulo II

2. Estágio na ASAE

Aqui chegados, cumpre proceder a uma análise das tarefas executadas no decorrer do estágio, bem como a uma enunciação e explicação das atividades que foram praticadas fora do edifício do estágio.

2.1. Projeto sobre contraordenações económicas

O estágio que deu origem à elaboração do presente Relatório foi desenvolvido na ASAE. Numa primeira fase, foi delineado um projeto sobre contraordenações económicas, que consistia na compilação, em forma de quadro, da legislação referente ao assunto. Construído o quadro, passou-se à organização dos temas, os subtemas, os diplomas, o artigo e a alínea, as epígrafes e as coimas. Seguindo esta via, foram tratados cerca de 40 temas, cada um deles com diversos subtemas, relativos a Turismo e Alojamento, Produtos não Alimentícios e Regras de Fabrico e/ou Comercialização.

Colocando, aqui, o exemplo do tema de comércio e restauração, e considerando um dos subtemas o Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração, publicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, verifica-se que o seu artigo 143.º n.º 2, alínea a), tem como epígrafes as seguintes: a falta de mera comunicação prévia; a falta de comunicação de encerramento ou cessação de atividade; o incumprimento das normas do sistema de limpeza pelos utentes do mercado abastecedor; a violação das proibições de venda ambulante; o incumprimento das regras de inscrições e etiquetagem dos reservatórios para o armazenamento de gás natural comprimido e liquefeito (GN); a falta de registo das adaptações ou reparações de veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) ou GN; a falta de acessibilidade da prova de avaliação técnica anual do aparelho de bronzeamento; a falta de catálogo em agência funerária; a falta de identificação fiscal das agências funerárias ou equiparadas; o incumprimento das regras de designação e tipologia dos estabelecimentos de restauração e bebidas; a falta das informações a disponibilizar ao público nos estabelecimentos de restauração e bebidas; a falta ou incorreções da lista de preços nos estabelecimentos de restauração e bebidas; a falta de comunicação ao município e à DGAE do encerramento do estabelecimento de restauração e

bebidas; a falta de comunicação da cessação da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária. Para quaisquer destas infrações identificadas, o diploma indica uma coima mínima para as pessoas singulares de 300,00€ e máxima de 1.000,00€; para as microempresas, uma coima mínima de 450,00€ e máxima de 3.000,00€; para as pequenas empresas, uma coima mínima de 1.200,00€ e máxima de 8.000,00€; para as médias empresas, a coima mínima é de 2.400,00€ e a máxima é de 16.000,00€; e, por fim, para as grandes empresas a coima mínima é de 3.600,00€ e a máxima é de 24.000,00€.

Relativamente à alínea b) do mesmo artigo, verificam-se as seguintes infrações: falta de averbamento por alterações das condições de atividade ou alteração da titularidade; incumprimento das obrigações relativas a pessoas com deficiências e incapacidade; violação de requisitos de higiene de estabelecimentos de Comércio e restauração e armazéns de alimentos para animais; inobservância dos requisitos de atividade de estabelecimentos *sex shop*; violação das proibições de venda de produtos de conteúdo pornográfico em *sex shop*; incumprimento dos requisitos para Comércio e restauração de produtos de conteúdo pornográfico fora dos estabelecimentos de *sex shop*; falta de higiene, segurança e qualidade alimentar no mercado abastecedor; inobservância dos critérios na fixação dos horários do mercado abastecedor; falta de serviços de segurança no mercado abastecedor; falta de limpeza e de controlo de pragas no mercado abastecedor; violação das obrigações da entidade gestora do mercado abastecedor; falta de higiene dos espaços de venda do mercado municipal pelos seus titulares; Comércio e restauração a retalho não sedentário de produtos proibidos; venda não sedentária de bebidas alcoólicas junto de escolas; incumprimento dos requisitos legais para as feiras retalhistas; incumprimento dos requisitos para o exercício da venda ambulante; atividade de Comércio e restauração por grosso de géneros alimentícios de origem animal que exijam temperatura controlada em recinto não fechado; falta de requisitos da oficina que realiza a adaptação de veículos automóveis à utilização de GPL ou GN; falta de formação e título profissional para o exercício da atividade de adaptação ou reparação de veículos automóveis à utilização de GPL ou GN; incumprimento dos requisitos das instalações de oficinas afetas à atividade de adaptação ou reparação de veículos automóveis à utilização de GPL ou GN; falta de responsável técnico ou profissional qualificado em centro de bronzamento; contratação de responsável técnico e de profissionais para centro de bronzamento sem as qualificações exigidas; incumprimento das Regras relativas às categorias de aparelhos de bronzamento e dos limites de irradiância efetiva; desrespeito pelas Regras de aparelhos de bronzamento em regime de self-service; falta de avaliação técnica anual dos aparelhos de bronzamento, ou avaliação por organismo não acreditado; falta de livro de manutenção do aparelho de bronzamento, ou livro incompleto; falta ou deficiente rotulagem do aparelho de bronzamento; falta de desinfecção e

esterilização do aparelho de bronzamento; falta de afixação das informações obrigatórias nos centros de bronzamento; falta de fichas individuais nos centros de bronzamento; desrespeito das Regras de publicidade dos centros de bronzamento; exercício de atividade funerária por entidade não habilitada; exercício de atividade funerária e atividades conexas em instalações não exclusivas para essa finalidade; falta de responsável técnico em agência funerária; gestão e supervisão da atividade funerária por profissional não qualificado; responsável técnico pela atividade funerária com mais de três instalações a seu cargo; falta de segurança, privacidade e conforto das instalações das agências funerárias; incumprimento dos deveres das agências funerárias e IPSS; inobservância dos requisitos relativos a infraestruturas dos estabelecimentos de restauração e bebidas; inobservância dos requisitos da área de serviço dos estabelecimentos de restauração e bebidas; inobservância dos requisitos das zonas integradas dos estabelecimentos de restauração e bebidas; inobservância dos requisitos das cozinhas, copas e zonas de fabrico dos estabelecimentos de restauração e bebidas; inobservância dos requisitos dos vestiários e instalações sanitárias destinadas ao pessoal dos estabelecimentos de restauração e bebidas; inobservância dos requisitos das instalações sanitárias destinadas aos clientes dos estabelecimentos de restauração e bebidas; incumprimento das Regras de acesso aos estabelecimentos de restauração e bebidas; incumprimento da capacidade dos estabelecimentos de restauração e bebidas; violação dos deveres gerais da entidade exploradora do estabelecimento de restauração e bebidas; falta de prestação ou prestação inexata em resposta a pedido das autoridades fiscalizadoras. Para qualquer uma destas infrações, o diploma indica uma coima mínima para pessoas singulares de 1.200,00€ e máxima de 3.000,00€; para as microempresas, uma coima mínima de 3.200,00€ e máxima de 6.000,00€; para as pequenas empresas, uma coima mínima de 8.200,00€ e máxima de 16.000,00€; para as médias empresas, a coima mínima é de 16.200,00€ e a máxima é de 32.000,00€; e, por fim, para as grandes empresas, a coima mínima é de 24.200,00€ e a máxima é de 48.000,00€.

Quanto à alínea c) do mesmo artigo, verificam-se as seguintes infrações: falta de autorização do município para certas atividades; falta de autorização para instalação ou alteração de grandes superfícies ou conjuntos comerciais; incumprimento das Regras de utilização de reservatórios para o armazenamento de GN; falta de seguro de responsabilidade civil das oficinas que adaptem ou reparem veículos automóveis à utilização de GPL ou GN; inobservância dos requisitos de segurança dos aparelhos de bronzamento; manuseamento de aparelhos de bronzamento por pessoal não qualificado; falta de cumprimento das instruções do fabricante pelo pessoal técnico qualificado para manipular aparelhos de bronzamento; incumprimento dos limites das radiações ultravioleta (UV) por parte do centro de bronzamento; falta de equipamento de proteção para os utilizadores dos aparelhos de bronzamento; incumprimento das proibições de prestação de serviços de

bronzamento; falta de seguro de responsabilidade civil dos centros de bronzamento; incumprimento dos requisitos para exercício da atividade funerária; inobservância dos requisitos para prestadores de serviço de atividade funerária de outros estados membros; falta de liberdade de escolha de agência funerária por parte dos utentes e familiares; falta de serviço básico de funeral social, pela entidade que exerce atividade funerária; falta de serviços correspondentes ao serviço básico do funeral social, pela entidade que exerce atividade funerária; inobservância pela entidade que exerce atividade funerária do preço fixo máximo para o funeral social; violação do regime de incompatibilidades das agências funerárias. Para qualquer uma destas infrações, o diploma indica uma coima mínima para pessoas singulares de 4.200,00€ e máxima de 15.000,00€; para as microempresas, uma coima mínima de 6.200,00€ e máxima de 22.500,00€; para as pequenas empresas, uma coima mínima de 16.200,00€ e máxima de 60.000,00€; para as médias empresas, a coima mínima é de 32.200,00€ e a máxima é de 120.000,00€; e, por fim, para as grandes empresas, a coima mínima é de 48.200,00€ e a máxima é de 180.000,00€.⁸⁷

A finalizar, regista-se que o tema acima apresentado faz parte do setor operacional da Propriedade Industrial e Práticas Comerciais.

2.2. Resposta a pedidos de esclarecimento dos consumidores

No período de estágio, também, se receberam pedidos de esclarecimento de consumidores, efetuou-se a respetiva análise e elaboraram-se as devidas respostas. De uma maneira geral, os consumidores apresentavam dúvidas quanto à legislação aplicável ou quanto à aplicação da lei às suas situações concretas, perguntando como deveriam proceder.

Para exemplificar, passaremos a referir três respostas desenvolvidas para o esclarecimento dos consumidores⁸⁸, com preferência por questões colocadas no âmbito de Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração, não negligenciando outras que foram levantadas, como, por exemplo, o tema da zona de fumadores, que foi um dos assuntos com maior representatividade.

⁸⁷ Poderá encontrar-se esta informação em: <https://bde.portaldocidadao.pt/evo/CONtraordenacoes.aspx> (pesquisa de 6 de agosto de 2018, pelas 10:07 horas).

⁸⁸ Encontram-se as restantes respostas aos pedidos de esclarecimento nos anexos, não na sua totalidade, nem a indicação dos consumidores, de modo a não haver repetições quanto a perguntas idênticas que foram feitas. Os temas vários são: a Aferição de Balanças; a Venda de Produtos Regionais, Embalados/ Engarrafados, em Posto de Turismo Local; a Zona de Fumadores; a Impossibilidade de Renúncia ao Direito de Habitação Periódica; a Resolução do Contrato; a Comunicação Radiofunda em Estabelecimento Comercial; as Dúvidas sobre o Decreto-Lei que regula o “Livro de Reclamações”; a Segurança e Higiene no Processamento de Alimentos; a Compra e Venda de Ouro Usado; o Órgão Regulador de Empresas que comercializam Ração para Animais; a Permissão de Fumar; a Reserva de Alojamento Local de menores não acompanhados por adultos; a Mudança de Calçado de um Estabelecimento Comercial para outro; e a Venda à Distância.

Uma das questões que mais dúvidas colocou aos consumidores teve a ver com saldos e promoções. A título de exemplo, transcreve-se uma das respostas elaboradas, após a análise da legislação sobre a matéria:

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm.^a Sr.^a xxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito dos Saldos e Promoções, cumpre informar do seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, cumpre ter presente que:

“1 - Para efeitos do presente decreto-Lei, entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

a) «Saldos» a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;

b) «Promoções» a venda promovida a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, bem como o desenvolvimento da atividade comercial, não realizadas em simultâneo com uma venda em saldos;

c) «Liquidação» a venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da atividade no estabelecimento.”

Quanto à venda em saldos, dispõe o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, que:

1 - A venda em saldos pode realizar-se em quaisquer períodos do ano desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano.

2 - É proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em tal situação, os produtos adquiridos e rececionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução.

3 – [Revogado]

4 - Na venda em saldos devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-Lei.

5 - A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do «Balcão do empreendedor», previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste:

- a) Identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.” (Sublinhado nosso)

Quanto às Promoções, dispõe o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, o seguinte:

“1 - As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante, desde que não se realizem em simultâneo com uma venda em saldos.

2 - Nas promoções devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-Lei.” (Sublinhado nosso)

Assim, para além das diferenças de fins que lhe estão subjacentes, as diferenças entre saldos e promoções são as acima enunciadas, ou seja, a comunicação com antecedência mínima de cinco dias úteis, o limite máximo da venda em saldos ser de quatro meses por ano, a proibição de efetuar venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito, e as promoções não poderem ocorrer em simultâneo com a venda em saldos.

Quanto à afixação de preços, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, informa que:

“Na realização de práticas comerciais abrangidas pelo presente diploma em estabelecimentos comerciais, a afixação de preços obedece, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, aos seguintes requisitos:

a) *Os letreiros, etiquetas ou listas devem exhibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução:*

b) *No caso de se tratar de um conjunto de produtos perfeitamente identificados, pode ser indicada, em substituição do novo preço, a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o seu preço inicial;*

c) *No caso de se tratar do lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, deve constar o preço promocional e o preço efetivo a praticar findo o período promocional;*

d) *No caso de venda de produtos com condições promocionais deve constar especificamente o preço anterior e o preço promocional e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março.”*

Posto isto, apenas tem de estar bem visível o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, a percentagem de redução.

Com os melhores cumprimentos,”

Outra das questões teve a ver, ainda, com saldos e promoções, mas particularizando para a Zona Outlet, como se pode verificar pelo conteúdo de um exemplo de resposta que se segue:

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm.º Sr.º xxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado no âmbito da Informação a colocar no Website na zona de Outlet, e apresentando as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, cumpre informar do seguinte:

Não existe legislação que se refira ao conceito de outlet em concreto. Porém, de acordo com o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo n.º 02617/06.0BEPRT de 2/07/2009, Relator: Dr.º José Augusto Araújo Veloso, “o conceito de outlet, oriundo do mundo comercial, tem a ver, essencialmente, com a utilização de certo espaço para armazenar produtos cujo escoamento não ocorreu no período da respetiva comercialização sazonal, nomeadamente por serem excedentários ou terem alguns defeitos, e que aí também são vendidos ao público a preços

substancialmente inferiores ao da respetiva comercialização inicial. Estando presente a ideia de escoamento de artigos de venda a retalho, pondo-os fora do circuito comercial normal.”

É o escoamento de artigos que, tendo percorrido as várias fases de venda em lojas full-price, encontram a sua última etapa de saída para o mercado, sendo vendidos a preço muito mais reduzido do que o seriam numa loja de preço normal.

Pelo que, a informação a ser colocada para a loja outlet tem de respeitar sempre, o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, se nela houver promoções/saldos.

Com os melhores cumprimentos,”

Por último, reporta-se outra das questões colocadas, desta feita quanto à permanência dos animais de companhia dentro dos estabelecimentos comerciais, como se pode verificar pela seguinte resposta:

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm.º Sr.º xxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da permanência de animais de companhia em estabelecimentos comerciais, cumpre informar que apenas existem regras específicas para os estabelecimentos de restauração e de bebidas, as quais entram em vigor no próximo dia 27 de junho e que se traduzem no seguinte:

Nos termos da Lei n.º 15/2018 de 27 de março, cumpre ter presente que:

“Artigo 2.º Alteração ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

Os artigos 131.º e 134.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de restauração aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.º [...]

4 — É permitida a permanência de animais de companhia em espaços fechados, mediante autorização da entidade exploradora do estabelecimento expressa através de dístico visível afixado à entrada do estabelecimento, sendo sempre permitida a permanência de cães de assistência, desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.

5 — A permissão prevista no número anterior tem como limite a permanência em simultâneo de um número de animais de companhia determinado pela entidade exploradora do estabelecimento, de modo a salvaguardar o seu normal funcionamento.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 134.º [...]

c) A permissão de admissão de animais de companhia, caso seja aplicável, excetuando os cães de assistência;”

“Artigo 3.º Aditamento ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

É aditado ao regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o artigo 132.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 132.º -A Área destinada aos animais de companhia

1 — No caso de o estabelecimento conter dístico de admissão de animais de companhia, a entidade exploradora do estabelecimento pode permitir a permanência dos mesmos na totalidade da área destinada aos clientes ou apenas em zona parcial dessa área, com a correspondente sinalização.

2 — Os animais de companhia não podem circular livremente nos estabelecimentos, estando totalmente impedida a sua permanência nas zonas da área de serviço e junto aos locais onde estão expostos alimentos para venda.

3 — Os animais de companhia devem permanecer nos estabelecimentos com trela curta ou devidamente acondicionados, em função das características do animal.

4 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos aos animais de companhia que, pelas suas características, comportamento, eventual doença ou falta de higiene, perturbem o normal funcionamento do estabelecimento.”

Assim sendo, pode, dentro dos requisitos da lei, ou no caso de não se tratar de um estabelecimento de restauração e de bebidas, permitir o acesso ao estabelecimento de animais de companhia.

Com os melhores cumprimentos,”

Esta tarefa tornou-se bastante interessante e desafiante, uma vez que, como é visível, o leque de matérias, sobre as quais incidem os pedidos de esclarecimento dos consumidores, é totalmente aleatório e variado, promovendo a necessidade de analisar diversos diplomas legais reguladores dos mais diversos assuntos.

2.3. Análise de reclamações do “Livro de Reclamações”

No decorrer do estágio, conduziu-se a análise de reclamações inscritas no “Livro de Reclamações” e a qualificação das mesmas, procedendo-se à sua leitura. Orientada por esta, à atribuição de um código definido em tabela de caracterização própria. Após a codificação mencionada, passou a verificar-se se essas reclamações poderiam dar origem à instauração de um processo de contraordenação, e se eram da competência da ASAE⁸⁹ ou de outra entidade.

Um dos casos analisados foi a falta de envio do original da folha de reclamação, à entidade competente e no prazo de 15 dias, por parte de um prestador de serviços de comunicações relativamente a uma reclamação escrita no seu “livro de reclamações”. Nesta situação, colocava-se um código referente à infração em causa (que seria o 2.V.14), e a indicação do concelho a que

⁸⁹ São da sua competência as reclamações efetuadas em estabelecimentos de comércio a retalho, conjuntos comerciais e estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final; postos de abastecimento de combustíveis; lavandarias, estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria, salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar; estabelecimentos de tatuagens e colocação de *piercings*; estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos, veículos automóveis novos e usados; parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície; agências funerárias; centros de bronzamento artificial; estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos; centros de estudos e de explicações; estabelecimentos de restauração e bebidas; estabelecimentos fixos que disponham de contacto com o público e relativamente aos quais não exista entidade reguladora específica para o efeito; estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adotada; recintos de diversões; empreendimentos turísticos.

pertencia o estabelecimento infrator. Paralelamente, foi também enviada a reclamação ao Instituto das Comunicações de Portugal – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM)⁹⁰ por ser da sua competência *ab initio*, já que foi contra uma entidade de comunicações que a reclamação foi efetuada.

Com a concretização desta tarefa, foi possível verificar qual o destino das reclamações que são escritas nos estabelecimentos comerciais pelos consumidores. Pôde perceber-se que todas as reclamações são tidas em conta, que são analisadas e que poderão, efetivamente, se for caso disso, levar à instauração de processos contraordenacionais, ou à fiscalização do estabelecimento comercial se se tratar, por exemplo, de uma queixa por falta de higiene no estabelecimento do operador económico.

2.4. Elaboração de propostas de decisão de processos de contraordenação

Por último, e ocupando a maior parte do trabalho efetuado no estágio, procedeu-se à elaboração de propostas de decisão de processos de contraordenação⁹¹.

Para que seja possível perceber o âmbito e o conteúdo desta tarefa, é necessário ter em conta o esquema decisório utilizado por esta autoridade, pelo que se passará a descrevê-lo sumariamente.

2.4.1. Esquema decisório

Para se chegar a uma boa decisão, o procedimento é iniciado com a identificação do arguido, verificando-se qual é a entidade infratora e se a mesma é pessoa coletiva ou pessoa singular, identificando-se a sua sede, o domicílio profissional ou a sua residência.

Posto isto, é elaborada a primeira matéria de facto, onde apenas devem ser tomados em conta os factos constantes do auto de notícia/ participação ou da denúncia, que podem consubstanciar a violação de uma norma legal à qual é imposta uma contraordenação, como o momento da prática do facto⁹² e o lugar da prática do facto⁹³. Nesta fase, apenas deverá ser feita referência aos ilícitos praticados, sendo a sua análise efetuada noutra parte da decisão.

Após o conhecimento dos factos, poderá, ou não, ser levantada uma questão prévia, retirando da decisão a sua referência no decorrer da mesma quanto à matéria que já se encontra resolvida,

⁹⁰ Tem competência quanto às reclamações efetuadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e postais.

⁹¹ As quais serão expostas, embora apenas algumas, por serem muitas e para não tornar os exemplos demasiado densos, nos anexos.

⁹² *Cfr.* artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

⁹³ *Cfr.* artigo 6.º do mesmo diploma.

como será o caso, por exemplo, de uma infração já prescrita⁹⁴, ou um arquivamento. Ambas as situações constituem cúmulo de infrações, razão pela qual são objeto de questão prévia; caso o não fossem, o arquivamento ou a prescrição seriam indicados na decisão decorrente da infração.

Quando se determina o arquivamento dos autos relativamente a uma ou várias infrações, deverá esclarecer-se essa situação processual e, sempre que exista outra infração a analisar, fazer-se referência expressa ao facto de se tratar de um arquivamento parcial, prosseguindo a decisão relativamente às remanescentes infrações.

Na parte da prova, o arguido tem o direito de se defender dos factos indiciados no auto de notícia, sendo obrigatória a referência a esse direito de audição e defesa⁹⁵, bem como os seus argumentos ou a sua falta de defesa.

Neste ponto, quando o arguido se defende, tem de ser feito um resumo dos argumentos aduzidos por si.

É também nesta fase que se faz a distinção entre a prova testemunhal⁹⁶, sendo indicada qual a autoridade que fez a fiscalização, e que levantou o auto de notícia, bem como as testemunhas invocadas pelo arguido, e a prova documental, com todos os documentos fundamentais utilizados para se proceder a uma boa decisão.

O arguido pode pedir o pagamento voluntário da coima⁹⁷, e se o fizer, o processo não prossegue, não havendo decisão.

Na fundamentação da matéria de facto e de direito, é indicada qual a matéria dada como provada ou não provada, e é feita a explicitação da prática da infração. É neste ponto que se irá fazer uma valoração da prova produzida, atribuindo-lhe o valor adequado ou, na sua falta, os elementos que são constantes dos autos e que permitam chegar à decisão final.

É importante fazer aqui uma sistematização do raciocínio em função de cada infração, ou seja, a análise deverá ser realizada individualmente para cada uma das infrações.

Na análise de cada infração, é explicada a linha de raciocínio que leva a concluir quais os factos que se consideram provados, bem como os que não se consideram provados, e qual a norma que se encontra a ser violada, bem como os montantes⁹⁸ mínimos e máximos da coima a ser aplicada, tanto a pessoa singular, como a pessoa coletiva⁹⁹.

⁹⁴ Cfr: artigo 27.º.

⁹⁵ Cfr: artigo 50.º.

⁹⁶ Cfr: artigo 44.º.

⁹⁷ Cfr: artigo 50.º-A.

⁹⁸ Cfr: artigo 17.º.

⁹⁹ Cfr: artigo 7.º.

O passo seguinte no esquema é a determinação da medida da coima¹⁰⁰, no qual é feita uma análise em função da gravidade da infração, da culpa do arguido, a sua situação económica e o benefício económico retirado pelo arguido com a prática da infração. É elaborada uma fundamentação da gravidade da contraordenação, tendo em linha de conta a atuação do arguido e a sua consequência para o bem jurídico que a norma visava proteger. A culpa do arguido é analisada, tendo em conta os elementos disponíveis no processo, permitindo apurar se atuou ou deixou de atuar com dolo ou negligência¹⁰¹, bem como a respetiva modalidade, por exemplo, se agiu com dolo eventual ou negligência consciente¹⁰², as duas modalidades mais comuns, tendo em conta os processos existentes, sendo pouco comuns os processos com erro sobre a ilicitude¹⁰³ ou admoestação¹⁰⁴, embora possam existir.

Neste ponto, é também feita uma referência à situação económica do arguido, quando esta seja por ele referida, ou à sua ausência, salientando o facto de ter sido solicitado ao arguido, através de

¹⁰⁰ Cfr: artigo 18.º.

¹⁰¹ Cfr: artigo 8.º.

¹⁰² O dolo e a negligência são duas das formas de imputação subjetiva no direito penal. O dolo e a negligência não têm relação com a culpa. Para FIGUEIREDO DIAS e MARIA FERNANDA PALMA o dolo tem uma manifestação do exterior ao nível da culpa/valoração ao nível da culpa. O dolo tem dois elementos, a vontade e o conhecimento. É no artigo 14.º n.º 3 do CP que se encontra referido o dolo eventual, pois “o agente atua conformando-se com aquela realização”. Quanto à negligência, esta só se admite quando estiver expressamente prevista na lei, artigo 13.º parte final do CP. Há uma grande discussão ao distinguir dolo eventual de negligência consciente. Na opinião de MARIA FERNANDA PALMA “quando os riscos forem inevitáveis, um processo psicológico de afastamento do significado objetivo pela lógica do desejo não permite, no plano da tipicidade, remeter a ação para a negligência consciente. Ou seja, se o agente sabe que existem riscos de algo, e objetivamente estes riscos são prováveis, o facto de, pelo desejo, ele ter afastado estes pensamentos não deverão afastar o dolo da ação, mesmo que seja eventual, e levar à negligência consciente. Apenas poderá haver um afastamento do dolo, e uma negligência consciente, se, não havendo erro sobre a factualidade típica, houver a demonstração de uma concreta incapacidade de motivação pela norma que prevê o crime doloso.” in PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, Lisboa, AAFDL, 3ª Edição, 2017, pp. 138-157. Para FIGUEIREDO DIAS, de modo a “estabelecer esta distinção existem três teorias:

1 – *Teorias da probabilidade*: para o dolo eventual exige-se uma representação qualificada do facto como possível, ou seja, não basta o conhecimento da mera possibilidade de realização, é necessário que a representação assuma a forma de probabilidade, ou de uma probabilidade relativamente alta.

2 – *Teorias da aceitação*: esta teoria assenta no puro elemento volitivo do dolo. Nesta, pergunta-se se o agente, apesar da representação da realização típica como possível, aceitou intimamente a sua verificação, ou mostrou indiferença perante ela (dolo eventual), ou se se convenceu sobre a sua não verificação (negligência consciente). Na primeira, o agente considera bem-vinda a violação do bem jurídico; na segunda, considera indesejável.

3 – *Teorias da conformação*: é a conceção dominante e presente no 14.º n.º 3 do CP. Esta teoria supõe que o dolo necessita de mais do que o conhecimento do perigo de realização típica. Se o agente, apesar de um tal conhecimento, confiar que o preenchimento do tipo não se verificará, age com negligência; se o agente tomar a sério o risco de possível lesão do bem jurídico, entre com ele em contas e se decidir pela realização do facto, estamos perante o dolo eventual. Assim, percebemos que o agente está disposto a arcar com o seu desvalor, e tomou uma decisão contra a norma jurídica de comportamento, sem se preocupar com as consequências. O dolo eventual abarca as situações e as consequências com as quais o agente se conforma, ou com as verificações das quais se resigna. O critério da conformação não é estranho à questão da probabilidade da realização típica: o agente não pode ter tomado a sério a possibilidade de realização se esta for manifestamente remota ou insignificante, a não ser que haja uma decidida vontade criminosa.” in DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007, pp. 368-377.

¹⁰³ Cfr: artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

¹⁰⁴ Cfr: artigo 51.º do mesmo diploma.

notificação, para que juntasse aos autos essa informação, de modo a que seja tida em conta no ato decisório.

Neste momento do procedimento, tem de ser feita, a referência ao benefício económico retirado com a prática da infração.

Em seguida, temos a decisão¹⁰⁵ propriamente dita. Pode concluir-se pela prática de uma só infração ou pela prática, em cúmulo, de várias infrações¹⁰⁶. Nesta sequência, terá de se apontar para a absolvição ou para a condenação, fazendo referência ao(s) arguido(s) e às infrações.

Por fim, tem de se fazer referência ao pagamento das custas processuais, que correm por conta do arguido, caso seja condenado.

Caso haja lugar à apreensão de produtos ou a suspensão da atividade dos estabelecimentos sem a sua devolução ou reabertura, é necessário, após a decisão, dar destino a essas medidas cautelares, através da condenação em sanção acessória¹⁰⁷, com referência expressa ao que foi decidido.

Nas apreensões, deverá dar-se prioridade à devolução dos bens, caso exista essa possibilidade de reposição da legalidade, como fórmula alternativa para a aplicação da sanção acessória de perda de bens e consequências da mesma legislação em que se fundamenta¹⁰⁸. Com efeito, podem ser aplicadas sanções acessórias, quando sejam legalmente admissíveis.

No caso das suspensões de laboração: com dever de reposição da legalidade, tem de se determinar o seu levantamento, o qual ficará dependente de uma nova inspeção da ASAE ao local, para verificar essa reposição. Se existe a suspensão e o arguido não fizer o pedido de vistoria e levantamento, será, posteriormente, aplicada, na decisão, uma sanção acessória para se fazer uma reinspeção ou para se manter essa suspensão por nada ter sido feito para melhorar as condições do estabelecimento por parte do operador económico.

Por fim, existe a notificação¹⁰⁹, ou seja, a fórmula normal que dá cumprimento às exigências legais, acompanhada de espaço para a data, assinatura e menção à delegação de competências para a decisão, quando a mesma não derive expressamente da lei.

¹⁰⁵ Cfr. artigo 58.º.

¹⁰⁶ Cfr. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que vem dizer que, caso se constatem várias infrações, “é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso”.

¹⁰⁷ Cfr. artigos 21.º e 21.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

¹⁰⁸ Cfr. artigo 48.º-A.

¹⁰⁹ Cfr. artigo 47.º.

2.4.2. Elaboração de propostas de decisão

Durante o estágio, a maior parte do trabalho realizado incidiu sobre a elaboração das propostas de decisão. Foram elaboradas, pelo menos, noventa propostas de decisões, que incidiram sobre diversos temas, como, por exemplo, Saldos e Promoções, proteção fitossanitária, radares, alimentares/higiene, HACCP¹¹⁰, metrologia, tabaco, entre muitos outros¹¹¹.

No âmbito deste trabalho, foi ainda efetuada, na existência de dúvida, irregularidade ou deficiência instrutória quanto ao processo, ou necessidade de saná-lo de alguma eventual nulidade, uma Informação à Unidade Regional competente para o respetivo processo, em razão do local da prática dos factos, com o conhecimento do Chefe da Divisão de Gestão de Contraordenações da ASAE. Nesta sequência, a Unidade em causa teve, por exemplo, de proceder à audição do autuante, caso se tratasse de alguma dúvida relacionada com o auto de notícia; ou, de modo a sanar o processo, fazer a audição de testemunhas que foram chamadas ao processo mas que não foram ouvidas

2.5. Visita à Unidade Regional do Sul da ASAE

No decorrer do estágio, foi-nos dada a possibilidade de visitar a Unidade Regional do Sul, cujas instalações se situam na Avenida Almirante Reis, em Lisboa, e cuja área de atuação se estende até ao Algarve. É aqui que são feitas as reuniões em que se decide quais os tipos de estabelecimentos a fiscalizar, o que devem ou não comercializar, em que se verifica qual a legislação em vigor para cada tipo de estabelecimento a ser fiscalizado, o que deve haver ou não nos estabelecimentos, o que deve estar nos rótulos dos produtos a serem vendidos pelos operadores económicos nos seus estabelecimentos, entre outras situações.

Durante a visita, houve a oportunidade de assistir a duas reuniões de dois grupos de inspetores sobre matérias diferentes: uma delas sobre um estabelecimento que continha diversos produtos contrafeitos, inclusive chinelos *Havaianas*, que têm a sua forma patenteada – um chinelo com uma “palmilha com forquilha”; e outra sobre produtos farmacêuticos, com enfoque num tipo de produtos que já não deveria estar a ser comercializado, porque a sua embalagem tinha um rótulo antigo, que não preenchia os requisitos legais atualmente em vigor.

¹¹⁰ O HACCP é uma forma de prevenção, de modo a que não existam riscos para os consumidores, garantindo que estes não consomem alimentos não seguros/avariados. Cfr: <https://www.asae.gov.pt/seguranca-alimentar/haccp.aspx> (pesquisa de 2 de julho de 2018 pelas 16:20 horas).

¹¹¹ Em anexo estão alguns exemplos de propostas de decisões.

No final, ainda foi possível debater as dificuldades existentes nos processos contraordenacionais, como, por exemplo, o caso de haver alguns autos de notícia com informação insuficiente para que se possa elaborar uma proposta de decisão justa, situação que obriga a demoras no processo, pelo facto de ser necessário solicitar à Unidade Regional competente a obtenção da informação em falta, junto dos inspetores ou dos agentes da autoridade que levantou o auto de notícia.

2.6. *Workshop* sobre Contrafação

No decorrer do estágio, assistiu-se a um *workshop* sobre contrafação, que teve, como objetivos, apresentar as marcas mais propensas a serem contrafeitas, proporcionar formas de identificação dos produtos falsos confrontando-os com os produtos originais, e exemplificar como reconhecer as características específicas dos produtos originais.

Algumas das marcas presentes foram a *Lacoste*, a *Longchamp*, *Louis Vuitton*, *Nike*, *Adidas*, *Havaianas*, *Gant*, *Oakley*, *Bulgari*, *Desigual*, entre muitas outras.

O representante de cada marca explicou a diferença entre os produtos falsos e os originais, referindo as principais características que permitem distingui-los. No âmbito do presente relatório, apenas se irá dar um exemplo, de tantos que foram apresentados.

O exemplo que aqui importa referir é o da marca de óculos escuros: *Oakley*. O representante da marca, que se encontrava presente no *workshop*, explicou que, quando o consumidor compra óculos de sol desta marca, recebe, para além dos óculos, uma caixa de cartão preta com o logótipo e o código de barras, um saco que é utilizado tanto para guardar os óculos como para os limpar, a caixa dos óculos, um convite para subscrever o *website* da marca, e a nota de garantia. Os produtos originais apenas são vendidos por revendedores autorizados¹¹² e custam em média entre cem a duzentos euros; as lentes destes óculos são polarizadas ou em prisma, gravadas a laser com polarizado ou prisma, não têm adesivos colocados nas lentes com a indicação de ultravioleta nem decalques, e nunca são vendidos quando se verifica que têm um defeito de fabrico.

As falsificações de óculos da marca *Oakley*, são, normalmente, vendidas em lojas de *souvenirs* e *sites* não autorizados; as suas lentes são estampadas com o logótipo em elipse¹¹³, têm um suporte a descascar com a indicação de ultravioleta ou um adesivo na lente a indicar a marca, o logótipo contém erros ortográficos, são normalmente vendidos sem embalagem, com a embalagem incompleta ou ainda dentro de sacos de plástico; podem incluir uma etiqueta ou um pendente de

¹¹² Estes revendedores encontram-se referidos na página da Oakley: www.oakley.com.

¹¹³ Significa que são omitidas uma ou mais letras sem que se deixe de perceber qual a marca a imitar.

plástico, são vendidos com três ou mais lentes de substituição, e o seu preço varia entre os dez e os trinta euros. Para além disto, existe a diferença de qualidade, a qual foi possível comparar, entre o original e outros contrafeitos, e alcança-se bem a diferença entre ambos e a péssima qualidade existente nos produtos contrafeitos, por serem mais fracos e por não terem as lentes tratadas.

Ao assistir a este *workshop*, percebe-se que existem demasiadas marcas a serem alvo de contrafação, mas que é possível encontrar as diferenças e a forma de verificar qual o produto original e o contrafeito, o que representou uma mais-valia para a formação ali desenvolvida, e para o futuro.

Capítulo III

3. Atividade Funerária

Neste capítulo irá ser feito um enquadramento da atividade funerária, quais as normas que lhe são aplicáveis, bem como o contrato que advém dessa atividade e, ainda, a proteção dada aos seus consumidores.

3.1. A Atividade de Fiscalização da ASAE relativa às atividades funerárias

Aqui chegados, será feita uma explicação sobre o RJACSR e a sua extensão às atividades de comércio, e ainda uma enunciação sobre a diferença entre mera comunicação prévia, autorização e autorização conjunta¹¹⁴.

O Regime Jurídico de Acesso ao Comércio, Serviços e Restauração¹¹⁵ foi implementado pela Direção de Serviços do Comércio, Serviços e Restauração¹¹⁶, com o duplo objetivo de:

- favorecer o acesso ao exercício das atividades económicas, de uma forma inovadora e competitiva, aos agentes económicos;
- responder à nova legislação sobre o ordenamento do território e urbanismo e sobre as mais recentes regras do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e veio sistematizar alguns diplomas quanto às matérias de acesso ao comércio, serviços e restauração, criando uma maior segurança jurídica para os operadores económicos. Este decreto-lei inclui alternativas que afetam outros diplomas, nomeadamente: “o artigo 10.º, sobre o balcão único eletrónico; o artigo 11.º, sobre regulamentação; o artigo 12.º, sobre o exercício de competências pelas freguesias; o artigo 14.º, sobre remissões para disposições revogadas; o artigo 15.º, norma que contém as opções de aplicação no tempo do diploma; o artigo 16.º, sobre a transição de processos contraordenacionais;

¹¹⁴ Nesta análise seguiremos de perto o texto de GUEDES, Ana Cláudia, *O Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração: um guia de primeira leitura*, Questões Atuais de Direito Local, n.º 7, julho/setembro 2015, pp. 53-60.

¹¹⁵ Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹¹⁶ A DSCSR está integrada na Direção-Geral das Atividades Económicas, fazendo parte de uma das suas unidades orgânicas nucleares, e assume o apoio à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para o comércio, serviços e restauração. *Cfr.* artigos 1.º n.º 1 alínea a) e 2.º da Portaria n.º 316/2015, de 30 de setembro.

*e o artigo 17.º, sobre a sua entrada em vigor”; bem como “no artigo 3.º, que altera o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais; do artigo 4.º, que procede à alteração do diploma que criou a Informação Empresarial Simplificada (IES); do artigo 6.º, que altera o decreto-lei que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais; do artigo 7.º, que altera o regime do Licenciamento Zero; e do artigo 8.º, que altera o diploma que estabelece o regime para a utilização de gases de petróleo liquefeito e gás natural comprimido e liquefeito como combustível em veículos”.*¹¹⁷

O RJACSR inclui também uma norma revogatória, presente no artigo 13.º, que tem uma grande implicação noutros diplomas.

No preâmbulo deste Decreto-Lei estão visíveis os seus objetivos, que são: *“a sistematização coerente das regras que determinam o acesso às atividades económicas, as quais se encontravam dispersas por vários diplomas, dispersão e autonomização não justificadas pelas especificidades respetivas; a criação para a generalidade das atividades económicas de procedimentos padrão facilitadores de um enquadramento legal e criadores de maior segurança jurídica aos operadores económicos; a modernização e simplificação administrativas, que conta como principal vetor o princípio do “digital como regra”, convocando assim a tramitação eletrónica dos procedimentos e dos processos através de um balcão único que permite a interação entre os agentes económicos e a administração pública, interconexão a fazer-se através do “Balcão do Empreendedor”; a redução dos custos, encargos e tempos de espera, através do alargamento das funcionalidades previstas no sistema de Licenciamento Zero em funcionamento no “Balcão do Empreendedor” e que podem ser realizadas online; a promoção de uma verdadeira economia digital e que visa o incentivo à utilização das tecnologias de informação e o desenvolvimento do comércio eletrónico enquanto fatores que concorrem para o reforço da competitividade do comércio e serviços; a desoneração procedimental, mantendo-se os procedimentos de permissão administrativa apenas nos casos em que tal resulte de exigência de Direito da União Europeia ou de impactes importantes da atividade no espaço urbano ou no ordenamento do território; a limitação de controlo do comércio dos produtos fitofarmacêuticos às regras específicas das atividades que a eles recorram; a eliminação do controlo específico dos estabelecimentos comerciais de grande dimensão inseridas em conjuntos comerciais e de estabelecimentos de comércio a retalho com determinadas condições que pertençam a empresa ou grupo, por forma a evitar a duplicação de controlo; o estabelecimento do princípio da liberdade de acesso e exercício das atividades económicas, o qual representa uma das dimensões fundamentais do princípio da liberdade de iniciativa económica constitucionalmente consagrado no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que apenas pode ser*

¹¹⁷ GUEDES, Ana Cláudia, op. cit., pp. 53-60.

*derrogado na sua aplicação por razões imperiosas de interesse público e que exijam um procedimento de permissão administrativa; a revitalização do pequeno comércio e dos centros urbanos onde se localizam através da simplificação de diplomas conexos como o dos horários – que são liberalizados e cuja limitação continua a poder acontecer em reduzidas situações – e o das vendas a retalho com redução de preços, redução que pode continuar a acontecer apenas e só durante 4 meses, mas ficando a definição do momento da sua realização liberalizada, no sentido de que são os operadores económicos que escolhem os períodos de redução, desde que não exceda os referidos 4 meses, de acordo com as estratégias de gestão do negócio em concretização do princípio da livre iniciativa económica; e potenciar a criação de emprego e adaptação do mercado à crescente procura turística através da potenciação do comércio eletrónico”.*¹¹⁸

O RJACSR encontra-se organizado da seguinte forma: inicia-se com a parte geral¹¹⁹, onde indica o seu objeto e o âmbito de aplicação¹²⁰, indica algumas definições gerais¹²¹, quais as especificidades que os operadores económicos terão de fazer para terem acesso às atividades de comércio¹²², a sua tramitação¹²³, a especificação para o exercício das atividades de comércio, serviços e restauração, tendo os agentes económicos de respeitar certos requisitos gerais e específicos, de modo a iniciarem a sua atividade tendo tudo regularizado¹²⁴, a utilização privativa de domínio público¹²⁵, qual o regime sancionatório e preventivo aplicado a quem incumprir estas normas^{126/127} e o cadastro comercial dos agentes económicos¹²⁸.

Verificada a sistematização utilizada pelo RJACSR, é importante salientar que o mesmo tem uma relação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)¹²⁹, portanto nenhuma atividade que não esteja em conformidade com a lei¹³⁰ e com as especificidades sobre obras e utilização dos edifícios, pode iniciar-se¹³¹. E sempre que a instalação ou modificação de um estabelecimento implique a execução de obras suscetíveis de controlo prévio, deve o agente

¹¹⁸ Cfr: GUEDES, Ana Cláudia, op. cit., pp. 53-60.

¹¹⁹ Título I do RJACSR.

¹²⁰ Artigo 1.º do RJACSR.

¹²¹ Artigo 2.º do RJACSR.

¹²² Capítulo II do RJACSR.

¹²³ Capítulo III do RJACSR.

¹²⁴ Título II do RJACSR.

¹²⁵ Título III do RJACSR.

¹²⁶ Título IV do RJACSR.

¹²⁷ Cfr: artigo 146.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que vem indicar que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do RJACSR compete à ASAE e às câmaras municipais, nos casos em que estas sejam autoridades competentes para o controlo da atividade em causa”.

¹²⁸ Título V do RJACSR.

¹²⁹ Cfr: artigo 3.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹³⁰ Cfr: Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

¹³¹ Cfr: GUEDES, Ana Cláudia, op. cit., pp. 53-60.

económico aplicar o RJUE, mesmo que tenha de executar, anteriormente, a mera comunicação prévia¹³², o pedido de autorização¹³³ ou de autorização conjunta¹³⁴.

Posto isto, é essencial saber quais as diversas atividades que são abrangidas pelo RJACSR, que são as seguintes:

- exploração de estabelecimentos de comércio e de armazéns¹³⁵;
- estabelecimentos de comércio a retalho que pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30.000 m², nos casos em que isoladamente considerados tenham uma área de venda inferior a 2.000 m² e não estejam inseridos em conjuntos comerciais, e de estabelecimentos de comércio a retalho com área de venda igual ou superior a 2.000 m² inseridos em conjuntos comerciais¹³⁶;
- estabelecimentos de comércio e de armazéns de alimentos para animais¹³⁷;
- estabelecimentos de comércio e de armazéns grossistas de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada¹³⁸;
- exploração de grandes superfícies comerciais e de conjuntos comerciais¹³⁹;
- exploração de estabelecimentos *sex shop*¹⁴⁰;
- exploração de mercados abastecedores¹⁴¹;
- exploração de mercados municipais¹⁴²;
- comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes¹⁴³;
- comércio por grosso não sedentário exercido em feiras¹⁴⁴;
- organização de feiras por entidades privadas¹⁴⁵;

¹³² Cfr: artigo 7.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹³³ Cfr: artigo 12.º n.º 2 do mesmo diploma.

¹³⁴ Cfr: artigo 14.º n.ºs 3 e 4.

¹³⁵ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea a).

¹³⁶ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea b).

¹³⁷ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea c).

¹³⁸ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea d).

¹³⁹ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea e).

¹⁴⁰ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea f).

¹⁴¹ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea g).

¹⁴² Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea h).

¹⁴³ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea i).

¹⁴⁴ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea j).

¹⁴⁵ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea k).

- exploração de oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e ciclomotores, bem como de oficinas de adaptação e reparação de veículos automóveis utilizadores de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN)¹⁴⁶;
- exploração de lavandarias¹⁴⁷;
- exploração de centros de bronzamento artificial¹⁴⁸;
- exploração de estabelecimentos de colocação de piercings e tatuagens¹⁴⁹;
- atividade funerária¹⁵⁰;
- exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas¹⁵¹; e
- atividade de restauração ou de bebidas não sedentária¹⁵².

Quanto a estas atividades, é necessário explicar que algumas se encontram sujeitas a mera comunicação prévia¹⁵³, a autorização¹⁵⁴ ou a autorização conjunta¹⁵⁵.

A mera comunicação prévia não é um procedimento de controlo¹⁵⁶ para efeitos do RJACSR; é, apenas, a comunicação ao Balcão do Empreendedor (BdE)¹⁵⁷ do início da atividade, incluindo apenas as atividades que ficam dependentes deste, aplicando-se às atividades funerárias¹⁵⁸, com a exclusão da exploração de estabelecimentos da atividade funerária pelas IPSS e entidades equiparadas¹⁵⁹. As meras comunicações prévias “*são apresentadas ao município territorialmente competente através do “Balcão do Empreendedor”*”, nos termos do artigo 20.º, devendo, para efeitos de reporte estatístico, ser remetidas de imediato para a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)”¹⁶⁰.

¹⁴⁶ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea l).

¹⁴⁷ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea m).

¹⁴⁸ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea n).

¹⁴⁹ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea o).

¹⁵⁰ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea p).

¹⁵¹ Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea q).

¹⁵² Cfr: artigo 1.º n.º 1 alínea r).

¹⁵³ Cfr: artigo 4.º.

¹⁵⁴ Cfr: artigo 5.º.

¹⁵⁵ Cfr: artigo 6.º.

¹⁵⁶ Cfr: artigo 2.º alínea l).

¹⁵⁷ Cfr: Portaria n.º 206-B/2015, de 14 de julho.

¹⁵⁸ Cfr: artigo 4.º n.º 1 alínea m) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁵⁹ Cfr: artigo 4.º n.º 3 do mesmo diploma.

¹⁶⁰ Cfr: artigo 7.º n.º 1.

Contrariamente à mera comunicação prévia, são procedimentos de controlo a autorização e a autorização conjunta.

Quanto à autorização, o RJACSR indica quais as atividades que ficam dependentes da mesma, enunciando como é que se processa¹⁶¹, os seus prazos¹⁶² e a sua submissão a vistorias pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)¹⁶³.

Estas autorizações são apresentadas aos municípios, que deliberam sobre esse pedido, sendo a informação relativa aos estabelecimentos, aos quais foi concedida a autorização, comunicada automaticamente à DGAE pelo BdE¹⁶⁴.

A autorização conjunta, aplica-se à instalação ou alteração de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais. Este pedido é apresentado por requerimento ao BdE, e dirigido à DGAE, que coordena todo o processo¹⁶⁵.

Feita esta explicação fundamental para se compreender a diversidade existente no RJACSR, é possível compreender que a atividade funerária encontra-se abrangida por este regime, e que os agentes económicos que a exercem têm de assegurar, nos seus estabelecimentos comerciais, os requisitos exigidos para todos os outros estabelecimentos, como pudemos ver pelo facto de terem de proceder à mera comunicação prévia¹⁶⁶. Este tema, das atividades funerárias, é o objeto principal deste Relatório de Estágio, pelo que, seguidamente, se irá desenvolvê-lo de forma mais aprofundada.

3.2. Enquadramento ao Serviço prestado pelas Agências Funerárias

Neste ponto, será desenvolvido o serviço que é proporcionado pelas agências funerárias aos seus consumidores.

¹⁶¹ Cfr. artigo 8.º.

¹⁶² Cfr. artigo 9.º.

¹⁶³ Cfr. artigo 10.º.

¹⁶⁴ Cfr. artigo 9.º n.º 4.

¹⁶⁵ Cfr. artigo 14.º.

¹⁶⁶ Cfr. artigo 4.º n.º 1 alínea n), n.º 2 e n.º 6 do RJACSR, tendo vindo “*este artigo substituir o registo obrigatório junto da DGAE*”, pelo que estão sujeitas a mera comunicação prévia o “*acesso à atividade, as alterações significativas, como o encerramento do estabelecimento ou a cessão da atividade*”. “*Esta era uma matéria que era tratada pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, tendo sido parcialmente revogado pela alínea l) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, onde sujeitava o registo obrigatório junto da DGAE, o acesso à atividade, o seu encerramento, a mudança de titular do estabelecimento, a mudança de nome ou insígnia do estabelecimento e a mudança e designação do responsável técnico.*”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, *Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração – Comentário ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (RJACSR)*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 252.

Em primeiro lugar, há a registrar que, as agências funerárias precisam de ter um especial cuidado, e até mesmo uma elevada preocupação com a qualidade do mesmo, pois só assim podem tornar-se competitivas neste ramo do mercado.

De acordo com a Direção-Geral das Atividades Económicas, tem-se verificado um aumento do número de agências funerárias, visto tratar-se de um negócio seguro e rentável.

Na sequência desse acréscimo, tem sido maior a preocupação com a atividade funerária, o que se vem traduzindo numa evolução relativamente às leis que regulam e protegem este tipo de atividades. Em especial, como já se referiu e desenvolveu, existe o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), que se encontra regulado por um conjunto de diplomas dispersos.

Este é o regime jurídico que regula o exercício da atividade funerária¹⁶⁷, define o que se entende por “atividade funerária”¹⁶⁸ e exemplifica tipos de atividades complementares que podem ser exercidas pela atividade funerária¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Cfr: artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que “*vem indicar todas as fontes legais, nacionais e internacionais, aplicáveis à atividade funerária. Os dois instrumentos de direito internacional são o acordo de Berlim (1937) e o Acordo de Estrasburgo (1973)*”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 254.

¹⁶⁸ Cfr: artigo 108.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, “*...entende-se por “Atividade Funerária” a prestação de quaisquer dos serviços relativos à organização e à realização de funerais, de transporte, de inumação, de exumação, de cremação, de expatriação e de transladação de cadáveres ou de restos mortais já inumados*”.

¹⁶⁹ Cfr: artigo 108.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

É essencial, para saber aplicar o RJACSR, perceber quem é a entidade que desenvolve a atividade funerária, uma vez que apenas podem ser exercidas pelas “agências funerárias e pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS)¹⁷⁰ ou entidades equiparadas¹⁷¹”.

Se se tratar de alguma Instituição Particular de Solidariedade Social, a mesma não se encontra sujeita à apresentação tanto da mera comunicação prévia para qualquer alteração, como de um pedido de autorização, ou de autorização conjunta, embora, de qualquer forma, tenha de cumprir

¹⁷⁰ As Instituições Particulares de Solidariedade Social, de acordo com o artigo 110.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro são reguladas pelos Estatutos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, pelo Código das Associações Mutualistas e legislação específica aplicável às entidades de economia social. Relativamente às IPSS exercerem atividades funerárias, foi solicitado um parecer, em 2005, antes da entrada em vigor do RJACSR e da consolidação desse exercício. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, Parecer: P000142005, Relator João Miguel, Data do ofício: 28/01/2005, n.º do ofício: 664, disponível em www.dgsi.pt, “sobre a interpretação do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, que rege a atividade funerária, em face de posições antagónicas da Administração – IGAE e Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) – e do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, “relativamente ao exercício da atividade funerária por associações mutualistas”. A IGAE e a CACMEP têm interpretado as disposições do diploma, no sentido de “excluir do exercício da atividade funerária as entidades não constituídas sob a forma societária, seguindo esta posição o Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto, tendo revogado uma decisão da CACMEP que impôs uma coima de 12.500 euros a “A Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos”, por efetuar diversos serviços relacionados com a atividade de organização e realização de funerais, sem que estivesse constituída sob a forma de sociedade, comportamento constituído de contraordenação prevista no artigo 6.º n.º 1, punível pelo disposto no artigo 16.º n.º 2, alínea a) do antes mencionado diploma legal.” O mutualismo é um “sistema privado de proteção social que visa o auxílio mútuo em situações de carência ou de melhoria das condições de vida dos associados como forma voluntária de realização da solidariedade.” De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março (regime jurídico das associações mutualistas), “as associações mutualistas são instituições particulares de solidariedade social... que praticam, no interesse dos seus associados e das suas famílias, fins de auxílio recíproco.” O artigo do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, reserva a atividade a favor das agências funerárias, pelo que vem indicar, no seu artigo 1.º “que cada agência funerária deve “constituir-se sob qualquer das formas societárias legalmente permitidas”. O facto de o acesso à atividade funerária estar reservado, “em exclusivo, às agências funerárias constituídas sob a forma comercial não é seguida por outros ordenamentos jurídicos estrangeiros próximos do nosso, neles se estabelecendo uma maior abertura e diversidade quanto aos titulares dessa atividade. É o caso de França, como se pode ver no artigo 362-1 do Código Comunal, na redação da Lei n.º 23/93, de 8 de janeiro, que estabelece que o serviço público exterior de pompas fúnebres é uma missão de serviço público que compreende, entre outros atos, o transporte do corpo antes e depois da sua colocação na urna, a organização das exéquias, os cuidados de conservação, entre outros, os quais podem ser assegurados pelas comunas, diretamente ou por gestão delegada, as quais não beneficiam de nenhum direito exclusivo pelo exercício desta atividade, que também pode ser exercida por qualquer empresa associação titular de autorização emitida pelo representante do Estado no departamento local respetivo. Em Espanha, antes da entrada em vigor do Real Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de junho, que adotou medidas urgentes de caráter fiscal e de fomento e liberalização da atividade económica, os serviços funerários eram uma competência tradicionalmente municipal. Com aquele diploma legal, procede-se à liberalização dessas atividades, sendo os serviços funerários qualificados de serviços essenciais de interesse geral, podendo ser prestados pela Administração, por empresas públicas ou por empresas privadas, em qualquer dos casos em regime de concorrência, mas subordinadas a medidas de controlo, política e autorização estabelecidas na lei. E por último, em Itália, a Lei de 8 de junho de 1990 (n.º 142) sobre o “ordinamento delle autonomie locali” estabelece nos artigos 22.º n.º 3, alíneas c) e e), 24.º e 25.º os termos que os órgãos locais e provinciais podem gerir os serviços públicos locais, prevendo a lei, quanto a este específico aspeto, que isso poderá acontecer por intermédio de “aziendi speciali” ou por intermédio de sociedades por ações ou de responsabilidade limitada com maioria do capital público local, constituído ou participado pelo ente titular do respetivo serviço.” Em relação a esta questão, releva o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP. “A doutrina, a jurisprudência do Tribunal Constitucional e este Conselho vêm generalizadamente afirmando que o respeito pelo princípio da igualdade implica o tratamento igual de situações objetivamente iguais, e o tratamento adequadamente diverso de situações objetivamente diferentes. A igualdade não proíbe o estabelecimento de distinções; proíbe as distinções arbitrárias e sem fundamento material bastante.” Quanto a esta questão, para além deste parecer, também o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre ela no Acórdão n.º 236/2005, de 3 de março, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, “em sede de recurso de constitucionalidade,

com os requisitos gerais que se encontram previstos no RJACSR e restante legislação que a ela se aplica¹⁷².

As instalações onde se desenvolva a atividade funerária, bem como todos os locais onde se proceda aos velórios, têm de assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos consumidores, devendo ser exclusivas para aquele fim¹⁷³.

As agências funerárias e as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou entidades equiparadas, têm de preencher os requisitos exigidos para exercerem atividades funerárias,

interposto pelo Ministério Público, nos termos do artigo 70.º n.º 1, alínea a) da Lei do Tribunal Constitucional que, na fundamentação do pedido, também pugnava pela declaração de constitucionalidade das normas dos artigos 5.º e 6.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho. Sobre o artigo 6.º n.º 1, alínea a) deste último diploma, vem o Tribunal Constitucional indicar que se “verifica, assim que o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo tribunal a quo se refere a regras relacionadas com a constituição da entidade que exerce a atividade funerária e a regras que consagram deveres que impendem sobre as entidades que exercem a atividade funerária, que, de acordo com o respetivo regime legal, só podem ser as agências funerárias constituídas na forma societária.” “O Tribunal a quo entendeu, na decisão recorrida, que a norma que exige a constituição sob a forma de sociedade para o exercício da atividade funerária quando aplicada a uma associação mutualista é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP. A legitimidade e o fundamento de tais finalidades, em face da CRP, são inequívocos. No entanto, a questão a que importa dar resposta no presente recurso é a de saber se a exigência de constituição sob a forma societária exclui outros modos de alcançar tais desideratos, sendo essa exclusão compatível com a constituição. A forma societária, em si mesmo considerada, não consubstancia uma habilitação específica para o exercício da atividade funerária. Nem constitui, por si só, e necessariamente, garantia absoluta de prossecução com sucesso das finalidades que o Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, visa alcançar. Trata-se de uma exigência que, tendencialmente, criará condições favoráveis para a realização dos referidos objetivos, dada as necessárias organização e institucionalização que a sociedade implica. Porém, a constituição como sociedade não é um meio especificamente vocacionado para o exercício da atividade funerária de forma transparente e digna. Não o é, desde logo, porque o processo de constituição de uma sociedade, nenhuma conexão apresenta com a atividade funerária. E, também não o é, porque a forma societária só por si não fornece garantias absolutas do exercício de uma atividade de modo transparente e digno. A qualidade do exercício da atividade funerária é, antes, assegurada por exigências que se prendem com o respetivo exercício e com o funcionamento das entidades que realizam serviços fúnebres, exigências cujo respeito deve ser rigorosamente controlado. No que neste recurso importa, constata-se que a exigência de constituição sob a forma societária, com o inerente fim lucrativo, não se revela mais garantística do que a organização inerente a uma associação mutualista, sem intenção lucrativa, apenas com uma finalidade de apoio social em benefício dos associados. De resto, numa perspetiva institucional, existe, para o efeito que nos presentes autos se destaca, uma semelhança significativa entre a associação e a sociedade, já que a ambas as entidades é inerente uma organização jurídica que de igual modo cria condições para um exercício digno da atividade em questão. Em face de todas estas razões, não existe fundamento para vedar às associações mutualistas o exercício da atividade funerária em benefício dos seus associados no cumprimento dos princípios que regem essas instituições. A restrição constante da norma do artigo 6.º n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, discrimina, pois, sem fundamento legítimo, as associações mutualistas, pelo que se afigura inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP. O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 6.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de julho, por afrontar o princípio da igualdade. Ainda que julgada inconstitucional, enquanto a norma em apreço não vier a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, ela mantém-se em vigor no ordenamento jurídico, sendo entendimento comum que a Administração não pode deixar de aplicar normas inconstitucionais, enquanto aquela inconstitucionalidade com força obrigatória geral não for declarada no local próprio, salvo se se tratar de observar normas constitucionais diretamente aplicáveis e vinculativas, consubstanciadoras dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 18.º da CRP. Assim sendo, não obstante o juízo de inconstitucionalidade a Administração está vinculada a observar o regime instituído pelo mencionado diploma legal, enquanto o mesmo estiver em vigor.”

¹⁷¹ Estas podem ser: “associações mutualistas ou de socorros mútuos, as cooperativas de solidariedade social, as fundações de solidariedade social, as Irmandades da Misericórdia, os institutos de organizações ou instituições da Igreja Católica, as quais se regem pelos respetivos regimes legais e estatutários”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 254-255.

¹⁷² Cf: MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 255.

nomeadamente: dispor de responsável técnico qualificado^{174/175}; dispor de catálogo de artigos fúnebres e religiosos em formato físico ou eletrónico¹⁷⁶; garantir o transporte de cadáveres ou de restos mortais já inumados em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana em viatura em bom estado de conservação e homologada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes¹⁷⁷; ter atenção à conservação e preparação de cadáveres; garantir que os profissionais em causa e os locais de exercício dessa atividade cumprem os requisitos para a prática de tanatopraxia¹⁷⁸, previstos em portaria dos membros do Governo¹⁷⁹; ter instalações abertas ao público exclusivamente para as atividades funerárias¹⁸⁰; garantir as condições adequadas à observação das precauções universais¹⁸¹; fazer cumprir as regras de segurança na utilização de produtos químicos e garantir o cumprimento das indicações do fabricante¹⁸²; garantir as medidas de primeiros socorros apropriadas em caso de acidente com exposição a agentes químicos ou biológicos¹⁸³; garantir as medidas adequadas de prevenção dos riscos ambientais para a saúde pública decorrentes das atividades funerárias¹⁸⁴.

Para além destes requisitos, as agências funerárias e as Instituições Particulares de Solidariedade Social têm deveres para com os consumidores¹⁸⁵, tais como: dar informações claras e precisas sobre os preços¹⁸⁶ e as várias condições dos serviços que prestam¹⁸⁷; apresentar o orçamento escrito onde deve constar o preço total do serviço de funeral, discriminado pelos componentes, bem como a denominação, morada e número de identificação fiscal do prestador do serviço¹⁸⁸; guardar

¹⁷³ A violação do disposto no n.º 4 e 5 do RJACSR constitui contraordenação grave, de acordo com o artigo 110.º n.º 6 do RJACSR, “*não importando o sujeito que a exerce*” in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 255.

¹⁷⁴ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁷⁵ Cfr: artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e Portaria n.º 16-A/2015, de 26 de janeiro.

¹⁷⁶ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁷⁷ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea c) do mesmo diploma.

¹⁷⁸ Cfr: artigo 5.º da Portaria 162-A/2015, de 1 de junho.

¹⁷⁹ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea d) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁸⁰ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea e) do mesmo diploma.

¹⁸¹ Cfr: artigo 111.º n.º 2 alínea a).

¹⁸² Cfr: artigo 111.º n.º 2 alínea b).

¹⁸³ Cfr: artigo 111.º n.º 2 alínea c).

¹⁸⁴ Cfr: artigo 111.º n.º 2 alínea d).

¹⁸⁵ Os consumidores, aos quais as agências funerárias violarem este tipo de deveres, encontram-se protegidos, tanto pela Lei de Defesa dos Consumidores (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), como pelo RJACSR. Este tema, dos direitos dos consumidores, será explorado posteriormente.

¹⁸⁶ Cfr: a Portaria n.º 378/98, de 2 de julho e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril que preveem “*que os preços de toda a prestação de serviços, de qualquer natureza, devem estar em listas ou cartazes afixados no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, de forma a que este último possa comparar os preços existentes no mercado garantindo uma maior transparência.*” Embora, vem o n.º 2 deste artigo, indicar que: “*sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam estabelecer uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo posto à disposição do público nos lugares em que aqueles são oferecidos*”.

¹⁸⁷ Cfr: artigo 120.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁸⁸ Cfr: artigo 120.º n.º 1 alínea b) do mesmo diploma.

sigilo¹⁸⁹; não utilizar serviços de terceiros incompatíveis com a atividade¹⁹⁰; não contactar, por si ou através de terceiros, a família do falecido, as entidades gestoras de lares ou hospitais, bem como funcionários destes, de modo a obter o serviço do funeral, sem que o tenham solicitado previamente^{191/192}.

Com efeito, a entidade que violar esta disposição, incorre numa infração que constitui contraordenação grave, punível com coima¹⁹³.

Para que não sejam praticados abusos no exercício da atividade funerária, existe um regime de incompatibilidades. Segundo este, não podem exercer, direta ou indiretamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de agências funerárias os seguintes agentes: proprietários, gestores ou entidades gestoras de clínicas médicas, residenciais para pessoas idosas, hospitais ou equiparados e entidades de transporte de doentes, bem como profissionais que exerçam funções nestas entidades¹⁹⁴; proprietários, gestores ou entidades gestoras de cemitérios públicos, bem como profissionais que exerçam funções nos mesmos¹⁹⁵. Excepcionalmente, não estão incluídas neste regime de incompatibilidades, as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou entidades equiparadas que tenham como exercício a atividade funerária¹⁹⁶.

Ao violar esta disposição, o operador está a infringir uma norma que constitui contraordenação muito grave, punível com coima¹⁹⁷.

Este regime acaba por ser vantajoso para os consumidores, dado que há uma maior proteção e assim as agências acabam por se ver obrigadas a garantir uma maior transparência do mercado¹⁹⁸.

Quanto ao Responsável Técnico, este procede à gestão e supervisão da atividade funerária, certificando a qualidade dos serviços de conservação e preparação de cadáveres, a praticar pela entidade autorizada a exercer a atividade funerária¹⁹⁹. Tem de possuir um certificado de qualificações²⁰⁰, que pode ser obtido através da conclusão com aproveitamento das unidades de

¹⁸⁹ Cfr. artigo 120.º n.º 1 alínea c).

¹⁹⁰ Cfr. artigo 120.º n.º 1 alínea d).

¹⁹¹ Cfr. artigo 120.º n.º 1 alínea e).

¹⁹² “Esta proibição é feita para que o consumidor tenha livre iniciativa privada, devendo, este, ser livre de escolher a entidade prestadora da atividade funerária que mais lhe convém, tendo em conta as suas próprias necessidades. Assim, quem recorre aos serviços de uma agência funerária, seja por razões de confiança, seja por comodidade, ou por razões de proximidade geográfica, deve poder fazê-lo livremente”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 264.

¹⁹³ Cfr. artigo 120.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

¹⁹⁴ Cfr. artigo 121.º n.º 1 alínea a) do mesmo diploma.

¹⁹⁵ Cfr. artigo 121.º n.º 1 alínea b).

¹⁹⁶ Cfr. artigo 121.º n.º 2.

¹⁹⁷ Cfr. artigo 121.º n.º 3.

¹⁹⁸ O princípio da transparência é um dos princípios pelos quais se rege a ASAE. Esses princípios são: a independência científica, a precaução, a credibilidade e transparência e a confidencialidade.

¹⁹⁹ Cfr. artigo 112.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁰⁰ Cfr. artigo 112.º n.º 2 do mesmo diploma.

formação de curta duração, ou através da certificação das unidades de competência do referencial de Reconhecimento, Validação e Certificado de Competências profissional associado à mesma qualificação²⁰¹. A Certificação profissional do responsável técnico pode ser ainda comprovada por certificado de qualificações obtido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril²⁰².

Este certificado de qualificações deve ser apresentado à Direção-Geral das Atividades Económicas²⁰³.

Relativamente à comunicação de designação e mudança de responsável técnico, a mesma tem de ser comunicada no prazo de 60 dias após a ocorrência do facto, através do “Balcão do empreendedor”^{204/205}. A violação deste disposto pelo operador económico constitui contraordenação leve, punível com coima²⁰⁶.

Podem estar a cargo do mesmo responsável técnico apenas três instalações onde se exerça a atividade funerária, incluindo a sede social ou locais destinados à realização de velórios, desde que se localizem dentro do mesmo distrito^{207/208}.

A violação das disposições anteriores pelo agente económico constitui contraordenação grave, punível com coima²⁰⁹.

Quanto às instalações, as mesmas devem assegurar a privacidade, o conforto e a segurança dos utilizadores²¹⁰, de modo a que se “*respeite a dignidade da pessoa humana, pelos seus sentimentos, pelo interesse social e pela proteção do núcleo da família, sob pena de contraordenação grave*”²¹¹, caso os operadores económicos infringjam esta norma.

²⁰¹ Cfr: artigo 2.º n.º 1 da Portaria n.º 16-A/2015, de 26 de janeiro.

²⁰² Cfr: artigo 2.º n.º 2 do mesmo diploma.

²⁰³ Cfr: artigo 2.º n.º 3.

²⁰⁴ Cfr: artigo 116.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁰⁵ No RJACSR “*apenas estão sujeitos a mera comunicação prévia, [de acordo com o] artigo 4º n.º 2 do mesmo diploma, as alterações significativas das condições de exercício bem como a alteração da titularidade do estabelecimento. Na alínea a) do artigo 2.º deste diploma, constituem alterações significativas a mudança de ramo de atividade e a alteração da área de venda. Desta noção não consta a mudança do responsável técnico, pelo que não está sujeita a mera comunicação prévia*”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 262-263.

²⁰⁶ Cfr: artigo 116.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁰⁷ Cfr: artigo 112.º n.º 5 do mesmo diploma.

²⁰⁸ Assim, “[a] fixação desta obrigação é possível constituindo uma exceção legítima à livre prestação de serviços, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva de serviços, que permite a fixação de condições no acesso e exercício de atividades de serviços. Nos termos da alínea f) do artigo 12.º, visando garantir o efetivo acompanhamento por parte do responsável técnico que poderia sair frustrado e gozado sem a imposição do mesmo. Esta limitação vem reforçar os direitos dos destinatários, em especial dos consumidores”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 258.

²⁰⁹ Cfr: artigo 112.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²¹⁰ Cfr: artigo 113.º do RJACSR.

²¹¹ Cfr: MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 260.

3.3.1. Os Serviços prestados pelas Agências Funerárias

Na análise deste subtema, iremos debruçar a nossa atenção sobre os problemas existentes no exercício da atividade das agências funerárias²¹².

Tendo em conta que o resultado morte é algo inevitável, também o terá de ser o contrato de funeral, pelo que haverá sempre necessidade de recorrer a este tipo de serviços, o que cativa os comerciantes. Esta é uma área sensível no Direito Português, não se encontra muito explorada, embora se revista de uma extrema importância, por ser algo fatal, posto que infelizmente todas as pessoas acabam por ter contacto durante a sua vida, nem que seja pelo menos uma vez.

No Direito Português, o contrato de funeral, embora seja essencial para a nossa sociedade, não é um contrato típico. Daí que seja crucial proteger o consumidor que, no momento, se encontra fragilizado emocionalmente e, por isso, numa posição desigual para com o vendedor, mas, ainda assim, tendo a seu cargo o planeamento e a realização, da forma mais célere possível, do funeral do seu ente querido.

Esta fragilidade emocional leva a que haja uma menor atenção da parte dos consumidores na forma como os comerciantes exploram este tipo de negócio, e é por este motivo que tem havido uma maior preocupação em relação à posição de desigualdade existente entre o consumidor e a entidade que presta o serviço funerário.

Nestes últimos anos, temos vindo a apercebermo-nos do crescimento destes serviços e, por isso mesmo, mais a comunicação social tem denunciado situações que demonstram a importância da proteção do consumidor que os utilizam.

Refira-se que, numa notícia importante, datada de 31 de outubro de 2008, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)^{213/214} vem indicar que, nos últimos dez anos, um em cada cinco funerais, em Portugal, fica mais caro do que aquilo que é esperado, o que leva ao descontentamento dos consumidores para com as agências funerárias.

Em 2007, os portugueses gastaram cerca de cento e setenta milhões de euros em funerais. Muitas pessoas ficaram insatisfeitas com o preço que pagaram pelo serviço, mas, mesmo assim, foram apenas seis consumidores que apresentaram queixa à DECO por o preço ultrapassar o que estava previsto.

²¹² Nesta análise seguiremos de perto o texto de MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *O contrato de funeral e os direitos dos consumidores na ordem jurídica portuguesa*, Revista de Direito Comercial, 2018, pp. 299-366.

²¹³ Tem como função analisar o lado do consumidor em relação aos serviços prestados pelas agências funerárias.

²¹⁴ Cfr: notícia: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/funerais/deco-ajuda-a-lidar-com-as-agencias-funerarias> (pesquisa de 31 de outubro de 2017 pelas 11:34 horas).

Segundo um estudo feito pela DECO²¹⁵, cerca de metade dos inquiridos não tinha ideia de quanto iria pagar pelo serviço de funeral, e apenas 20% requereram os custos previamente. E destes que requereram antecipadamente os custos, mais de 60% não receberam nenhum tipo de orçamento ou previsão de quanto iam pagar e quase um terço dos que receberam um cálculo do que iriam pagar, acabaram por desembolsar mais. Esta situação certamente que acabaria se houvesse um orçamento pormenorizado prestado previamente pelos operadores económicos deste tipo de atividades.

Este tipo de situações, nas quais sensivelmente metade dos consumidores não questiona os custos, deve-se, principalmente, ao estado de fragilidade das pessoas que procuram este tipo de serviços. Além disso, os resultados supra mencionados seriam evitados com o cumprimento da lei pelas agências funerárias, pois estas são obrigadas a dispor de um mostruário²¹⁶ diversificado com os seus artigos, o que muitas vezes não acontece.

Com o estudo acima referido, verificou-se que muitas agências funerárias contrariam a lei contactando os familiares, de forma direta, ou através de funcionários de lares ou até mesmo de hospitais²¹⁷, ganhando esses funcionários uma margem de lucro que pode chegar aos oitenta euros. A ASAE, ao fiscalizar uma atividade funerária, não irá apenas a agências funerárias; irá também a estabelecimentos hospitalares, clínicas, lares de terceira idade, e aí é verificado se existem escalas ou cartões de visita de alguma agência funerária. Isto é algo complicado de confirmar²¹⁸, mas a ASAE tem recebido algumas denúncias, nas quais o utente se sente coagido a escolher aquela

²¹⁵ Estudo que se encontra na notícia acima enunciada.

²¹⁶ Cfr. MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 257, vêm estes autores mostrar a sua “*indignação por a inexistência de mostruário diversificado vir a ser punido com contraordenação leve, não entendendo o porquê de ser necessária uma censura de natureza social neste tipo de diploma*”. Ora este tipo de contraordenação, no nosso entender, é uma forma de se proteger dos consumidores, que têm o direito de saber que tipo de serviços se encontram a ser disponibilizados por certas agências funerárias e qual os preços a serem aí praticados. Transforma-se num reforço da obrigação de afixação de preços, encontrando-se expostos para os consumidores, junto com os produtos disponibilizados para venda.

²¹⁷ Cfr. artigo 120.º n.º 1 alínea e) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²¹⁸ O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 1996, Processo n.º 048734, relator: Augusto Alves, disponível em: www.dgsi.pt, trata de um caso de dois arguidos, uma das arguidas trabalhava como telefonista na Central Telefónica do Hospital de São José, e tinha como funções comunicar diariamente os óbitos que ocorriam nos Hospitais Cívicos de Lisboa aos familiares das vítimas, e o arguido é sócio-gerente da Agência Funerária Capuchos, e mantinha contacto de natureza profissional com os trabalhadores dos Hospitais Cívicos de Lisboa. No dia 28 de outubro de 1989, faleceu no hospital Curry Cabral, C, do qual foram informados os seus familiares e nesse mesmo telefonema foi-lhes recomendada a Agência Funerária Capuchos, tendo enviado um dos seus funcionários a casa dos familiares do falecido. Repetindo-se este caso mais vezes. A arguida A, alegadamente, recebia remunerações do arguido B por essas informações e indicações, que obtinha no exercício das suas funções, e que deveria apenas indicar aos familiares dos falecidos.

Como se referiu, isto é um caso difícil de provar, e por isso mesmo, não foi provado “*que a arguida recebeu dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial para praticar qualquer ato que implique a violação dos deveres do seu cargo, nem permitem concluir que o arguido deu à arguida dinheiro que lhe não fosse devido com o fim de que esta praticasse ato que implicasse violação dos deveres do seu cargo*”, pelo que os arguidos foram absolvidos.

agência funerária, e atua com base nessas denúncias²¹⁹. Existem até telefonemas da parte das agências funerárias para os idosos a oferecerem os seus serviços para o seu próprio funeral, e até mesmo empresas que sugerem que os seus clientes assinem procurações de modo a receberem, indevidamente, o subsídio do Estado²²⁰. Este subsídio, que deveria estar totalmente afastado das agências funerárias, é requerido no prazo de 90 dias a contar da data da morte, junto com o comprovativo do pagamento do funeral. Na maior parte dos casos, as agências funerárias emitem as faturas dos funerais antes destes serem pagos, ficando à espera que seja recebido o dinheiro do subsídio.

Neste momento, a Segurança Social já não aceita este tipo de procurações, embora fosse algo que acontecia com frequência anteriormente²²¹.

A maior parte das pessoas contacta uma agência funerária num estado de fragilidade psicológica. Para que não aconteçam casos de abusos, a DECO²²² defende a necessidade de apresentação de orçamentos discriminados por escrito quando o consumidor o exigir, e a obrigatoriedade de celebração de um contrato escrito antes da prestação de serviços e indica que o Ministério da Economia e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica têm de se preocupar em fiscalizar com maior regularidade as agências funerárias.

Outra notícia interessante é a publicada no jornal "Expresso" de 26 de fevereiro de 2017²²³, a qual faz referência ao “*negócio da morte*”, em constante crescimento, e movimentando, em Portugal, o que se estima serem trezentos e cinquenta milhões de euros por ano.

Como evidência do crescimento desde sector, a *Servilusa*, maior empresa funerária do país, que só em 2015 faturou vinte e três milhões de euros, já oferece o serviço “funeral em vida”, dando a possibilidade de a própria pessoa pagar pelo seu funeral, poupando a família de ter de o fazer no momento de fragilidade que é o seu falecimento, e de escolher se pretende um funeral religioso ou se pretende ser cremada – embora, em Portugal, ainda não se utilize muito esta última opção – e todos os pormenores do mesmo.

²¹⁹ Uma das denúncias foi um caso em que, uma agência funerária fazia telefonemas para idosos e oferecia os seus serviços para o seu futuro funeral. Esta infração não se enquadra bem no diploma que gere as atividades funerárias, mas sim no das práticas comerciais desleais e agressivas, Decreto-Lei n.º 57/ 2008, de 26 de março, do qual a ASAE também tem competência.

²²⁰ Cfr: notícia: <https://www.rtp.pt/programa/tv/p32539/e30> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 14:56 horas).

²²¹ Cfr: notícia: <https://www.rtp.pt/play/p2231/e256880/linha-da-frente> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 15:52 horas).

²²² Cfr: notícia: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/funerais/deco-ajuda-a-lidar-com-as-agencias-funerarias> (pesquisa de 31 de outubro de 2017 pelas 11:34 horas).

²²³ Cfr: notícia: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-02-26-O-negocio-da-morte> (pesquisa de 26 de fevereiro de 2018 pelas 13:00 horas).

Na *Servilusa*, existe a possibilidade de o consumidor rescindir o contrato, desde que o faça com, pelo menos, trinta dias de antecedência, e mediante o pagamento de 25% do preço do funeral, a título de indemnização pela desvinculação.

Quanto à fixação do preço do funeral na referida agência, se o mesmo for pago em vida, tudo fica resolvido, mas, se o consumidor falecer antes de proceder a este pagamento, será a herança a ter de comportar e o preço contratado para este funeral poderá ser atualizado pelo menos uma vez²²⁴.

Com a possibilidade de escolha do funeral em vida, tem-se verificado um aumento da opção pela cremação. Este acréscimo advém, ainda, do maior número de fornos crematórios atualmente existentes – que em Portugal já são vinte e quatro – e do fator preço, pois o funeral tradicional acaba por ser mais caro devido à quantidade de serviços complementares, como, por exemplo, a limpeza e manutenção da sepultura.

Em Portugal, o custo normal de um funeral ronda os mil setecentos e setenta euros. Mas muitas funerárias disponibilizam pacotes que ficam abaixo do valor do subsídio por morte atribuído pela Segurança Social (1263,96€), e que incluem urna, preparação e transporte de cadáver, coroa de flores, entre outros serviços, tendo o consumidor de pagar as despesas extra com as lápides ou jazigos, as taxas de inumação ou de cremação, entre outros.

No valor final da fatura, há muitos fatores que podem influenciar o preço, como o tipo de urna e o serviço de tanatopraxia, que consiste na conservação temporária do corpo de modo a apresentá-lo com uma aparência natural, eliminando as marcas que levaram ao óbito ou surgiram devido à morte.

Para além da escolha pelo serviço de “funeral em vida”, também é possível optar por um funeral mais favorável ao ambiente²²⁵, existindo tanto caixões degradáveis de vime, como a cremação líquida, diminuindo, assim, o impacto ambiental que ocorre com a morte.

No jornal *The Guardian*, veio o investigador, GEIJTENBEEK, afirmar que a escolha do enterro é melhor para o ambiente relativamente à cremação, ainda que os caixões atuais, da forma como são tratados, continuam ilesos mesmo após a decomposição dos restos mortais.

Como a cremação aumenta a pegada de carbono, é sempre melhor um enterro utilizando produtos biodegradáveis, pelo que esta empresa se encontra “*a produzir um novo modelo de caixão revestido a fibra de celulose*”. Em Amesterdão, foi apresentado um caixão de madeira que ganhou

²²⁴ Cfr: MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit. pp. 351-366.

²²⁵ Cfr: notícia: <http://sicnoticias.sapo.pt/mundo/2018-04-20-Ja-pode-escolher-uma-morte-amiga-do-ambiente> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 13:23 horas).

um prémio por ser biodegradável. Está à venda por 289,00€ e tem sido procurado por diversos interessados.

Outra das opções é a cremação líquida, que consiste na decomposição dos restos mortais através de um “*composto alcalino pulverizado sobre o corpo*”. Uma opção que tem gerado controvérsia na Igreja Católica.

Com a preocupação crescente com o meio ambiente, até o “negócio da morte” tem vindo a sofrer adaptações de modo a ser menos poluente, pelo que, entre estas opções aqui apresentadas, existem também uma estante de livros que se transforma num caixão ou até caixões feitos de folha de bananeira.

Também em Portugal já se encontram opções ecológicas, como é o caso da empresa *Sigma-pack*, em Lisboa, que já fez duzentas e cinquenta urnas com papel reciclado e cartão, que em conjunto com as cinzas e terra, pode ser a base da raiz de uma árvore²²⁶.

Desde 2001, as funerárias são obrigadas a disponibilizar um serviço básico de funeral social²²⁷, no município onde está sediada a agência e as suas filiais, se existirem²²⁸, que pode ser pedido por qualquer cidadão, independentemente da sua situação social e tem que ter um preço fixado por lei que não pode exceder os 400,00€, valor atualizado anualmente no mês de outubro.

Segundo um estudo da DECO²²⁹ feito há quatro anos, o mercado funerário continua a ser pouco transparente, havendo queixas de clientes em relação a agências que alteram os preços dos funerais depois de os terem realizado, por os orçamentos serem pouco claros. Isto acaba por acontecer, novamente, devido à fragilidade das famílias, que acabam por não ter presentes todas as faculdades ao contratar este tipo de serviços.

Neste aspeto, as agências funerárias têm diversos deveres - por exemplo, os deveres de informação, de lealdade e de boa fé²³⁰ - que sistematicamente incumprem, causando danos a quem com elas contrata.

Os consumidores encontram-se mais vulneráveis às imperfeições no mercado funerário, tendo uma desvantagem comercial e psicológica, dado que não procuram muitas opções para a escolha do prestador de serviços funerários, acabando por escolher a agência que se encontra mais perto da sua

²²⁶ Cfr: notícia: <https://www.jn.pt/nacional/interior/os-negocios-que-se-fazem-com-as-cinzas-da-cremacao-5471181.html> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 15:58 horas).

²²⁷ Cfr: artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, anteriormente era regulado pela Portaria n.º 1237-A/2010, de 13 de dezembro, encontrando-se, agora, revogada pelo RJACSR.

²²⁸ Caso infrinjam esta norma, são punidas com contraordenação muito grave. Cfr: artigo 119.º n.º 6 do mesmo diploma.

²²⁹ Cfr: notícia: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-02-26-O-negocio-da-morte> (pesquisa de 26 de fevereiro de 2018 pelas 13:00 horas).

²³⁰ Cfr: artigos 8.º n.º 1 a 3 e 9.º n.º 1 da LDC.

residência, ou por se tratar de uma empresa que a família já conhece, ou mesmo por recomendação de algum conhecido. Não pesquisam por mais opções e pagam mais pelo funeral do que esperavam inicialmente, pois há pouca transparência quanto aos preços, não há muita informação para comparar a qualidade e os preços das várias agências funerárias, e também não ajuda o facto de ser uma compra que tem de ser feita com alguma brevidade²³¹.

Uma maior divulgação dos preços do serviço permitiria que os consumidores tomassem melhores decisões, mas a verdade é que, neste momento de maior vulnerabilidade, estes normalmente ignoram ou não procuram a informação, mesmo quando esta lhes é disponibilizada. As pessoas não encaram este serviço como um qualquer, pelo que nem comparam os preços. Além disso, sendo generalizado o entendimento de que um funeral será custoso, os consumidores normalmente aceitam os avultados preços que lhes são apresentados.

Nestes últimos anos, as autoridades têm investigado esquemas de corrupção que favorecem determinadas agências funerárias, envolvendo funcionários do hospital, bombeiros e até agentes da polícia. Situações em que estas entidades recebem, por cada falecido, um valor, para darem indicações às famílias de qual a agência funerária que devem contratar²³².

3.4. O Contrato de Funeral

Neste ponto, será feita referência à complexidade deste tipo de contrato, por concentrar, nele próprio, diversos serviços que se poderão subsumir a outros tipos de contratos²³³.

Quanto ao tipo de contrato, a sua qualificação é manifestamente complexa, dado que este é um contrato entre uma agência funerária e um consumidor, no qual a primeira se obriga a prestar diversos serviços, como é o caso do transporte do falecido, a inumação, exumação, cremação, entre outros, que são, entre si, completamente diferentes. Além disso, podem ser considerados serviços conexos a esta atividade, como é o caso da remoção de cadáveres^{234/235}.

²³¹ Cfr. SÁ, Patrícia Alexandra Fernandes, *Os Determinantes da Avaliação de Qualidade de Serviço do Sector Funerário Português*, Dissertação de Mestrado em Marketing, ISCTE – Business School – Instituto Universitário de Lisboa, 2012, pp. 2.

²³² Cfr. notícia: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-02-26-O-negocio-da-morte> (pesquisa de 26 de fevereiro de 2018 pelas 13:00 horas).

²³³ Nesta análise seguiremos de perto o texto de MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 295-309.

²³⁴ Cfr. artigo 108.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²³⁵ “É o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação – nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º”. Cfr. artigo 2.º alínea d) do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

É, igualmente, importante ter em conta a quem é que se atribui as despesas com o funeral, sendo esta uma característica Civil e não Comercial²³⁶, embora possam ser aplicáveis ao contrato de funeral disposições de Direito Civil.

As despesas do funeral são suportadas pela herança do falecido²³⁷. Relativamente a estas, CAPELO DE SOUSA²³⁸ defende que se tratam de despesas as que “*ocorrem com a conservação, preparação e transporte do cadáver antes da sepultura, as dos ritos funerários, participações e agradecimentos, as do enterramento e as de trasladação, em conformidade com a condição do defunto...*”.

No contrato de funeral, importa ter em conta, principalmente, todos os diversos serviços a praticar pela agência funerária no decorrer do mesmo, como sejam os relativos à organização e à realização de funerais, de transporte, de inumação, de exumação, de cremação, de expatriação e de trasladação de cadáveres ou de restos mortais já inumados²³⁹. Como atividades conexas à atividade funerária, podem ser exercidas: a remoção de cadáveres²⁴⁰; o seu transporte, para além das situações previstas no n.º 1²⁴¹; a sua preparação e conservação temporária, exceto o embalsamento de cadáveres que tenham sido autopsiados²⁴²; obtenção da documentação necessária a esta prestação de serviços²⁴³; venda de artigos funerários²⁴⁴ e religiosos^{245/246}; aluguer ou cedência a outras entidades habilitadas a exercer a atividade funerária de veículos designados para a realização de funerais e de artigos funerários e religiosos²⁴⁷, ornamentação, armação e decoração de atos fúnebres e religiosos²⁴⁸; gestão e exploração de capelas e centros funerários, próprios ou alheios²⁴⁹; cremação em centro funerário de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação²⁵⁰; a gestão, exploração e conservação de cemitérios²⁵¹.

Como já se referiu anteriormente, pode efetuar-se o contrato de funeral em vida, que é um contrato celebrado com termo²⁵² incerto, pois não se sabe quando é que a morte do consumidor irá

²³⁶ Cfr: artigo 3.º do Código Comercial.

²³⁷ Cfr: artigo 2068.º do Código Civil.

²³⁸ Cfr: SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 2ª edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1990, pp. 103-104.

²³⁹ Cfr: artigo 108.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁴⁰ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea a) do mesmo diploma.

²⁴¹ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea b).

²⁴² Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea c).

²⁴³ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea d).

²⁴⁴ Cfr: artigo 108.º n.º 3 alínea a).

²⁴⁵ Cfr: artigo 108.º n.º 3 alínea b).

²⁴⁶ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea e).

²⁴⁷ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea f).

²⁴⁸ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea g).

²⁴⁹ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea h).

²⁵⁰ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea i).

²⁵¹ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea j).

²⁵² Cfr: artigo 278.º do CC.

ocorrer, embora a morte seja um facto certo. Para além disto, existe a possibilidade de, aquando da efetiva verificação do contrato, o cadáver não existir, por ter sido destruído em algum acidente, ou por ter desaparecido, e por isso neste contrato está presente, também, uma condição suspensiva.

Caso o falecido tenha feito testamento²⁵³, e nele tenha indicado a sua vontade de que se proceda à inumação²⁵⁴, cremação²⁵⁵, exumação²⁵⁶, trasladação²⁵⁷, entre outros pormenores relativos ao seu funeral²⁵⁸, tem de se dar primazia à sua vontade.

Embora se tenha em conta a liberdade de forma²⁵⁹ quanto a estes atos, há quem entenda que seja necessária a forma testamentária, para este tipo de escolhas, pelo futuro falecido, de modo a seguir a sua vontade quanto ao destino do seu cadáver, entendendo-se, assim, que não há nenhum dever de os familiares respeitarem a sua vontade no caso de não existir testamento. Pelo que, para a validade do contrato de funeral em vida, o mesmo tem de ser apensado a um testamento anteriormente elaborado pelo futuro falecido, dando primazia à sua liberdade de escolha.

No contrato de funeral, impõe-se a questão da tipologia em que este se enquadra, se na prestação de serviços ou no contrato misto. Poderá enquadrar-se no contrato de prestação de serviços²⁶⁰, no qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição²⁶¹. O contrato de funeral não se encontra referido como modalidade dos contratos de prestação de serviço definidos na lei²⁶², abarcando várias prestações de serviços atípicas como, por exemplo, a disponibilização do serviço de cafetaria, bem como a decoração do velório e do próprio funeral.

Este contrato poderá ser de prestação de serviços, porque inclui o serviço de transporte do falecido, e esse mesmo serviço é visto na doutrina como um contrato de empreitada²⁶³, pelo que o

²⁵³ Cfr: artigo 2179.º n.º 1 do CC.

²⁵⁴ “É a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia”. Cfr: artigo 2.º alínea e) do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

²⁵⁵ “É a redução de cadáver ou ossadas a cinzas”. Cfr: artigo 2.º alínea h) do mesmo diploma.

²⁵⁶ “É a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver”. Cfr: artigo 2.º alínea f).

²⁵⁷ “É o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário”. Cfr: artigo 2.º alínea g).

²⁵⁸ Cfr: artigo 3.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, sobre o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres.

²⁵⁹ Cfr: artigo 219.º do CC.

²⁶⁰ Neste sentido, Cfr: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de abril de 2018, processo n.º 6145/16, relator: Hígina Castelo, vem este tribunal, em sede de recurso, afirmar que o contrato celebrado entre os autores e a agência funerária é um contrato de prestação de serviços funerários.

²⁶¹ Cfr: artigo 1154.º do Código Civil.

²⁶² Cfr: artigo 1155.º do CC.

²⁶³ Cfr: artigo 1207.º do CC.

transportador se obriga a um resultado perante outrem, o de transportar certas mercadorias ou passageiros de um dado local para outro^{264/265}.

Todavia, é importante verificar qual a qualificação dada ao cadáver²⁶⁶, pois o mesmo não pode ser visto como pessoa, por já não ter personalidade jurídica²⁶⁷. O cadáver pode ser qualificado como pessoa ou, e esta é a qualificação que se encontra com maior concordância na doutrina tradicional, entendido como equivalente a coisa fora do comércio²⁶⁸.

Para Victor Leal²⁶⁹ “a pessoa falecida perde toda a titularidade objetiva do direito” com a morte, “mas não perde os direitos adquiridos e inerentes à sua nova condição”, defendendo que o cadáver não é coisa, “independentemente se é dentro ou fora do comércio e jamais pode ser objeto de uma relação jurídica”, dado que “a pessoa falecida não perde a sua forma humana, continua pessoa”, não admitindo, por isso, que seja dada ao cadáver a natureza de coisa, defendendo que “o cadáver é suscetível de manter alguns direitos personalíssimos, sendo reconhecido e tratado como pessoa e não como coisa”.

Para António Figliolia²⁷⁰, o cadáver não é pessoa porque lhe falta a vida, pois não tem personalidade. Posto este entendimento, para este autor, a doutrina que defende o cadáver como coisa, “ao abordarem o problema, levam-no para o campo dos direitos de personalidade. Classificando o cadáver como coisa, mas acabam por tratá-lo como pessoa”. Considerando o cadáver como coisa, esta tem de ser fora do comércio, motivo resultante de o cadáver não poder “ser objeto de negócios jurídicos onerosos”, mas ser objeto de negócios jurídicos gratuitos, pois “o corpo humano sem vida [pode] ser entregue para fins de estudos médicos, ou seja, doado”. Para este autor, o cadáver não pode ser classificado nem como pessoa nem como coisa. “Cada ser humano é único, e tem características próprias, contrapondo-se por isso à coisificação”, seguindo, assim, a classificação de *tertium genus*.

Para Lectícia Soromenho²⁷¹, “é estranho que uma pessoa depois da sua morte simplesmente se transforme em coisa, mesmo que fora do comércio, posto que o ser humano não se apaga após a sua morte, ficando imortalizado na memória de seus familiares e amigos próximos, deixando

²⁶⁴ Cfr: artigo 366.º n.º 1 do Ccom.

²⁶⁵ Cfr: BASTOS, Nuno Castello-Branco, *Direito dos Transportes*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 48.

²⁶⁶ Cadáver é “o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica”. Cfr: artigo 2.º alínea i) do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

²⁶⁷ Cfr: artigo 68.º n.º 1 do mesmo diploma.

²⁶⁸ Cfr: artigo 202.º n.º 2 CC.

²⁶⁹ Cfr: LEAL, Victor Peixoto, *Será que o cadáver tem direito à imagem e à integridade física*, FDL, Relatório de Direitos Fundamentais, Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais, 2000, pp. 14-23.

²⁷⁰ Cfr: FIGLIOLIA, António Mário de Castro, *Caracterização da morte como a cessação da vida, e o cadáver é a personificação da morte*, FDL, Relatório de Direito Civil, Mestrado em Ciências Jurídicas, 2005, pp. 5-39.

²⁷¹ Cfr: SOROMENHO, Lectícia, *Algumas considerações acerca dos direitos do homem sobre seu próprio cadáver*, Estudos sobre o Direito das Pessoas, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 147-157.

muitas vezes legados ao mundo que impedem que a sua imagem seja esquecida.”, seguindo, assim, a solução negativa relativamente à natureza jurídica do cadáver definida como coisa, entendendo que não é considerado coisa, dado que, mesmo que se tenha extinguido a personalidade jurídica com a morte, este é ainda objeto de respeito, punindo quem infrinja as normas que ao mesmo se apliquem.

Segue esta autora o entendimento de que, o cadáver deve ser afastado tanto de coisa, como de pessoa, constituindo uma realidade autónoma destes, referindo-se a ele como um *tertium genus*, que se encontra entre pessoa e coisa, sendo uma extensão da personalidade atribuída ao cadáver.

Gomes da Silva²⁷² vem dizer que *“para alguns autores, o cadáver não pode qualificar-se de coisa, antes deve aproximar-se da personalidade jurídica. Esses são autores que se fundam mais em instituições oriundas das tendências e atitudes correntes a respeito do cadáver do que em princípios de ciência jurídica, conscientes e refletidos, e, por tal motivo, não têm logrado conquistar a opinião comum dos juristas. Outros, pelo contrário – a maioria, cumpre reconhecer-se –, sustentam que o cadáver se deve enquadrar na noção jurídica de coisa, e apenas se dividem no tocante à classificação dele nas várias espécies por que se repartem as coisas; para uns tratar-se-á de coisa no comércio, para outros, de coisa fora do comércio e, finalmente, outros ainda, defendem soluções intermédias e por vezes pouco definidas.”* Para este autor, *“o cadáver não é pessoa, a personalidade é apanágio dos seres racionais e livres, que se possuem e são radicalmente autónomos, e no entanto se apresentam como transcendentais e capazes do encontro com outros seres; e é óbvio que todas estas características faltam no cadáver.”* O cadáver também não pode ser classificado como coisa, pois esta é *“a realidade que, não tendo personalidade jurídica, é suscetível de ser objeto de direitos; por isso não será coisa, ou será coisa fora do comércio, tudo aquilo que não for apto para ser objeto de direitos”*. Seguindo o entendimento de que *“os direitos mais comumente reconhecidos a respeito do cadáver têm natureza e configuração análogas às dos direitos in personam, circunstância pela qual se confirma inteiramente a tese de que o cadáver não é tratado como coisa, mas sim como extensão ou acessório da pessoa”*.

Embora ainda não se tenha a perceção de qual a qualificação dada, a verdade é que para o direito dos transportes o cadáver é visto como mercadoria. No transporte aéreo de pessoas, no qual a característica da personalidade jurídica é fundamental para distinguir pessoas de coisas. Assim, o

²⁷² Cfr: SILVA, Manual Duarte Gomes, *Esboço de uma Conceção Personalista do Direito – Reflexões em torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos*, Separata de: Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1965, pp. 95-227.

transporte do cadáver, para efeitos de trasladação, dado este não possuir personalidade jurídica, “é feito sob o regime aplicável ao transporte aéreo de carga ou de mercadorias”²⁷³.

O contrato de funeral pode incluir um contrato de mandato, por ser um contrato no qual a agência funerária executa atos em nome dos familiares do falecido. Normalmente é um mandato sem representação, por não haver procuração, sendo os familiares do falecido os devedores, e não a agência funerária, tendo esta direito a ser reembolsada do que houver despendido no cumprimento do mandato²⁷⁴.

Pode incluir um contrato de compra e venda, por serem vendidos produtos, consoante um preço, a ser utilizados no funeral, como os produtos religiosos, os lenços, as urnas, entre outros artigos que podem ser adquiridos nas agências funerárias, passando para o comprador a sua propriedade²⁷⁵.

No contrato de funeral, pode incluir-se, também, a vertente locatária, por existir o arrendamento²⁷⁶ da capela mortuária²⁷⁷, dispondo temporariamente desta sala, mediante a retribuição²⁷⁸.

Verifica-se, assim, que existem muitas especificidades no contrato de funeral, podendo tratar-se, também, de um comodato, caso a capela mortuária seja do domínio da Igreja, com caráter gratuito, pois apenas se dá uma oferta à Igreja, não se considerando uma retribuição²⁷⁹. Com isto, chega-se à conclusão de que este é um contrato misto, dado tratar-se de um contrato que inclui, no mesmo, vários contratos atípicos, com regras próprias previstas na lei, embora também se possam tratar de regras onde se aplicam outros diplomas ou mesmo haver a hipótese de nenhum diploma poder ser aplicado.

Neste contrato, são essenciais as diferentes prestações executadas pelas agências funerárias, dado que, sem estas, não seria viável para quem o contratasse, pois todos os tipos de contratos dentro do mesmo são essenciais para o funeral do falecido, facilitando a vida aos familiares que se encontram fragilizados neste momento.

²⁷³ Cfr: ALMEIDA, Carlos Alberto Neves, *Do Contrato de Transporte Aéreo e da Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 25-26.

²⁷⁴ Cfr: artigo 1182.º.

²⁷⁵ Cfr: artigo 874.º.

²⁷⁶ Tratando-se de coisas imóveis, artigo 1023.º do Código Civil.

²⁷⁷ Cfr: artigo 108.º n.º 2 alínea h) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁷⁸ Cfr: artigo 1022.º do Código Civil.

²⁷⁹ Cfr: artigo 1129.º do CC.

3.4.1. Quem pode Celebrar o Contrato de Funeral

Chegados a este ponto, proceder-se-á à determinação dos agentes que poderão ou não celebrar o contrato de funeral, e a quem é que caberá o pagamento das despesas por este serviço, tendo em conta o tipo de contrato aqui presente.²⁸⁰

A questão sobre quem poderá celebrar o contrato de funeral é um tema que se tem discutido na doutrina portuguesa, e sobre o qual apenas faremos uma breve análise, dado não ser o ponto fulcral deste trabalho, embora reconhecendo que a sua importância, e daí mencioná-lo de modo a saber quem outorga e quem é que deverá ser o consumidor a ser protegido.

Como já foi referido, a herança responde pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor, pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário, pelo pagamento das dívidas do falecido, e pelo cumprimento dos legados²⁸¹. Estes encargos são regularizados cumprindo a preferência estipulada na lei²⁸².

É importante saber quem pode celebrar este contrato²⁸³, responsabilidade que, normalmente, cabe ao cabeça-de-casal ou ao testamenteiro. Para além destes, pode ser uma pessoa próxima do *de cuius*, a tratar das despesas do funeral por sua conta, não querendo de volta o dinheiro que despendeu no funeral, ou, se o quiser, acabando por ficar com o título de fiador dos herdeiros, em regime de sub-rogação dado que o terceiro se substituiu ao devedor, pagando ao seu credor, e não se extinguindo, assim, a obrigação inicial²⁸⁴. Se o terceiro indicar expressamente que pretende essa sub-rogação, tem de o fazer até ao momento do seu cumprimento, se não o fizer essa obrigação extingue-se ao ser cumprida^{285/286}.

²⁸⁰ Nesta análise seguiremos de perto o texto de MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 307-320.

²⁸¹ Cfr: artigo 2068.º do CC.

²⁸² Cfr: artigo 2070.º n.º 2 do CC.

²⁸³ Nesta situação, é essencial ver o caso do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de março de 2002, Processo n.º 0151818, relator: Pinto Ferreira, disponível em www.dgsi.pt, onde o irmão e a cunhada do *de cuius* suportaram as despesas do seu funeral, não tendo obrigação de o fazer, mas por atenderem a que se tratava de um familiar próximo, com o qual mantinham uma relação afetiva, e, ainda, ao facto de o *de cuius* ser divorciado e a sua filha ser menor. Quando a sua sobrinha se tornou maior e única herdeira, intentaram uma ação contra a mesma por enriquecimento sem causa, dado que esta é uma despesa dos herdeiros, a qual foi julgada procedente na primeira instância e parcialmente procedente no recurso, sendo a ré condenada ao pagamento parcial destas despesas com juros legais desde a citação até ao pagamento.

²⁸⁴ Cfr: artigo 590.º do Código Civil

²⁸⁵ Cfr: ainda os artigos 589.º e 592.º do Código Civil, por serem outros tipos de sub-rogação, embora, no nosso entender, não aplicáveis neste caso.

²⁸⁶ Não se irá aprofundar esta matéria por não ser objeto do nosso estudo, fazendo sentido a referência, para um maior aprofundamento do leitor Cfr.: MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 313-320.

3.4 Os direitos dos Consumidores

Quanto a este tema, irá fazer-se referência à preocupação existente na lei no que diz respeito aos direitos que assistem aos consumidores²⁸⁷.

O contrato de funeral tem, como objetivo, “*satisfazer as necessidades básicas*” dos consumidores, embora esta seja uma noção distante, pois a realidade é que este é um contrato efetuado por obrigação, ao contrário de outros que não são fundamentais. Contudo, os familiares ou a pessoa que contrate com uma agência funerária são, para todos os efeitos, consumidores a contratar um serviço²⁸⁸.

Como já foi referido, este é um serviço com variedade de escolha. Todavia, devido à exigência na rapidez do processo, as pessoas, emocionalmente frágeis, acabam por não comparar os preços e escolhem a agência funerária que se encontra mais perto da sua residência, ou que lhes seja recomendada²⁸⁹.

Este é um contrato celebrado pelo cabeça-de-casal ou pelo testamenteiro, que administram a herança de acordo com a vontade do *de cuius*. Não faz, assim, sentido, indicar que aqui o consumidor será o falecido, dado que o mesmo já não tem personalidade jurídica²⁹⁰, embora também se possa fazer essa referência quanto aos herdeiros, pois as despesas do funeral são abrangidas pela herança do *de cuius*, tendo de ser paga antes da sua partilha pelos herdeiros.

O consumidor, para este tipo de contrato, será ou o cabeça-de-casal, o testamenteiro ou até um terceiro²⁹¹, que celebre o contrato, desde que atue no interesse do falecido²⁹². Aquele que for visto como o consumidor à luz deste contrato terá, por isso, a proteção da Lei de Defesa dos Consumidores^{293/294}. O falecido tem direito a um funeral digno, garantido através de quem procede ao contrato de funeral, o consumidor.

²⁸⁷ Nesta análise seguiremos de perto os textos de MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 320-333 e DINIS, Marisa, *Da incidência do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração nos direitos do consumidor*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 85, março 2016, pp. 63-70.

²⁸⁸ De acordo com o artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, é considerado consumidor “*aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

²⁸⁹ Cfr. SÁ, Patrícia Alexandra Fernandes, op. cit., 2012, pp. 2.

²⁹⁰ Cfr. artigo 68.º n.º 1 do CC.

²⁹¹ Podem ser, também, pessoas coletivas a substituir estes consumidores ditos “normais”, usufruindo da mesma proteção.

²⁹² Cfr. artigo 71.º n.º 2 do CC.

²⁹³ A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que tem de ser conjugada com o RJACSR, tendo em conta que ambos os regimes protegem o consumidor, com destaque para este último que trata o setor funerário em especial.

²⁹⁴ Cfr. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 322.

A esses direitos, alia-se o facto de, como acima se referiu, as agências funerárias terem diversos deveres para com os consumidores e, por vezes, não os acautelarem, não lhes dando todas as informações necessárias para que tomem uma decisão consciente e informada, nem cumprindo, com alguma frequência, com a transparência nos preços dos produtos, bem como nos orçamentos²⁹⁵. Assim, quando esses deveres são violados, o consumidor tem direito a ser indemnizado²⁹⁶.

Para além da LDC, também o RJACSR²⁹⁷ prevê normas que protegem o consumidor, fazendo referência a requisitos para que as agências funerárias, as IPSS ou as entidades equiparadas possam exercer a sua atividade²⁹⁸.

São estas normas protetoras, por exemplo o regime contraordenacional nele incluído, que oferece uma proteção aos consumidores, punindo quem, de entre os agentes económicos²⁹⁹, não cumprir com as normas nele estabelecidas.

Vêm lembrados no RJACSR alguns requisitos gerais que estão endereçados de modo a proteger o consumidor, como é o caso das atividades de comércio terem de observar os direitos dos consumidores consagrados na CRP³⁰⁰.

De seguida, vem indicada a importância da informação³⁰¹ que se encontra nos bens ou serviços comercializados em Portugal, sobre a sua natureza, as suas características e as garantias, a obrigação de essa informação vir expressa, nos rótulos, embalagens, livros de instruções, entre outros, em língua portuguesa³⁰².

Esta informação ao consumidor, ao ser prestada de modo claro e na sua língua materna, torna mais fáceis as suas escolhas, tendo a perceção da variedade de bens e serviços ao seu redor, conseguirá reunir toda a informação de que necessite para tomar uma decisão mais responsável e enquadrada nas suas posses.

²⁹⁵ Cfr. artigo 9.º n.º 4 da LDC, onde diz que “O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, pelo que se não foi encomendado, não têm esses bens ou serviços de recair sobre o consumidor.” O que acontece neste tipo de serviços, é o facto de, encontrando-se as famílias frágeis emocionalmente, os comerciantes acabam por se aproveitar deste aspeto colocando mais produtos do que os que foram pedidos pelos consumidores, ou mesmo produtos diferentes dos que foram realmente utilizados, partindo do princípio de que o consumidor por se encontrar numa situação de maior fragilidade, muitas vezes não repara nesse tipo de situações.

²⁹⁶ Cfr., por exemplo, o artigo 8.º n.º 5 da LDC, relativo à violação do dever de informação.

²⁹⁷ Cfr. DINIS, Marisa, op. cit., pp. 63-70.

²⁹⁸ Cfr. os artigos 111.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

²⁹⁹ E até mesmo consumidores que se encontrem a infringir a lei. Embora não esteja incluído no RJACSR, lembramos um caso de processo contraordenacional estabelecido, e punido durante o estágio, contra um consumidor que se encontrava a fumar dentro de um estabelecimento de restauração que possuía toda a sinalização exigida para informar os consumidores da proibição de fumar, algo que não foi acautelado pelo consumidor infrator. Poderá ver-se nos anexos.

³⁰⁰ Cfr. artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

³⁰¹ Cfr. artigo 60.º da CRP e artigo 3.º alínea d) da LDC.

³⁰² Cfr. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e artigo 7.º n.º 3 da LDC.

Para além desta proteção, está também prevista no RJACSR, a obrigação dos estabelecimentos comerciais abertos ao público e que tenham contacto com o mesmo, possuírem o “livro de reclamações”³⁰³ e o disponibilizarem ao consumidor, de modo a que este possa exercer o seu direito de queixa³⁰⁴. Este é um modo muito importante do consumidor se poder defender de atos praticados pelos agentes económicos.

Outro reforço de proteção dos consumidores são os meios alternativos de resolução de litígios³⁰⁵.

De modo a proteger os consumidores de práticas comerciais desleais³⁰⁶, vem o RJACSR incluir a importância da afixação de preços³⁰⁷ na venda e na prestação de serviços, por ser um facto importante na escolha final do produto feita pelo consumidor, sendo, por isso, importante que o preço esteja afixado no produto de forma clara e visível, incluindo todos os impostos e taxas no mesmo³⁰⁸.

De seguida, vem o RJACSR incluir regras para os orçamentos³⁰⁹, de maneira que quando o preço não esteja já pré-determinado ou não seja possível indicá-lo com precisão, o prestador de serviços deve, quando requerido pelo consumidor, fornecer um orçamento detalhado.

Vem proteger, também, as pessoas com deficiência e incapacidade visual³¹⁰, as garantias e assistência pós-venda³¹¹, a substituição do produto³¹² e a responsabilização do operador económico por produtos defeituosos³¹³.

Também a Portaria n.º 378/98, de 2 de julho vem prever normas de proteção ao consumidor, pelo que devem as agências funerárias discriminar os preços dos diversos tipos de urnas e ferragens³¹⁴, os preços dos vários adereços utilizados e a sua descrição³¹⁵, os encargos existentes com o pessoal mínimo necessário para a execução do funeral e os critérios de definição do preço nas deslocações³¹⁶, os preços da utilização do autofúnebre³¹⁷, da utilização das armações fúnebres³¹⁸,

³⁰³ Cfr: artigo 27.º do RJACSR.

³⁰⁴ Vem o RJACSR acentuar o regulado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro. Neste último Decreto-Lei vem a indicação de quais as atividades que têm obrigatoriamente de possuir “livro de reclamações”, encontrando-se presente no seu anexo n.º 1 alínea j) os estabelecimentos de prestação de serviços funerários.

³⁰⁵ Cfr: artigo 29.º do RJACSR.

³⁰⁶ Cfr: artigo 32.º do mesmo diploma.

³⁰⁷ Cfr: artigo 30.º.

³⁰⁸ Cfr: artigo 1.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio.

³⁰⁹ Cfr: artigo 39.º do RJACSR e artigo 20.º n.º 3 alínea a) do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

³¹⁰ Cfr: artigo 33.º do RJACSR.

³¹¹ Cfr: artigo 34.º do mesmo diploma.

³¹² Cfr: artigo 35.º.

³¹³ Cfr: artigo 36.º.

³¹⁴ Cfr: alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 378/98, de 2 de julho.

³¹⁵ Cfr: alínea b) do artigo 1.º do mesmo diploma.

³¹⁶ Cfr: alínea c) do artigo 1.º.

³¹⁷ Cfr: alínea d) do artigo 1.º.

³¹⁸ Cfr: alínea e) do artigo 1.º.

dos serviços técnicos³¹⁹. Devem, também, sempre que o funeral ocorra na localidade do óbito, ser indicados ao consumidor os preços decorrentes do serviço religioso e casa ou capela mortuária, da inumação em sepultura perpétua, em sepultura temporária e incineração, esta com as alternativas de deposição das cinzas em cendário colectivo ou sua guarda em columbário³²⁰. Estas indicações devem estar afixadas no estabelecimento e ser facultadas ao consumidor, antes da contratação da prestação do serviço³²¹.

Esta é uma portaria bastante importante para o mercado funerário, uma vez que tenta colocar os preços mais claros para os consumidores, de forma a que haja mais concorrência nos mesmos, e, ainda, uma maior comparação entre eles devido também à maior liberdade de escolha, melhorando-a quanto a este tipo de serviços.

Como se pode verificar, na lei já existem variadas normas que protegem o consumidor de atos exagerados neste tipo de serviços, pelo que se estas normas forem violadas são aplicadas coimas a quem as incumpriu, de modo a repor a legalidade e punir quem deveria estar no mesmo nível de outros comerciantes que se encontram a cumprir a lei e a oferecer um serviço mais claro e benéfico para os consumidores, que necessitam de um apoio, que poderão encontrar na lei, no momento difícil em que se encontram.

Na celebração do contrato de funeral, e estando os consumidores num momento de grande fragilidade emocional, poderá dar-se a eventualidade de as agências funerárias se aproveitarem deste momento crítico dos familiares. Neste caso poderá falar-se em dolo³²², uma vez que os familiares do falecido são levados a pensar que estão a receber um serviço, quando no final se apercebem que é outro. Este é o caso, por exemplo, do tipo de materiais utilizados no caixão, ou mesmo da qualidade da urna, induzindo o consumidor em erro, devido ao facto de este não ter conhecimentos sobre esse tipo de materiais, e muitas vezes os mesmos serem escolhidos pelas agências funerárias, pois os familiares não têm disposição para fazer esse tipo de escolhas pela situação em que se encontram³²³. Poderá, pois, tratar-se, para além do dolo, de um caso de usura^{324/325}.

Devido a este tipo de situações, está prevista na lei a obrigatoriedade de, por exemplo, haver ao dispor do consumidor um catálogo de artigos fúnebres e religiosos, para que este tenha uma maior

³¹⁹ *Cfr.* alínea f) do artigo 1.º.

³²⁰ *Cfr.* artigo 2.º.

³²¹ *Cfr.* artigo 3.º.

³²² *Cfr.* artigo 253.º n.º 1 do Código Civil.

³²³ *Cfr.* SÁ, Patrícia Alexandra Fernandes, *op. cit.*, pp. 67.

³²⁴ *Cfr.* artigo 282.º do Código Civil.

³²⁵ *Cfr.* MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *op. cit.*, pp. 338-343.

variedade de escolha³²⁶; dar todas as informações relativas aos preços dos serviços, como a indicação da possibilidade de um funeral social³²⁷ e apresentar sempre um orçamento escrito, com a informação do preço total do serviço, com a discriminação de todos os produtos a serem utilizados no funeral³²⁸, vinculando o prestador de serviços mesmo antes da aceitação do consumidor^{329/330}, de modo a protegê-lo de possíveis alterações desajustadas no preço final, nomeadamente por serem incluídos mais serviços do que os que realmente foram prestados³³¹.

³²⁶ Cfr: artigo 111.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

³²⁷ Cfr: artigo 120.º n.º 1 alínea a) do mesmo diploma.

³²⁸ Cfr: artigo 120.º n.º 1 alínea b).

³²⁹ Cfr: artigo 39.º n.º 5.

³³⁰ Neste sentido vem Daniel Morais salientar que “*o pedido de um orçamento por parte de um consumidor configura-se como um convite a contratar, não o vinculando à sua aceitação. Pelo contrário, a apresentação de um orçamento pela entidade funerária constitui uma proposta contratual, vinculativa...*”. Isto é uma forma de proteção do consumidor parte, que está em desvantagem, que num momento de fragilidade emocional se encontra num desequilíbrio contratual podendo a parte, que está em vantagem, aproveitar-se para retirar benefícios económicos a seu favor. (Cfr: MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 341, 334-343).

³³¹ Nesta análise seguimos de perto o texto de MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 338-343.

Capítulo IV

4. A intervenção da ASAE e as Particularidades da Fiscalização das Atividades Funerárias

Neste capítulo é desenvolvida a atividade da ASAE relativamente a este tipo de atividades, bem como a sua intervenção para a instauração de processos contraordenacionais.

4.1 A intervenção da ASAE

Aqui chegados, importa fazer uma articulação entre o anteriormente referido e a atuação da ASAE neste tipo de serviços funerários.

Como já foi enunciado, a DECO tem tido uma preocupação crescente quanto aos consumidores que contratam com agências funerárias, isto porque os preços não são os estipulados inicialmente, sendo o preço final mais caro do que o pretendido, levando a um grande descontentamento com este tipo de serviços.

Existe, então, a necessidade das agências funerárias apresentarem um orçamento escrito quando solicitado pelos consumidores, como vimos que se encontra expresso na lei, ou até mesmo sem que o consumidor o peça.

Como, também, já se referiu, a ASAE tem competência para fiscalizar as atividades económicas, comerciais entre outras, e por isso tem a competência para fiscalizar as agências funerárias e os serviços prestados por esta, de modo a garantir a segurança dos consumidores.

De modo a obter a garantia dessa segurança, a ASAE fiscaliza este tipo de serviços, embora, pelo que foi possível apercebermo-nos durante o estágio, não com a frequência que deveria.

Durante o tempo de estágio, não houve um único processo de decisão que fosse feito sobre agências funerárias, pelo menos naquela unidade. Após se ter questionado os funcionários da ASAE sobre a frequência desse tipo de processos, foi-nos indicado apenas dois tipos diferentes de processos de contraordenação quanto a agências funerárias, já decididos, um referente ao ano de 2012 e o outro de 2013.

É, ainda, de referir que a ASAE, ao fazer essas fiscalizações, pode deparar-se com processos crime³³², como pode ser o da especulação de preços³³³. Porém, estes casos não são decididos nos processos contraordenacionais, pelo que a ASAE não se pronuncia sobre os mesmos, enviando o processo referente ao crime para a entidade competente; daí que, pelo menos esses processos, não sejam decididos por essa autoridade³³⁴.

Relativamente aos processos de infração contraordenacional sobre agências funerárias, não nos deparámos com estes, durante o estágio, e, pelo menos, desde há três anos que não existem muitos

³³² Cfr: artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, onde se indica que “*se um mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias para a contra-ordenação*”. Aqui é necessário verificar a diferença entre crime e contraordenação. Encontramos a definição de contraordenação no artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, que vem dizer que “*constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”. A discussão entre crime e contraordenação “*torna impossível caracterizar um determinado comportamento sem atentar na respetiva causa jurídica: o pagamento de uma determinada quantia ao Estado, por exemplo, pode ser uma indemnização civil, um imposto, uma taxa, uma multa, uma coima*”. Para TAIPA DE CARVALHO “*a diferença qualitativa entre o direito penal e o direito de ordenação social está no facto de os bens ou valores tutelados pelo primeiro serem, num dado momento histórico-cultural, assumidos pela consciência ético-social como fundamentais ou indispensáveis à vida comunitária e à realização pessoal individual, enquanto que os interesses protegidos pelo direito de ordenação social, embora sejam relevantes, não se revestem, no geral, desta característica de fundamentalidade ou essencialidade: são “valores sociais ou individuais que não são considerados, num dado momento histórico-cultural, como fundamentais ou indispensáveis às exigências mínimas de vida comunitária e/ou realização pessoal individual; ou, então, valores sociais ou individuais, que embora tidos por fundamentais, o legislador entenda como suficiente e adequada a sua inclusão no âmbito da tutela do direito de ordenação social e, assim, qualifique a sua infração como contraordenação, tendo em conta o princípio basilar da subsidiariedade do direito penal*”. Já para “Figueiredo Dias, da impossibilidade de existência de um ilícito ético-socialmente indiferente não decorreria a impossibilidade de delimitação material entre os dois ilícitos e justamente no mesmo plano ético-social. Apenas seria necessário “que a perspetiva da “indiferença ético-social” se dirija, não imediatamente aos ilícitos, mas às condutas que os integram. Existem, na verdade, condutas às quais, antes e independentemente do desvalor da ilicitude, corresponde, e condutas às quais não corresponde um mais amplo desvalor moral, cultural ou social. A conduta, independentemente da sua proibição legal, é, no primeiro caso, axiológico-socialmente relevante e, no segundo caso, axiológico-socialmente neutra. O que no direito das contraordenações é axiológico-socialmente neutro não é o ilícito, mas a conduta em si mesma, divorciada da proibição legal; sem prejuízo de, uma vez conexcionada com esta, ela passar a constituir substrato idóneo de um desvalor ético-social.” A essa diferença material entre ilícitos corresponderia, depois, uma paralela diferente quanto à culpa e quanto à natureza das sanções. Assim, “não sendo a conduta contraordenacional, em si mesma tomada, um substrato axiologicamente relevante, a culpa contraordenacional não poderia ser igualada à culpa jurídico-penal”. Por seu turno, a coima não se “liga, ao contrário da pena criminal, à personalidade do agente e à sua atitude interna, antes serve como mera admonição, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas.” Para José Lobo Moutinho, a proximidade que, em termos substantivos, existe entre o direito penal e o direito das contraordenações, a qual passa além de um mero paralelismo para incluir mesmo o reconhecimento da possibilidade de uma sobreposição material. É esse o primeiro significado do regime do concurso entre crime e contraordenação. Mas essa disposição tem ainda outro significado, que é este: mesmo não havendo um concurso aparente de normas sancionatórias, o agente é sempre punido a título de crime e, sobretudo, é sancionado pelo tribunal, no processo penal. Este regime explica-se na medida em que a origem e teleologia do poder sancionatório da administração lhe impõem um limite: ele está rigorosamente limitado à violação das regras de segurança próprias do setor de atividade em questão, nunca se podendo estender para além dele, de forma a alcançar já uma violação de outros deveres. Nessa medida, está vedado qualificar como contraordenação factos que, fora do setor de atividade em questão, sejam qualificáveis como crimes – o que, relativamente aos bens jurídicos geralmente protegidos mais correntemente em questão as reduz aos limites das infrações de perigo abstrato.” in MOUTINHO, José Lobo, *Direito das Contraordenações – Ensinar e investigar*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, pp. 29, 45, 48, 51-52 e 67.

³³³ Como no caso em que “*a ASAE deteve dezoito pessoas em flagrante delito pela prática ilícita de especulação de preços e venda não autorizada de bilhetes para um jogo de futebol. Estas dezoito pessoas encontravam-se a vender bilhetes para um jogo de futebol através da internet, muito acima do preço de aquisição, estando alguns ao preço unitário de quinhentos e cinquenta euros. Foram apreendidos 54 bilhetes.*” Cfr: notícia: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/asae-detem-18-pessoas-por-especulacao-com-bilhetes-para->

processos sobre esta matéria. Tal referência não tem como objetivo dizer que a ASAE não se encontra a fiscalizar este tipo de serviços, mas acentuar que não os estará a fiscalizar, de modo recorrente, para além de que poderão existir, processos pendentes que não foram ainda decididos, isto, porque, existindo carência de decisores, não se conseguirá abarcar todos os processos que chegam à unidade num tempo mínimo.

Muitas vezes, o que poderá ajudar também a ASAE a atuar de modo a proteger os direitos dos consumidores é o facto de os mesmos denunciarem certo tipo de atuações praticadas pelas agências funerárias. Um dos casos é de um processo de 2015, em que um particular denunciou uma agência funerária à ASAE, agência que supostamente praticava a atividade de um “Centro Funerário”³³⁵, tendo vindo a URS solicitar um parecer sobre a legalidade dos atos praticados naquele estabelecimento.

Neste caso, a agência funerária já se encontrava a laborar naquelas instalações desde 2014, tendo sido efetuado, atempadamente, na DGAE o Registo de Atividade Funerária, sendo-lhe atribuído um número de registo.

Este estabelecimento ocupa a totalidade do rés-do-chão do edifício, existindo dois pisos inferiores destinados a estacionamento, com entradas autónomas e sem acesso, supostamente, ao rés-do-chão. Este rés-do-chão está dividido entre a área administrativa e de atendimento ao público e a outra é utilizada como garagem, onde tem uma sala para preparar cadáveres, e onde existe

[o-benfica](#) (pesquisa de 12 de julho de 2018, pelas 20:23 horas).

³³⁴ Cfr: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de maio de 2009, Processo n.º 0845148, relator: Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt, vem tratar de um caso de crime de especulação de preços, onde um grupo de pessoas que se encontrava num restaurante para jantar, tendo-lhes sido servido “couverts” em duas travessas, em que o preço unitário de cada “couvert” era de dois euros, o arguido na conta final apresentou, com base nas informações prestadas pelo empregado de mesa quanto ao número de doses bem como quanto às travessas servidas, o preço de dez “couverts”. Encontram-se, assim, preenchidos os elementos típicos do crime imputado ao arguido, dado que obteve um lucro para a sua entidade patronal de doze euros. O arguido após ter sido confrontado com os factos, e se ter apercebido do seu erro, de que apenas tinham sido consumidos quatro “couverts” e não dez, obrigou, de qualquer modo, o grupo a pagar os dez indevidamente contabilizados. O arguido agiu de livre vontade, sabendo que os doze euros eram um ganho ilícito e mesmo assim recebeu esse valor por algo que não foi consumido. Apercebendo-se deste facto, o grupo pediu o “livro de reclamações” de modo a fazerem valer o seu direito de queixa sobre o assunto. Neste caso, de crime de especulação de preços, “o bem jurídico que se defende e protege é o da economia nacional, ou a confiança e o interessa patrimonial dos consumidores”. “O crime de especulação de preços não é um delito próprio ou específico dos comerciantes. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, comerciante ou não, pode cometer esta infração”, neste caso quem cometeu a infração foi o empregado do estabelecimento. “Com esta norma, são várias as ações físicas que se pretendem incriminar, como a venda, a prestação de serviços, a alteração de preços, sendo o seu objeto os bens”. Ao ser esta venda ou prestação de serviços feita por “preços superiores aos fixados na lei em etiquetas, rótulos, letreiros ou listas, de vontade livre e consciente, exige-se, por isso, para estes casos, que seja apenas o dolo genérico”. Foi, por esta razão, o “arguido condenado com pena de 120 dias de prisão, substituída por igual tempo de multa, e em 140 dias de multa, o que faz um global de 260 dias, à razão diária de cinco euros”. O arguido interpôs recurso da decisão, tendo sido confirmada a decisão de primeira instância.

³³⁵ Cfr: artigo 108.º n.º 3 alínea d) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, vem dizer que “Centro Funerário” é “o edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e a preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação”.

equipamento de frio, com espaço para, pelo menos, três cadáveres, e uma mesa parecida com uma mesa de autópsia.

Este estabelecimento foi fiscalizado pela PML, tendo sido apresentado um contrato de arrendamento do qual se indica que o estabelecimento é para uso não habitacional e onde expressamente diz que o imóvel serve para a conservação e preparação de cadáveres, armazenamento da frota automóvel da funerária e para serviços administrativos.

Posto isto, foi constatado pela brigada da CML que o estabelecimento se encontrava a infringir a lei, por falta de licenciamento da caixa luminosa colocada por cima da entrada principal a publicitar o nome da sociedade.

Este imóvel possui Licenças de Utilização, que nada referem quanto ao tipo de utilização que é permitida para aquelas instalações.

Existe um registo na DGAE em nome do responsável técnico da sociedade aqui referida.

Encontra-se no expediente aqui em análise um contrato realizado entre a sociedade em causa e uma empresa de gestão de resíduos, de modo a assegurar a recolha de Resíduos Hospitalares Perigosos provenientes das intervenções feitas, como é o caso das tanatopraxias³³⁶ efetuadas.

Foi determinado o encerramento de acesso à cobertura do imóvel a pedido da Administração do Condomínio do mesmo.

Para o acesso e exercício da atividade funerária, têm de ser preenchidos determinados requisitos, como apresentar na DGAE, no prazo de 30 dias contados da data de abertura do estabelecimento, o pedido de registo de atividade, entre outros requisitos já anteriormente identificados.

Os estabelecimentos das Agências funerárias podem estar abertos ao público de forma permanente³³⁷.

Neste caso, é permitido efetuar outro tipo de atividades que complementem a atividade funerária³³⁸.

³³⁶ De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 162-A/2015, de 1 de junho, e com os artigos 111.º n.º 1 alínea d) e 108.º n.º 3 alínea f), ambos do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a tanatopraxia é uma técnica de conservação e preparação de cadáveres para retardar ou impedir o processo de decomposição durante determinado tempo, melhorando o seu aspeto exterior, e aplicando material conservante, como o embalsamento, a restauração facial e a tanatoestética, através da aplicação de cosméticos e colocação em urna.

³³⁷ *Cf.*: artigo 114.º do RJACSR. Não lhes sendo aplicável os períodos de funcionamento previstos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

³³⁸ *Cf.*: artigo 108.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Posto isto, foi decidido que esta agência funerária não se encontrava a infringir nenhuma lei; para além desta possível infração acima identificada, que acabou por não ser levada avante por não se tratar de uma infração nos moldes apresentados por esta agência funerária.

A ASAE levanta autos de contraordenação tendo em conta diversas infrações, sendo estas, neste ramo: a falta de mostruário, de preços, de orçamento escrito, de afixação de horário ou de aviso da existência de “livro de reclamações”; por falta de técnico responsável pela agência funerária; por não ser disponibilizado o serviço básico do funeral social; por não existir pelo menos um veículo destinado à realização de funerais; por ter alguém na agência funerária a exercer a atividade que não faz parte da mesma; por ser solicitado à família o contacto com certa agência funerária; por transporte de cadáveres fora do horário de funcionamento; por práticas comerciais agressivas³³⁹.

Uma das infrações recorrentes – tipificada na lei como crime³⁴⁰ – faz parte da subsecção dos crimes contra a economia, porque ofende os interesses dos consumidores, podendo até, se for efetuada sem moderação, ser prejudicial para a economia.

O crime de especulação de preços³⁴¹ é uma infração antieconómica, que “*consustancia uma infração contra a atividade económica*”³⁴², que se encontra no “*quadro jurídico de proteção penal dos interesses dos consumidores*”³⁴³.”, isto porque “*as práticas especulativas no comércio de bens e na prestação de serviços afetam diretamente os interesses dos consumidores*”³⁴⁴.

A infração, especulação de preços, foi construída a partir do bem jurídico – estabilidade de preços, de modo a “*assegurar a estabilidade do mercado, espaço de atuação dos operadores económicos, evitando e sancionando as situações de abuso de poder económico suscetíveis de afetar a credibilidade, estabilidade do mercado e, por fim, envolver a atuação dos intervenientes nos circuitos económicos de critérios de agir assentes na transparência e boa-fé*”³⁴⁵.

Relativamente aos preços na economia de mercado, estes fluem de modo natural, tendo em conta a oferta e a procura. Muito embora existam limitações, “*muitas vezes deturpado por operadores económicos com grande poder económico-social através do uso abusivo do poder,*

³³⁹ Cfr: notícia: <https://www.publico.pt/2011/03/03/sociedade/noticia/asae-fiscaliza-113-agencias-funerarias-e-detecta-crimes-de-especulacao-1483023> (pesquisa de 8 de julho de 2018 pelas 22:25 horas).

³⁴⁰ Cfr: artigo 35.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

³⁴¹ É um crime público “*Podendo e devendo o Ministério Público, quando da notícia criminis, promover oficiosamente e por sua própria iniciativa o processo penal, decidindo com plena autonomia de submissão ou não submissão de uma infração a julgamento, sem prejuízo das regras relativas à fase de instrução*”. In GARRETT, Francisco Almeida, *O Crime de Especulação e seus elementos constitutivos*, RPDC, n.º 14, 1998, pp. 35.

³⁴² Cfr: RORIZ, Mário, *Em tema de crime de especulação*, RPDC, n.º 8, 1996, pp. 35-46.

³⁴³ Cfr: Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

³⁴⁴ Cfr: GASPAR, A. Henriques, *Relevância Criminal de Práticas Contrárias aos interesses dos Consumidores*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 448, 1995, pp. 38-44.

³⁴⁵ Cfr: RORIZ, Mário, op. cit., pp. 35-46.

advindas da intervenção estadual no domínio dos preços com a finalidade de alcançar e realizar objetivos de política económica”³⁴⁶.

*“O direito penal económico determina que se extravase o âmbito de atuação do direito penal tradicional pela configuração de novos bens jurídicos através dos quais se irá expressar a ideia de danosidade social, bens esses de natureza supra-individual”*³⁴⁷.

O Regime jurídico dos preços³⁴⁸ classifica-os como: preços máximos³⁴⁹; preços controlados³⁵⁰; preços declarados³⁵¹; preços contratados³⁵²; regime de margens de comercialização fixadas³⁵³; e, regime de preços livres³⁵⁴.

O crime de especulação de preços é preenchido pela *“alteração do preço com intenção de lucro ilegítimo, independentemente da venda do bem ou prestação de serviço”*³⁵⁵.

O Estado intervém na fixação dos preços, de modo a *“assegurar uma política de estabilidade económica no domínio considerado, reagindo contrafaticamente à alteração ilícita dos preços que das previsões legais resultam”*³⁵⁶.

O crime de especulação de preços é punido com pena de prisão de seis meses a três anos e pena de multa não inferior a cem dias a quem vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos³⁵⁷, alterar os preços de modo a obter um lucro ilegítimo³⁵⁸, vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela entidade vendedora ou prestadora do serviço³⁵⁹, vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas³⁶⁰, *“ultrapasse os critérios ou exigências imperativas quanto à formação dos preços para prevenir especialmente o engano em que pode incorrer ou que é provocado ao adquirente”*³⁶¹.

³⁴⁶ Cfr: RORIZ, Mário, op. cit., pp. 35-46.

³⁴⁷ Cfr: RORIZ, Mário, op. cit., pp. 35-46.

³⁴⁸ Cfr: Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de julho.

³⁴⁹ Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de julho.

³⁵⁰ Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea b) e n.º 3 do mesmo diploma.

³⁵¹ Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea c) e n.º 4.

³⁵² Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea d) e n.º 5.

³⁵³ Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea e) e n.º 6.

³⁵⁴ Cfr: artigos 1.º n.º 1 alínea f) e n.º 7.

³⁵⁵ Cfr: RORIZ, Mário, op. cit., pp. 35-46.

³⁵⁶ Cfr: RORIZ, Mário, op. cit., pp. 35-46.

³⁵⁷ Cfr: artigo 35.º n.º 1 alínea a) do mesmo diploma.

³⁵⁸ Cfr: artigo 35.º n.º 1 alínea b).

³⁵⁹ Cfr: artigo 35.º n.º 1 alínea c).

³⁶⁰ Cfr: artigo 35.º n.º 1 alínea d).

³⁶¹ Cfr: GASPARGAS, A. Henriques, op. cit., pp. 38-44.

Nesta lei, apenas se encontram presentes as condutas do infrator que são por ela punidas, dado que esta prática apenas afeta os consumidores quando se alteram os preços de modo superior ao permitido, estando em causa a subida de preços de modo a obter um benefício económico.

Deste modo, vem a lei salvaguardar os interesses económicos dos consumidores, sancionando as condutas ilegítimas dos agentes económicos. Este Decreto-Lei veio, principalmente, tentar estabilizar os preços no mercado, dado que a economia nacional necessitava desta estabilização³⁶².

Durante o estágio, verificou-se diversas situações de especulação de preços, principalmente nos supermercados. Nestes estabelecimentos, este tipo de crime era o mais frequente no “livro de reclamações”. Um dos casos observados incidia sobre um supermercado que tinha um produto com um preço fixo no expositor, e quando o cliente ia para pagar o produto, o mesmo estava a um preço muito superior ao que o cliente tinha previamente visto.

No caso das agências funerárias, dá-se o caso do funeral social³⁶³, por ser o único serviço cujo preço se encontra fixado na lei.

Com a afixação na lei de um preço para o funeral social, e alterando, as agências funerárias, o seu preço de modo a obter um lucro ilegítimo, ao fazê-lo estão a praticar um crime de especulação de preços. Normalmente, está em causa um lucro que ultrapassa os 10% ou 15%, do que se atuasse de acordo com o exercício habitual da sua atividade económica³⁶⁴.

Como vimos, existem diversos fatores que muitas vezes levam a que as agências funerárias não cumpram as normas legais, por isso, os consumidores têm de utilizar as vias legais que lhes assistem, como o caso da via judicial por exemplo, para verem os seus direitos salvaguardados.

³⁶²Cfr. ABREU, Marcelino António, *O crime de especulação de preços previsto no artigo 35º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro*, RPDC, n.º 70, 2012, pp. 111-135.

³⁶³ Assim, “[o] serviço básico de funeral social consiste na prestação de serviços técnicos necessários à realização do funeral, prestados pela agência e que inclui urna em madeira de pinho ou equivalente, com uma espessura mínima de 15mm, ferragens, lençol, almofada e lenço, o transporte fúnebre individual, e fica sujeito a um regime especial de preços, não podendo o preço máximo exceder, sob pena de contraordenação muito grave, o montante de 400€, valor que não inclui a taxa de inumação cobrada pelo cemitério. O funeral social continua a não abranger serviços fúnebres com transladação. Neste caso, as agências têm de o disponibilizar apenas no município onde estão sediadas. Quando o óbito ocorre noutra concelho que não o do funeral, este serviço é negado às famílias. Em caso de transladação, os custos de deslocação acrescem ao valor do funeral social e devem ser calculados com base na tabela da agência e somados ao custo base do funeral social”, in MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, op. cit., pp. 265-266.

³⁶⁴ Cfr. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, op. cit., pp. 349.

4.2. Processos Contraordenacionais de Agências Funerárias

Como já foi referido, durante o tempo do estágio, e mesmo durante, pelo menos três anos³⁶⁵, apenas existiram decisões relativamente a dois processos contraordenacionais respeitantes às atividades das agências funerárias.

Este número tão reduzido de processos poderá encontrar fundamento em diversos fatores, como o facto de as agências funerárias estarem a seguir os trâmites legalmente estabelecidos para as suas atividades nos respetivos estabelecimentos comerciais, não gerando, assim, processos contraordenacionais, o que, como já se foi verificando ao longo deste trabalho, não é a tese vigente; ou ainda, o facto de não se encontrarem a ser fiscalizadas com regularidade, o que poderá ser o caso, devido à escassez de inspetores para que se proceda a várias fiscalizações ao vasto número de estabelecimentos comerciais existentes, dos quais a ASAE tem competência; ou até mesmo, devido à carência de decisores contraordenacionais, que leva a que se acumulem processos pendentes³⁶⁶ para decidir.

Feita esta breve contextualização, podemos verificar que os dois processos contraordenacionais que foram disponibilizados, são ambos cúmulos, ou seja, em cada caso foram levantadas duas infrações. Um dos processos refere-se a irregularidades quanto à falta de indicação de preços dos serviços prestados no estabelecimento e à falta de apresentação de orçamento escrito. O outro processo diz respeito a irregularidades quanto à falta de mera comunicação prévia e, mais uma vez, quanto à falta de tabela de preços dos serviços prestados no estabelecimento.

Há que ter em consideração que, sendo as agências funerárias estabelecimentos comerciais, como previsto no RJACSR, têm de preencher todos os requisitos exigidos para poder prestar um bom serviço ao consumidor, pelo que poderão ter infrações relativas: à falta de “Livro de Reclamações”; falta do letreiro do “Livro de Reclamações”; não envio do original da folha do “Livro de Reclamações” para a entidade de controlo de mercado competente ou para a entidade reguladora do setor; por não facultar o “Livro de Reclamações” ao consumidor; por falta de mera comunicação prévia; falta de afixação de preços – como são os casos a que se referem os processos contraordenacionais aqui indicados; não colocar a sinalização de proibição de fumar, não seguir todos os requisitos exigidos por lei se quiser proceder a campanhas de reduções de preços.

³⁶⁵ O período estabelecido deve-se ao facto de ter verificado com funcionários da ASAE da quase inexistência de processos contraordenacionais sobre agências funerárias.

³⁶⁶ No decorrer do estágio, foi possível verificar-se a quantidade de processos que se encontram pendentes. Incluindo, ter-se elaborado propostas de decisão de processos contraordenacionais, em que os factos tinham decorrido em 2014 sendo estes a sua maioria. Não excluindo o facto de que existiram processos a serem elaborados de anos mais recentes, até 2017.

No primeiro processo de decisão contraordenacional, existiam dois tipos de infrações, uma por falta de orçamento escrito, e a outra por falta de indicação de preços de serviços prestados no estabelecimento, como já havia referido. Ora, estes são dois tipos de infrações que se mostram prejudiciais ao consumidor, dado que ocultam os preços da prestação de serviços.

Como se irá ver mais à frente nos anexos, a infração por falta de indicação de preços dos serviços prestados acabou por ser arquivada por falta de ilicitude, uma vez que a sociedade arguida fez prova da existência de indicação de preços dos serviços prestados, embora se tenha avançado com a remanescente infração sobre a falta de orçamento escrito.

Quanto à infração sobre a falta de orçamento escrito³⁶⁷, a sociedade arguida tem a obrigação de apresentar orçamento escrito onde conste o preço total do serviço de funeral, com as discriminações de todos os produtos/serviços que irão ser prestados/utilizados, não o fazendo encontra-se a violar a lei. Esta sociedade, mesmo tendo conhecimento que se encontrava a infringir a lei – pois todos os agentes económicos deste setor de atividade sabem que têm de apresentar orçamento escrito – e que podia e devia evitar o seu incumprimento, violou as normas legalmente tipificadas e punidas por lei, lesando os bens jurídicos protegidos por estas.

Esta é uma infração que, por se enquadrar dentro das contraordenações graves, tem uma coima no valor mínimo de 3.200,00€ e máxima de 6.000,00€, por ser uma microempresa^{368/369}.

Quanto a esta decisão, a mesma foi punida com negligência consciente, por ter violado um dever de cuidado no exercício da sua atividade, cuidado esse que *“the era exigível no quadro das suas funções”*. Após verificar o processo, e indo de encontro às especificidades nele encontradas, não se concorda com o facto de ter sido atribuída a punição de negligência consciente e não a de dolo eventual, que parece ser a mais adequada.

Ora, a sociedade arguida neste processo vem contradizer-se, dado que, na sua defesa³⁷⁰, vem alegar uma coisa, e no auto de notícia, vem a brigada da ASAE indicar que a mesma referiu o contrário.

Só este comportamento da sociedade arguida, já refere que a mesma não se encontrava de boa fé, tentando mesmo inclusivamente ludibriar os decisores quanto ao sucedido. Aqui, havendo dúvidas, os decisores podem solicitar que os inspetores que fiscalizaram o estabelecimento comercial sejam novamente inquiridos, de modo a questionar a veracidade dos factos apresentados

³⁶⁷ Que vem prevista no artigo 120.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

³⁶⁸ Cfr: artigo 143.º n.º 2 alínea b) subalínea ii) do mesmo diploma.

³⁶⁹ Cfr: artigo 100.º n.º 1 alínea a) do Código do Trabalho, que considera uma microempresa *“a que emprega menos de 10 trabalhadores”*.

³⁷⁰ Não será a defesa aqui, nem nos anexos, exposta, devido ao princípio da confidencialidade e da reserva da vida privada da arguida a ter em consideração.

na defesa, ou, se pelo decorrer do processo o mesmo não causar dúvidas ao decisor, pode o mesmo decidir até de acordo com o referido no auto de notícia, dado que este último faz fé em juízo, e não tendo a sociedade arguida apresentado prova fundamental nos autos, continua a decisão de acordo com o auto de notícia.

No decorrer da decisão, entende-se que a arguida violou a obrigação legal de apresentar orçamento escrito. Ora, tendo em conta este facto, e ainda mais o tipo de serviço a prestar, a punição não deveria ter sido a de negligência consciente, mas sim de dolo eventual.

Este não é um serviço qualquer, e é claro que todos os tipos de serviços e estabelecimentos têm de obedecer a todos os parâmetros e requisitos legalmente impostos, um exemplo de grande importância são os estabelecimentos que não cumprem com os requisitos de higiene, colocando em risco a saúde de quem consome produtos alimentares nesses estabelecimentos. Mas, para além dos estabelecimentos que vendem produtos alimentares, como o caso dos estabelecimentos de restauração, também os estabelecimentos que prestam serviços fúnebres têm de cumprir com diversos requisitos, iguais a todos os outros, muito embora este preste um tipo de serviço ao consumidor num momento de grande fragilidade emocional para ele, o que faz com que o consumidor não se preocupe tanto com a forma como o serviço se encontra a ser prestado, acabando por aceitar todas as decisões que lhe poderão ser impingidas pelos funcionários das agências funerárias. Como é, por exemplo, o caso de quem simplesmente escolhe o caixão, acabando por ser a agência funerária a determinar qual o tipo de madeira a ser utilizada.

Pelo facto de os consumidores não terem toda a concentração na contratação deste tipo de serviços, não deverão nem poderão as agências funerárias aproveitarem-se deste facto.

No caso deste processo “apenas” inexistiu a falta de apresentação de orçamento, o que leva a um tipo de comportamento, por parte das agências funerárias, que aumenta a desigualdade entre as partes, desigualdade essa que já existe por força do contrato, por ser o consumidor a parte mais fraca, mas também pelo facto de violar a lei e não praticar orçamentos, conduzindo a que as pessoas fiquem sem saber o que irão pagar no ato final. O que, como já se verificou, leva a que no final do serviço, o preço, com alguma frequência, não seja aquele que muitas vezes os consumidores estão à espera.

Quanto ao segundo processo de contraordenação, este inclui infrações referentes à falta de comunicação prévia³⁷¹, bem como à falta de tabela de preços dos serviços prestados no estabelecimento.

Relativamente à primeira infração, é feita no processo uma questão prévia, pelo facto de o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o RJACSR, e esta nova lei vir a ser aplicável a estes casos, por consagrar uma coima de montante inferior ao que era praticado pela lei antiga, sendo deste modo mais favorável utilizar o novo regime, devido ao princípio do tratamento mais favorável à sociedade arguida, e é, por isso, aplicável ao caso, a coima que se mostra mais favorável.

A apresentação da mera comunicação prévia é algo que é exigido a muitos outros estabelecimentos comerciais, inclusive as agências funerárias, pelo que todos os agentes económicos têm conhecimento deste tipo de obrigatoriedade de comunicar o início da atividade no BdE. Esta não é nenhuma obrigação legal que seja recente, já existia anteriormente no ordenamento jurídico, pelo que a sociedade arguida não poderia afirmar o não conhecimento desta obrigatoriedade para iniciar a sua atividade. Deste modo, enquanto não for feita a mera comunicação prévia, a sociedade arguida continuará a infringir a lei, continuando com a sua atividade, embora irregularmente.

Esta infração é, por força da lei, leve, tendo como coima mínima o montante de 450,00€ e máxima de 3.000,00€, por ser uma microempresa³⁷².

Quanto a esta infração, a sociedade arguida foi punida a título de negligência consciente, o que neste caso, até poderia ser aceite, principalmente pelo facto de que poderá ter a sociedade arguida apresentado factos suficientes na sua defesa que tenham levado a este tipo de decisão. Contudo, a sua atuação prejudicou o consumidor, pelo facto de que os órgãos responsáveis pela verificação deste tipo de estabelecimentos não se encontrarem ao corrente do início desta atividade, o que poderá levar a desigualdades desnecessárias para com os consumidores, que mais uma vez contratam este tipo de serviços, num estado emocionalmente frágil e propício a ser levado a praticar contratos exagerados e que levariam a um grave descontentamento da sua parte, por ter celebrado um contrato e praticado atos que não queria.

³⁷¹ Como se poderá constatar em anexo, a infração a que se refere é a falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas, para que se possa exercer a atividade de agência funerária. Ora, com a entrada em vigor do RJACSR, foram alteradas várias formalidades, uma delas foi a alteração da execução do registo obrigatório junto da DGAE, para a execução da mera comunicação prévia no BdE.

³⁷² Cf: artigo 143.º n.º 2 alínea a) subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Quanto à segunda infração, sobre a falta de preços dos serviços colocados à disposição do consumidor, a sociedade arguida ao praticar esta infração, encontra-se a violar as regras de transparência de mercado, impossibilitando uma livre escolha e decisão a contratar pelo consumidor do variado leque de opções que existem ao seu redor oferecidas por diversos estabelecimentos deste tipo.

Esta falta de indicação de preços dos serviços prestados em tabelas afixadas ao consumidor, é indicada no processo contraordenacional como de gravidade reduzida, devido ao facto de o estabelecimento ter estado fechado para obras e apenas ter reaberto uma semana antes da data da fiscalização. Ora, neste caso, discorda-se do facto de ser gravidade reduzida; no nosso entender, seria, no mínimo, de gravidade média, pois o facto de a indicação dos preços não se encontrar visível de modo claro, para que os consumidores consigam verificar os preços daquilo que estão ou vão contratar é de uma grande desigualdade, é ocultar informação a consumidores frágeis. Não se pode esquecer de que quem se encontra a contratar é alguém que acabou de perder um ente querido e que se encontra destrozado, por essa mesma razão deverá ter acesso a toda a informação de que precisa, e o mínimo de tudo seria ter a informação dos preços praticados por aquele estabelecimento funerário. Não servindo de desculpa o facto de a agência funerária ter reaberto uma semana antes da data da fiscalização, dado que já se encontrava aberta ao público e a prestar serviços aos consumidores, e por isso mesmo teria de disponibilizar, desde o início, a informação sobre os preços por si praticados.

Esta infração tem como coima mínima o montante de 2.493,99€ e máxima de 29.927,87€, por ser pessoa coletiva.

Quanto a esta infração, a mesma foi punida com admoestação³⁷³, embora não se saiba ao certo quais os argumentos utilizados para que tenha sido esta a punição. Uma infração deste tipo não deveria ter esta punição, pelo facto de ser um serviço prestado a um tipo de consumidores mais frágeis e que devem, por isso, ser protegidos.

³⁷³ Cfr. artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Conclusão

Em suma, relativamente ao estágio realizado na ASAE, foi com decepção que não foram elaborados processos de decisão sobre agências funerárias. Sendo este um aspeto que relevou para o decorrer do relatório, indo de encontro à ideia de que poderão não ser executadas inspeções recorrentes a este tipo de estabelecimentos comerciais. Estas inspeções revelam-se de uma grande importância e devem conseguir abranger um maior leque destes estabelecimentos, para se proteger o consumidor de possíveis infrações.

O estágio, mesmo com este percalço, foi muito positivo tendo em conta os conhecimentos adquiridos e a sua aplicação prática aos processos contraordenacionais.

A análise e aplicação do RJACSR foi, também, muito interessante, principalmente por se tratar de uma legislação que abarca diversas atividades, das quais se encontram incluídas as agências funerárias. É um regime que veio suprimir vários que se encontravam dispersos, tentando simplificar num só diploma, todos os requisitos relativos às atividades económicas.

Foi, de igual modo, importante todo o enquadramento da atividade funerária, que foi possível fazer no curto período de duração do estágio. Apercebeu-se que existem algumas dificuldades na qualificação deste serviço e até mesmo quanto ao próprio contrato. Este é, no geral, um assunto que a doutrina não explora muito, nem mesmo a legislação, como se pôde verificar, sendo essencial que os legisladores se debrucem, de forma mais aprofundada de modo a clarificar este tipo de contrato. E até mesmo a própria jurisprudência não o explora muito.

Relativamente à atividade funerária, foi essencial fazer-se referência aos direitos dos consumidores, pois é objeto do nosso estudo tratar a sua defesa como ponto fundamental, dado serem os mais afetados e, muito particularmente, numa fase de grande fragilidade emocional.

Bibliografia

- ABREU, Marcelino António, O crime de especulação de preços previsto no artigo 35º do Decreto-Lei nº. 28/84, de 20 de janeiro, RPDC, n.º 70, 2012, pp. 111-135;
- ALMEIDA, Carlos Alberto Neves, Do Contrato de Transporte Aéreo e da Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo, Coimbra, Almedina, 2010;
- BASTOS, Nuno Castello-Branco, Direito dos Transportes, Coimbra, Almedina, 2004;
- BRANCO, Ricardo, O problema da inconstitucionalidade orgânica do cometimento, por Decreto-Lei, de atribuições de prevenção e repressão de infrações à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Vol. III, Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 554;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007;
- DINIS, Marisa, Da incidência do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração nos direitos do consumidor, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 85, março 2016;
- FIGLIOLIA, António Mário de Castro, Caracterização da morte como a cessação da vida, e o cadáver é a personificação da morte, FDL, Relatório de Direito Civil, Mestrado em Ciências Jurídicas, 2005;
- GARRETT, Francisco Almeida, O Crime de Especulação e seus elementos constitutivos, RPDC, n.º 14, 1998, pp. 35;

- GASPAR, A. Henriques, Relevância Criminal de Práticas Contrárias aos interesses dos Consumidores, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 448, 1995, pp. 38-44;
- GASPAR, Pedro Portugal, Helena Sanches, Deverão os recursos de todas as decisões contraordenacionais adotadas pela ASAE caírem na jurisdição do TCRS?, Revista de Concorrência e Regulação, n.º 30, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 253-257.
- GUEDES, Ana Cláudia, O Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração: um guia de primeira leitura, Questões Atuais de Direito Local, n.º 7, julho/setembro 2015;
- LEAL, Victor Peixoto, Será que o cadáver tem direito à imagem e à integridade física, FDL, Relatório de Direitos Fundamentais, Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais, 2000;
- MARINHA, João Gabriel Cobanco Santa – Os Poderes de Inspeção e de Busca da ASAE, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Especialização: Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012;
- MARQUES, António Rocha, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). Inconstitucionalidade, Revista do Ministério Público, n.º 120, Lisboa, Editorial Minerva, 2009, pp. 219-232.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão, Fernanda Paula Oliveira, Maria Maia Rafeiro, Ana Cláudia Guedes, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração – Comentário ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (RJACSR), Coimbra, Almedina, 2016;
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, O contrato de funeral e os direitos dos consumidores na ordem jurídica portuguesa, Revista de Direito Comercial, 2018, pp. 286-366, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-contrato-de-funeral/>;

- MATTOSO, José, História de Portugal, Lisboa, Círculo de Leitores, Vol. VII, 1994;
- MOUTINHO, José Lobo, Direito das Contraordenações – Ensinar e investigar, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008;
- PALMA, Maria Fernanda, Direito Penal – Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal, Lisboa, AAFDL, 3ª Edição, 2017;
- POUSA, José Alberto, Da Intendência-Geral dos Abastecimentos (1943) à Inspeção-Geral das Atividades Económicas, Lisboa, Edição Conjunta IGAE – Inspeção-Geral das Atividades Económicas e GEPE – Gabinete de Estudos e Prospeção Económica do Ministério da Economia, 2000;
- RORIZ, Mário, Em tema de crime de especulação, RPDC, n.º 8, 1996, pp. 35-46;
- SÁ, Patrícia Alexandra Fernandes, Os Determinantes da Avaliação de Qualidade de Serviço do Sector Funerário Português, Dissertação de Mestrado em Marketing, ISCTE – Business School – Instituto Universitário de Lisboa, 2012;
- SILVA, Manuel Duarte Gomes, Esboço de uma Conceção Personalista do Direito – Reflexões em torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos, Separata de: Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1965;
- SOARES, Fernando Luso, PIDE/DGS, Um Estado dentro do Estado, Lisboa, Portugália Editora;
- SOUSA, Pedro, Análise e tratamento de informação no âmbito das atribuições e competências da ASAE, Politeia – Revista do Instituto de Ciências Policiais e Segurança interna, Coimbra, G.C. Gráfica de Coimbra, Lda., 2010, pp. 51-66;

- SOUSA, Rabindranath Capelo, Lições de Direito das Sucessões, Vol. II, 2ª edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1990.

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de maio de 2009, Processo n.º 0845148, relator: Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de março de 2002, Processo n.º 0151818, relator: Pinto Ferreira, disponível em www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de fevereiro de 1996, Processo n.º 048734, relator: Augusto Alves, disponível em: www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de abril de 2018, processo n.º 6145/16, relator: Hígina Castelo, disponível em www.dgsi.pt.

Parecer

- Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, Parecer: P000142005, Relator João Miguel, Data do ofício: 28/01/2005, n.º do ofício: 664, disponível em www.dgsi.pt.

Hiperligações

- A ASAE fiscaliza 113 agências funerárias e deteta crimes de especulação: <https://www.publico.pt/2011/03/03/sociedade/noticia/asae-fiscaliza-113-agencias-funerarias-e-detecta-crimes-de-especulacao-1483023> (pesquisa de 8 de julho de 2018 pelas 22:25 horas);
- ASAE detém 18 pessoas por especulação com bilhetes para o Benfica: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/asae-detem-18-pessoas-por-especulacao-com-bilhetes-para-o-benfica> (pesquisa de 12 de julho de 2018, pelas 20:23 horas);
- Contraordenações económicas: <https://bde.portaldocidadao.pt/evo/CONtraordenacoes.aspx> (pesquisa de 6 de agosto de 2018, pelas 10:07 horas);
- Deco ajuda a lidar com as agências funerárias: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/funerais/deco-ajuda-a-lidar-com-as-agencias-funerarias> (pesquisa de 31 de outubro de 2017 pelas 11:34 horas);
- HACCP: <https://www.asae.gov.pt/seguranca-alimentar/haccp.aspx> (pesquisa de 2 de julho de 2018 pelas 16:20 horas);
- História: <http://asf-asae.pt/asf-asae/historia/> (pesquisa de 17 junho de 2018 pelas 18:33 horas);
- Já pode escolher uma morte amiga do ambiente: <http://sicnoticias.sapo.pt/mundo/2018-04-20-Ja-pode-escolher-uma-morte-amiga-do-ambiente> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 13:23 horas);

- O negócio da morte: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-02-26-O-negocio-da-morte> (pesquisa de 26 de fevereiro de 2018 pelas 13:00 horas);
- O Negócio da Morte: <https://www.rtp.pt/programa/tv/p32539/e30> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 14:56 horas), e <https://www.rtp.pt/play/p2231/e256880/linha-da-frente> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 15:52 horas);
- Os negócios que se fazem com as cinzas da cremação: <https://www.jn.pt/nacional/interior/os-negocios-que-se-fazem-com-as-cinzas-da-cremacao-5471181.html> (pesquisa de 4 de julho de 2018 pelas 15:58 horas).

Agradecimentos

Ao realizar este Relatório, apercebo-me que não poderia ter escolhido melhor outro local para realizar o meu estágio, embora tenha tido algumas dificuldades relativamente ao tema, foi possivelmente dos melhores sítios para perceber a amplitude do Direito, e compreender que realmente a ASAE faz um grande e nobre trabalho.

Por isso, embora escrever este Relatório de Estágio tenha sido um desafio, resta-me agradecer a todas as pessoas que tiveram nele um papel importante.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientador, o Professor Doutor Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais, pela paciência que teve comigo, e pela sua grande ajuda na escolha do tema. Agradeço muito ter-me transmitido o seu gosto, por um tema interessantíssimo, e que eu não poderia ter gostado mais de trabalhar. Esta é uma realidade na qual, exista já alguma preocupação de proteção para com os consumidores. Não nos poderemos esquecer que a morte é algo inevitável e, por isso mesmo, é importante preocuparmo-nos com um negócio que infelizmente nos irá tocar alguma vez na vida, e que poderá tratar as pessoas de maneira menos correta, mesmo com a proteção já existente na lei. O meu muito obrigada.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer ao Dr. João Flamino e à Dr.^a Helena Sanches pela orientação que me deram ao longo do estágio, por toda a ajuda e paciência que tiveram, não poderia ter tido melhores orientadores.

Em terceiro lugar, gostaria de agradecer aos meus colegas de estágio, por terem contribuído para uma experiência inesquecível. Em especial, gostaria de agradecer ao Hugo, à Júlia e à Mafalda, por todo o espírito de entreaajuda e cumplicidade que existiu entre nós, o meu muito obrigada.

À Dr.^a Paula Romão, por toda a ajuda dada ao longo destes anos e na realização deste Relatório, obrigada por tudo.

Gostaria de agradecer aos meus colegas da faculdade e amigos, que, desde sempre me apoiaram, e que nunca me deixaram baixar os braços. Um muito obrigada, também, aqueles que não estudam em Direito e, mesmo assim, têm de tolerá-lo por mim.

Aos meus colegas do Mestrado de Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Civil, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em especial à Raquel, à Mariana e à Rita, por todo o apoio prestado nestes dois difíceis anos das nossas vidas académicas, e por toda a ajuda facultada por todas vocês, o meu muito obrigada.

À minha família, que merece toda a gratidão da minha parte. À minha Mãe, por sempre me ter apoiado em tudo e acreditado que conseguia, e por ter feito todos os esforços para que pudesse ser hoje quem sou e tirar este Mestrado. Sem ela não teria conseguido, e por isso agradeço do fundo do coração.

Ao meu Irmão Afonso, por ser o meu guerreiro e por me conseguir mostrar que, mesmo quando as coisas não são fáceis, se consegue “passar por cima”, obrigada por me ajudares em todos os momentos.

À minha Avó Elsa, por toda ajuda e todos os doces que me foram enviados para que conseguisse estudar, trabalhar e escrever este Relatório.

À minha Tia Márcia, por nunca me deixar baixar os braços, por ser a minha confidente e por me ajudar nos momentos menos bons do curso.

Ao Tó, porque sem ele não conseguiria nem metade do que alcancei, e não seria quem sou sem a sua ajuda, agradeço muito do fundo do coração.

E por último, mas não menos importante, ao meu namorado David, por todo o apoio que me tem dado, obrigada por teres estado sempre lá para mim, não poderia estar mais grata pela pessoa que és e por me encorajares tanto nesta etapa da minha vida.

Anexos

Anexo I – Resposta aos Pedidos de Esclarecimento dos Consumidores

“NID: E/xxxxx/17/SC

Exmª Senhora xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Aferição de Balanças, cumpre informar do seguinte:

Resulta do disposto no artigo 20.º do Capítulo VII da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, o seguinte:

“Os fabricantes, importadores e utilizadores deverão conservar os instrumentos de medição em bom estado de funcionamento e manter os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos respetivos instrumentos”. (Sublinhado nosso)

Dispõe ainda o n.º1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro o seguinte:

“Constitui contra-ordenação punível com coima toda a conduta que infrinja as normas relativas às operações de controlo metrológico previstas no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma.” (sublinhado nosso)

As operações que se encontram presentes no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma são:

- “a) Aprovação de modelo;
- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.”

Pelo que, os operadores económicos que não tenham os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos respetivos instrumentos, embora viole o artigo 20.º do Capítulo VII da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, não constitui contra-ordenação nos termos do n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, por nela não se encontrar previsto.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxxx/17/SC

Exm^a Sr^a xxxxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Venda de Produtos Regionais, Embalados/Engarrafados, em Posto de Turismo Local, cumpre informar do seguinte:

No quadro de competências legais da ASAE, relativamente à Venda de Produtos Regionais, Embalados/Engarrafados, em Posto de Turismo Local, cumpre informar que a legislação que deve consultar é a seguinte: Decreto-Lei n.º 121/2015, de 30 de junho, quanto à Lei dos Produtos Tradicionais; Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25 de outubro e Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, quanto à Rotulagem dos Géneros Alimentícios.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxx/18/SC

Exm^o. Sr. xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Zona de Fumadores, cumpre informar do seguinte:

Resulta do disposto da alínea s) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que:

“«Fumar» o consumo de produtos do tabaco para fumar, o consumo de produtos à base de plantas para fumar, a utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou o consumo de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis;”

De acordo com a alínea q) do n.º 1 artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, indica que:

“1 - É proibido fumar:

[...]

q) Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, incluindo os que possuam salas ou espaços destinados a dança;” (Sublinhado nosso)

No local mencionado no artigo 4.º n.º 1 alínea q), acima mencionado, podem ser reservados espaços para fumadores, desde que obedeçam aos requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que diz:

“1 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser criadas salas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação, unidades de internamento de toxicodependentes e de alcoólicos, lares de idosos e residências assistidas, desde que:

a) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis, nos termos do disposto no artigo seguinte;

b) Tenham, na entrada, indicação visível sobre a lotação máxima permitida, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;

c) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações ou, no caso de se situarem no interior de edifícios, sejam totalmente compartimentadas de acordo com normas a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde;

d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.

[...]

3 - Nos locais mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), h), i), j), l), n), o), p), q), r) e t) do n.º 1 do artigo anterior, bem como nos locais mencionados na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo que integrem o sistema de ensino superior, é admitido fumar nas áreas ao ar livre.

[...]

5 - Nos locais mencionados nas alíneas j), l), n), o), p), q) e t) do n.º 1 do artigo anterior podem ser reservados espaços para fumadores, desde que obedeçam aos requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 e não possuam qualquer serviço, designadamente de bar e restauração.

[...]

7 - Nos locais mencionados na alínea q) do n.º 1 do artigo anterior, os espaços previstos no n.º 5 apenas podem ser constituídos nas áreas destinadas a clientes, se estas tiverem dimensão superior a um limite a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde.”

Relativamente à permissão de fumar, poderá verificar-se nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, que refere:

“1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os locais mencionados nos n.os 5, 6, 7 e 8 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original, e os casinos, bingos e salas de jogo que, à data de entrada em vigor da presente lei, tenham espaços destinados a fumadores ou se destinem exclusivamente a fumadores, podem manter a permissão de fumar total ou parcial, desde que cumpridos os requisitos constantes do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação original.

2 - A manutenção da permissão de fumar a que se refere o número anterior é válida até 31 de dezembro de 2020.”

Neste sentido, a proibição de fumar em espaços públicos fechados só se torna efetiva a 1 de Janeiro de 2021.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exmº Sr.º xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Impossibilidade de Renúncia ao Direito de Habitação Periódica, cumpre informar do seguinte:

Nos termos do artigo 3.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, respetivamente, vem informar que:

“1 - O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, podendo ser-lhe fixado um limite de duração, não inferior a um ano a contar:

a) Da data da sua constituição; ou

b) Da data da respetiva abertura ao público, quando o empreendimento estiver ainda em construção.

2 - O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo determinado ou determinável em cada ano.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4 - O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5 - O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 1.º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de sete dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.” (Sublinhado nosso)

“Os direitos de habitação turística são, na falta de indicação em contrário, perpétuos, podendo ser fixado um limite de duração não inferior a um ano, a contar da data da sua constituição ou da data da abertura ao público do empreendimento turístico quando o empreendimento estiver ainda em construção.”

De acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, indica que:

“1 - O titular do direito real de habitação periódica pode extingui-lo mediante declaração de renúncia no certificado predial, com reconhecimento presencial da assinatura.

2 - A declaração de renúncia carece de ser notificada ao proprietário do empreendimento e à Direção-Geral do Turismo, devendo ainda ser registada nos termos gerais.

3 - A declaração a que se refere o número anterior produz efeitos seis meses após as notificações nele previstas.”

Deste modo, não tendo informações acerca do contrato em si celebrado, é-nos impossibilitado dar uma resposta concreta quanto ao caso, embora no artigo 42.º coloque a hipótese de renúncia.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exmº Srº xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Resolução do Contrato, cumpre informar do seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, cumpre ter presente que:

“1 - O presente decreto-Lei é aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores.”

De acordo com o referido no n.º 1 alíneas j) a n) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, informa que:

“1 - Antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve facultar-lhe, em tempo útil e de forma clara e compreensível, as seguintes informações:

[...]

j) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º com entrega do formulário de livre resolução constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

*l) Quando seja o caso, a indicação de que o consumidor suporta os custos da devolução dos bens em caso de exercício do direito de livre resolução e o montante desses custos, **se os bens**, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio normal;*

m) A obrigação de o consumidor pagar ao prestador de serviços um determinado montante, proporcional ao serviço já prestado, sempre que o consumidor exerça o direito de livre resolução depois de ter apresentado o pedido a que se refere o artigo 15.º;

[...]

2 - As informações determinadas nas alíneas j), l) e m) do número anterior podem ser prestadas mediante o modelo de informação sobre o direito de livre resolução constante da parte A do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumpriu o dever de informação quanto a esses elementos, se tiver entregue essas instruções ao consumidor corretamente preenchidas.

[...]

4 - Em caso de incumprimento do dever de informação quanto aos encargos suplementares ou outros custos referidos nas alíneas d), e), f), g) e h) ou quanto aos custos de devolução dos bens referidos na alínea l), ambas do n.º 1, o consumidor fica desobrigado desses custos ou encargos.

[...]

7 - Incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços a prova do cumprimento dos deveres de informação estabelecidos no presente artigo.” (Sublinhado nosso)

Quanto à livre resolução do contrato, está presente nos artigos 10.º e 11.º do mesmo diploma, respetivamente, a informação de que:

“1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem

necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:

a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços.

2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior.

3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação.

4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução.” (Sublinhado nosso)

“1 - O consumidor pode exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração inequívoca de resolução do contrato.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se inequívoca a declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

3 - Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos referidos no artigo anterior.

4 - Quando no sítio na Internet do fornecedor de bens ou prestador de serviços seja possibilitada a livre resolução por via eletrónica e o consumidor utilizar essa via, o fornecedor de bens ou prestador de serviços, acusa, no prazo de 24 horas, ao consumidor a receção da declaração de resolução em suporte duradouro.

5 - Incumbe ao consumidor a prova de que exerceu o direito de livre resolução, nos termos do presente decreto-lei.

6 - O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta.

7 - São nulas as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor uma penalização pelo exercício do direito de livre resolução ou estabeleçam a renúncia ao mesmo.” (Sublinhado nosso)

Quanto às obrigações do fornecedor decorrentes da livre resolução, indica o artigo 12.º do mesmo diploma, o seguinte:

“1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6 - O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.” (Sublinhado nosso)

Quanto às obrigações do consumidor decorrentes da livre resolução, informa o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, o seguinte:

“1 - Caso o fornecedor de bens não se ofereça para recolher ele próprio o bem, o consumidor deve no prazo de 14 dias a contar da data em que tiver comunicado a sua decisão de resolução do contrato nos termos do artigo 10.º, devolver ou entregar o bem ao fornecedor de bens ou a uma pessoa autorizada para o efeito.

2 - Incumbe ao consumidor suportar o custo da devolução do bem, exceto nos seguintes casos:

a) Quando o fornecedor acordar em suportar esse custo; ou

b) Quando o consumidor não tiver sido previamente informado pelo fornecedor do bem que tem o dever de pagar os custos de devolução.

3 - O consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituir-los nas devidas condições de utilização, no prazo previsto no n.º 1, ao fornecedor ou à pessoa para tal designada no contrato.

4 - O consumidor não incorre em responsabilidade alguma pelo exercício do direito de livre resolução, salvo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.”

Relativamente à prestação de serviços durante o período de livre resolução, diz o artigo 15.º, que:

“1 - Sempre que o consumidor pretenda que a prestação do serviço se inicie durante o prazo previsto no artigo 10.º, o prestador do serviço deve exigir que o consumidor apresente um pedido expresso através de suporte duradouro.

2 - Se o consumidor exercer o direito de livre resolução, após ter apresentado o pedido previsto no número anterior, deve ser pago ao prestador do serviço um montante proporcional ao que foi efetivamente prestado até ao momento da comunicação da resolução, em relação ao conjunto das prestações previstas no contrato.

3 - O montante proporcional a que se refere o número anterior é calculado com base no preço contratual total.

4 - Se o preço total for excessivo, o montante proporcional é calculado com base no valor de mercado do que foi prestado.

5 - O consumidor não suporta quaisquer custos:

a) Relativos à execução dos serviços durante o prazo de livre resolução, se:

i) O prestador do serviço não tiver cumprido o dever de informação pré-contratual previsto nas alíneas j) ou m) do n.º 1 do artigo 4.º.” (Sublinhado nosso)

Deste modo, pode o consumidor comunicar a sua decisão de resolver o contrato por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova. Como apenas passaram 9 dias corridos desde a adesão, ainda se encontrava dentro do prazo, dos 14 dias, para resolver o contrato.

Quanto ao pagamento, deve ser pago ao prestador do serviço um montante proporcional ao que foi prestado até à comunicação da resolução.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exma. Senhora xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Comunicação Radiodifundida em Estabelecimento Comercial, cumpre informar do seguinte:

Resulta do disposto no artigo 149.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a seguinte obrigação:

“1- Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2- Depende igualmente de autorização a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.

3- Entende-se por lugar público todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão.”

Quem não cumprir esta obrigação, de acordo com o artigo 195º n.º 1, comete o crime de usurpação.

Porém, nos últimos anos, os tribunais têm adotado diferentes posições sobre a efetiva obrigação de licença (autorização dos autores ou titulares de direitos conexos) para a emissão de radiotelevisão em estabelecimentos (cafés, bares, restaurantes, e outros estabelecimentos comerciais), onde são transmitidas obras musicais, pronunciando-se em concreto sobre a comunicação pública de obras, nomeadamente musicais, nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, com as alterações introduzidas até à Lei n.º 49/2015, de 5 de junho.

Assim, a 14 de julho de 2015 **o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**, pronunciou-se no sentido que a **comunicação ao público abrange a transmissão, através de um aparelho de rádio ligado a colunas e/ou amplificadores, pelas pessoas que exploram um café-restaurant, de obras musicais e de obras musico-literárias difundidas por uma estação emissora de rádio aos clientes que se encontram presentes nesse estabelecimento. Deve por isso tal comunicação ser autorizadas pelos respetivos autores das obras (a SPA), através da respetiva licença. A referência a café ou restaurante deve ser entendida como aplicável a qualquer estabelecimento comercial, quer estejamos perante transmissões via televisão ou rádio.**

Ou seja, se o estabelecimento não tiver o aparelho de rádio ou a televisão ligado a colunas e/ou amplificadores, não terá que efetuar o pagamento da respetiva taxa.

Neste sentido, esta ASAE atuará em conformidade com este último entendimento recentemente adotado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), nos termos referidos, sendo certo que enquanto órgão de polícia criminal no âmbito do CDADC, encontra-se dependente da orientação da autoridade judiciária competente - o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, e na dependência do qual esta autoridade desenvolve as suas ações nestes domínios.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm^a Sr^a Dr^a xxxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito do Decreto-Lei que regula o Livro de Reclamações, cumpre informar do seguinte:

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), enquanto autoridade administrativa nacional especializada no âmbito da *“segurança alimentar e fiscalização económica”*, encontra-se habilitada para prestar informação sobre a legislação que rege o exercício dos diversos setores cuja fiscalização lhe está atribuída.

Contudo, e como V. Exa. certamente compreenderá, a ASAE não pode, nem deve, prestar serviços de consultoria jurídica aos operadores económicos, tanto mais que a nossa interpretação não é vinculativa para as entidades administrativas e judiciárias, as quais poderão ter interpretações diferentes relativamente ao sentido dado à questão.

Não obstante e por referência somente às questões colocadas no exclusivo quadro de competências legais da ASAE, relativamente ao Decreto-Lei que regula o Livro de Reclamações, resulta do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, a obrigatoriedade do fornecedor de serviços de:

“5 - O prestador de serviço público essencial, a que se refere a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de

março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, é obrigado a responder ao consumidor e utente no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da reclamação lavrada no livro de reclamações.” (Sublinhado nosso)

Vem ainda confirmar esta obrigação o n.º 2 alínea a) do artigo 5.º do mesmo diploma, informando que:

“2 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) A resposta já enviada ao consumidor ou utente em virtude da reclamação formulada, quando aplicável;” (Sublinhado nosso)

Deste modo, da conjugação das duas normas referidas só é obrigatório responder ao consumidor caso se trate de um prestador de serviço público essencial.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm^a Sr^a Dr^a xxxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Segurança e Higiene no Processamento de Alimentos, cumpre informar do seguinte:

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), enquanto autoridade administrativa nacional especializada no âmbito da “segurança alimentar e fiscalização económica”, encontra-se habilitada para prestar informação sobre a legislação que rege o exercício dos diversos setores cuja fiscalização lhe está atribuída.

Contudo, e como V. Exa. certamente compreenderá, a ASAE não pode, nem deve, prestar serviços de consultoria jurídica aos operadores económicos, tanto mais que a nossa interpretação não é vinculativa para as entidades judiciais, as quais poderão ter interpretações diferentes relativamente ao sentido dado à questão.

Não obstante e por referência somente à questão colocada no exclusivo quadro de competências legais da ASAE, relativamente à Segurança e Higiene no Processamento de Alimentos, , chamamos a atenção para o cumprimento das obrigações decorrentes dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, cujas normas de execução constam do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho.

Quanto à prestação de serviços como restaurante mas no seu domicílio, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, estabelece os seguintes requisitos para funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, para além da obrigatoriedade de comunicação prévia da atividade, os seguintes:

“Artigo 123.º

Requisitos específicos dos estabelecimentos

1 - Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem observar requisitos específicos, referidos nos artigos 124.º a 135.º, que abrangem:

a) Infraestruturas;

b) Área de serviço;

c) Zonas integradas;

d) Cozinhas, copas e zonas de fabrico;

e) Vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal;

f) Instalações sanitárias destinadas aos clientes;

g) Designação e tipologia dos estabelecimentos;

h) Regras de acesso aos estabelecimentos;

i) Área destinada aos clientes;

j) Capacidade do estabelecimento;

k) Informações a disponibilizar ao público;

l) Lista de preços.

2 - A violação dos requisitos referidos nas alíneas a) a f), h) e j) do número anterior constitui contraordenação grave, salvo nos casos em que tenha sido obtida dispensa, nos termos do RJACSR.

3 - A violação dos requisitos referidos nas alíneas g), k) e l) do n.º 1 constitui contraordenação leve.”

“Artigo 124.º

Deveres gerais da entidade exploradora do estabelecimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a entidade titular da exploração dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve:

a) Manter em permanente bom estado de conservação e de higiene as instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios do estabelecimento;

b) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao manuseamento, preparação, acondicionamento e venda de produtos alimentares;

c) Cumprir e fazer cumprir as demais regras legais e regulamentares aplicáveis à atividade;

d) Facultar às autoridades fiscalizadoras competentes o acesso ao estabelecimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionados com a respetiva atividade.

2 - A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.”

Tendo em conta estes requisitos não se afigura possível prestar serviços de restauração no domicílio, sendo o mesmo ilegal.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxx/18/SC

Exm^a Sr^a xxxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito da Compra e Venda de Ouro Usado, cumpre informar do seguinte:

Nos termos dos artigos 1.º e 41.º n.º 1, alínea j) da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, respetivamente, cumpre ter presente que:

“O regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias, doravante designado RJOC, regula:

a) Os setores da indústria e do comércio de artigos com metais preciosos e a prestação de serviços pelas contrastarias.”

“1 - Apresentam ao chefe da Contrastaria a mera comunicação prévia para o início e exercício da sua atividade por cada estabelecimento, ou modalidade de venda sem estabelecimento, os seguintes operadores económicos do setor da ourivesaria:

[...]

j) 'Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado: exerce, a título principal ou secundário, a atividade de compra e venda, diretamente ao público, de artigos com metal precioso usado, bem como a venda dos subprodutos resultantes da fundição dos artigos com metais preciosos, em estabelecimento aberto ao público.”

Quanto aos materiais obrigatórios, vem o artigo 62.º n.º 6 da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, informar:

“Os estabelecimentos, ou pontos de venda, de artigos com metais preciosos ao público estão obrigados a possuir uma lupa e uma balança, sujeita a controlo metrológico, nos termos do disposto na legislação aplicável.” (Sublinhado nosso)

Quanto ao sistema de segurança, vem o artigo 67.º da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, bem como o artigo 97.º n.º 1 da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, respetivamente, indicar:

“1 - Os operadores económicos em cujas instalações se proceda à exibição e à compra e venda de artigos com metais preciosos usados devem adotar os sistemas de segurança obrigatórios definidos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril, nomeadamente um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e de saídas nessas instalações.

2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também por objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das autoridades policiais e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.

4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 3.”

“1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos, nomeadamente, joalharias ou ourivesarias, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;

b) Sistemas de deteção de intrusão;

c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.”

Deste modo, os materiais necessários para efetuar a compra e venda de ouro usado são, como está indicado no artigo 62.º n.º 6 da Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, a lupa e a balança sujeita a controlo metrológico, e como está no artigo 97.º n.º 1 da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, a câmara de videovigilância e o cofre.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxxx/18/SC

Exm^a Sr^a xxxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado no âmbito do Órgão Regulador de Empresas que Comercializam Ração para Animais, e apresentando as nossas desculpas pelo atraso verificado na resposta, cumpre informar do seguinte:

Nos termos do artigo 4.º, alínea o) do Decreto-Lei n.º 105/2003, de 30 de maio, cumpre ter presente que:

“Para efeitos do presente diploma entende-se por:

o) «Autoridade competente» a Direção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV, enquanto autoridade veterinária nacional, as direções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA, enquanto autoridades veterinárias regionais, e a Inspeção-Geral das Atividades Económicas, de ora em diante designada por IGAE, enquanto autoridade de controlo e fiscalização das atividades económicas.” (Sublinhado nosso)

Vem o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2003, de 30 de maio, indicar o seguinte:

“1 - A DGV e a IGAE, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respetivas competências, tomarão todas as disposições úteis para que no decurso do fabrico ou da comercialização seja efetuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos alimentos para animais relativo à sua composição.

2 - A colheita das amostras para verificar se os alimentos estão conforme a composição declarada pode ser feita em qualquer das fases referidas no número anterior.

3 - Para cumprimento do disposto no número anterior, são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa relativos a colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

4 - Para análise das amostras de alimentos compostos para animais são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa.

5 - Na ausência daqueles métodos, deve a DGV, sob proposta da comissão técnica respetiva, estabelecer quais os métodos de análise a utilizar.

6 - O disposto no número anterior tem sempre carácter transitório até à publicação do método oficial.

7 - Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos para animais, são considerados os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, sendo admitidas tolerâncias analíticas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

8 - Para efeitos de fiscalização do peso líquido dos alimentos compostos para animais, é utilizado o método de verificação e admitidas as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 206/86, de 12 de maio, que para efeitos do presente diploma se mantém em vigor.

9 - Os fabricantes de alimentos compostos para animais são obrigados a colocar à disposição das autoridades encarregadas dos controlos oficiais, a pedido destas, qualquer documento relativo à composição dos alimentos compostos destinados a serem colocados em circulação que permita verificar a lealdade das informações constantes da rotulagem.” (Sublinhado nosso)

Bem como o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 105/2003, de 30 de maio, que dispõe o seguinte:

“1 - A fiscalização do disposto no presente diploma é cometida à DGV, às DRA e à IGAE, a quem compete levantar os autos de notícia pelas infrações por si verificadas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - Compete à DRA da área da prática da infração a instrução dos processos de contra-ordenação.

3 - Compete ao diretor-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.”
(Sublinhado nosso)

Assim, as autoridades fiscalizadoras das Empresas que Comercializam Ração para Animais são a Direção-Geral de Veterinária, atualmente Direção-geral de Alimentação e Veterinária, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas, e a ASAE que sucedeu nas competências da Inspeção-geral das Atividades Económicas já extinta.

Com os melhores cumprimentos,”

“NID: E/xxxxx/18/SC

Exmº. Srº. xxxxx,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado a esta Autoridade no âmbito de mudar o calçado de um estabelecimento para outro, cumpre antes de mais informar do seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, cumpre ter presente que:

“1 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:

a) «Saldos» a venda de produtos praticada a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;

b) «Promoções» a venda promovida a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, bem como o desenvolvimento da atividade comercial, não realizadas em simultâneo com uma venda em saldos;

c) «Liquidação» a venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da atividade no estabelecimento.”

Quanto à venda em saldos, dispõe o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que:

1 - A venda em saldos pode realizar-se em quaisquer períodos do ano desde que não ultrapassem, no seu conjunto, a duração de quatro meses por ano.

2 - É proibida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito presumindo-se, em tal situação, os produtos adquiridos e rececionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução.

3 – [Revogado]

4 - Na venda em saldos devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.

5 - A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo comerciante dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do «Balcão do empreendedor», previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, da qual conste:

- a) Identificação e domicílio do comerciante ou morada do estabelecimento;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Indicação da data de início e fim do período de saldos em causa.” (Sublinhado nosso)

Quanto às Promoções, dispõe o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, o seguinte:

“1 - As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante, desde que não se realizem em simultâneo com uma venda em saldos.

2 - Nas promoções devem ser cumpridas as disposições constantes dos artigos 4.º a 9.º do presente decreto-lei.” (Sublinhado nosso)

Quanto à mudança de mercadoria de um estabelecimento para outro, desde que o estabelecimento esteja conforme com a lei, e possa exercer a atividade de venda de calçado na mesma, poderá proceder à sua venda, podendo colocar os produtos para venda em saldos ou promoções desde que siga os requisitos específicos na lei para cada caso.

Com os melhores cumprimentos,”

Anexo II – Processos Contraordenacionais

Estas primeiras duas decisões pertencem a um colega da ASAE, não tendo sido elaboradas no decorrer do estágio.

“DECISÃO

Processo nº NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação da sociedade arguida

xxxxxxx, pessoa coletiva, NIPC xxxxxxxx, e com sede social na rua xxxxxxxx.

II - Da matéria de facto

Respetivamente a xxxxxx do ano de 2013, no estabelecimento de prestação de serviços de agência funerária denominado “xxxxxxx”, sito na rua xxxxxxxx, e explorado pela sociedade arguida acima identificada, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela sócia xxxxxx, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Falta de apresentação de orçamento escrito, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

- De igual modo, aquando da fiscalização, foi constatada a falta de indicação de preços de serviços prestados no estabelecimento, pois existia a falta de preços em algumas rúbricas dos serviços fúnebres faturados.

III - Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, via postal, a x/x/2015 (fls. 83), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro com a alteração nele introduzida pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a **sociedade arguida reagiu** e exerceu o seu direito de defesa.

Na defesa que aqui se dá por integralmente reproduzida, por aplicação do princípio penal de economia processual, a sociedade arguida alegou o seguinte:

xxxxxxxxxxxxx

A sociedade arguida requereu ainda a inquirição das testemunhas xxxxxx, as quais intercederam favoravelmente à argumentação apresentada pela arguida em sede de defesa, não tendo acrescentado nada mais de substancial.

Da prova testemunhal

Inspetores da ASAE:

- xxxxxxxxx;

- xxxxxxxxx;

- xxxxxxxxx;

- xxxxxxxxx.

Testemunhas arroladas pela arguida:

- xxxxxxxxxxxxxxxxx;

- xxxxxxxxxxxxxxxxx.

Da prova documental

Autos de Notícia (fls. 8, 9, 51 e 52);

Documentos descritivos de serviços/preços e faturas (fls. 10 a 40, 53 a 59 e 105 a 109);

Notificação - Direito de Audição e Defesa da arguida (fls. 81 a 83);

Defesa da sociedade arguida (fls. 84 a 98);

Autos de Inquirição de Testemunhas (fls. 115 a 118).

IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

1 - Questão Prévia:

No que se refere à infração por **falta de indicação de preços de serviços prestados**, considera-se que a factualidade descrita nos autos, não permite imputar à sociedade arguida a prática ilícita e culposa, da infração pela qual foi notificada, uma vez que a arguida explicitou a legalidade da sua conduta (cfr. fls. 86 a 95), sendo, ainda, verificável a presença dos preços de serviços praticados, através das tabelas de preços anexadas ao presente processo, pelo que, quanto a esta infração determina-se o arquivamento dos autos por falta de ilicitude, não tendo sido praticado qualquer facto contra legem, prosseguindo a decisão relativamente à remanescente infração.

2 - Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Respetivamente a xxxxx do ano de 2013, no estabelecimento de prestação de serviços de agência funerária denominado “xxxxxxxx”, sito na rua xxxxxxxx, e explorado pela sociedade arguida acima identificada, aquando de uma ação de fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela sócia xxxxxxx, foi verificada a seguinte irregularidade:

- Falta de apresentação de orçamento escrito, xxxxxxxxxxx.

Relativamente à infração por falta de apresentação de orçamento escrito, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, vem a esclarecer no seu **artigo 120.º** o seguinte:

Artigo 120.º

Deveres das agências funerárias e Instituições Particulares de Solidariedade Social

1 - No exercício da sua atividade, as agências funerárias e as IPSS ou entidades equiparadas que desenvolvam a atividade funerária devem:

a) Dar aos destinatários do serviço informações claras e precisas sobre preços e demais condições dos serviços prestados, designadamente, quanto à existência e conteúdo do serviço de funeral social, quando aplicável;

b) Apresentar orçamento escrito do qual deve constar o preço total do serviço de funeral, discriminado por componentes e a identificação do prestador do serviço, nomeadamente a respetiva denominação, morada e número de identificação fiscal;

c) Guardar sigilo relativamente a todas as condições dos serviços prestados, salvo instruções do cliente em contrário ou decisão judicial;

d) Abster-se de usar serviços de terceiros que não sejam compatíveis com as características da atividade funerária;

e) Abster-se de contactar, por si ou através de terceiros, a família do falecido, as entidades gestoras de lares ou de hospitais, bem como quaisquer funcionários das mesmas, com o intuito de obter a encomenda da organização do funeral sem que os seus serviços tenham sido previamente solicitados para o efeito.

2 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação grave, quando sanção mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Apesar do alegado em sede de defesa, esta Autoridade entende que a mesma é improcedente, porquanto, na presença da brigada da ASAE, a sócia do estabelecimento afirmou xxxxxx. Além do mais, acrescenta-se que a sociedade arguida não apresentou prova fundamental que contrariasse tal facto, pelo que se entende que esta infração foi praticada pela arguida.

Ao deixar de cumprir com tal requisito, a arguida violou a lei, tendo prosseguido com a sua ação, mesmo sabendo que com ela lesava o bem jurídico que a norma visa proteger, bem como, o dever elementar que estava obrigada a cumprir de apresentar orçamento escrito.

Serviram para formar a convicção do decisor quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Autos de Notícia (fls. 8, 9, 51 e 52) e Documentos descritivos de serviços/preços e faturas (fls. 10 a 40, 53 a 59 e 105 a 109).

A factualidade dada como provada, permite pois concluir pela prática da seguinte contraordenação:

- **Falta de apresentação de orçamento escrito**, prevista no artigo 120.º, n.º 1 (al. b)) e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível nos termos da subalínea ii) da al. b), do n.º 2, e al. a) do n.º 3, do artigo 143.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, com uma **coima mínima de €3.200,00 e máxima de €6.000,00**, por se tratar de uma contraordenação grave, praticada por pessoa coletiva.

V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

1 - Da Gravidade das contraordenações

A contraordenação por **falta de apresentação de orçamento escrito** é, por força de lei, de natureza **grave**.

2 - Da Culpa do agente

A culpa da sociedade arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar, suprarreferidos e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como as suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

A obrigação legal de **apresentar orçamento escrito** é inequívoca e de conhecimento geral.

Ora, considerando-se válida a argumentação constante da sua defesa, e atendendo às declarações prestadas pela sócia da arguida, aquando da inspeção, imputa-se a presente infração à sociedade arguida a **título de negligência**, por violação do dever de cuidado na indagação da sua obrigação legal, cuidado de que era capaz e que lhe era exigível no quadro das funções que desempenhava.

A sociedade arguida não agiu em conformidade tal como expectável e violou a obrigação legal, que lhe incumbia praticando a contraordenação legalmente tipificada e punida por lei, lesando o bem jurídico protegido pela norma com **negligência consciente**, uma vez que bem conhecendo a sua obrigação legal a incumpriu, sendo que sabia, podia e devia evitar o seu incumprimento.

3 - Situação económica

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificada para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vetor, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória.

4 - Benefício económico

Atende-se neste particular ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que face aos elementos disponíveis nos autos não é passível de quantificação.

VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a sociedade arguida praticou a seguinte infração:

» **Falta de apresentação de orçamento escrito**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € _____ **Euros.**

2 - **Decide-se**, ainda, **condenar a sociedade arguida ao pagamento de custas** no montante de: € _____ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 58º e no artigo 94.º, ns.º 2 e 3 do RGCO.

Notificação

Notifique, com a informação referida no art.º 58.º do RGCO, nomeadamente:

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art.º 59.º do referido diploma.

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho n.º 10999/2015, publicado no DR n.º 23, II Série, de 02.10.2015, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

“DECISÃO

Processo n.º NUI/CO/xxxxxx/xxxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação da sociedade arguida

xxxxxxx, Unipessoal Lda, pessoa coletiva, com o NIPC xxxxxxxxx e sede social na rua xxxxxxxxxxxx.

II – Da matéria de facto

Aos x dias do mês de x de 2012, pelas xhxm, no estabelecimento de prestação de serviços de agência funerária denominado “xxxxxxx”, sito na avenida xxxxxxxxx, e explorado pela sociedade arguida acima identificada, aquando da fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela funcionária xxxxxxx, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas, para que se possa exercer a atividade de agência funerária;

- De igual modo, aquando da fiscalização, não foi constatada qualquer tabela de preços de serviços prestados no estabelecimento.

III – Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, via postal, a x/x/2013 (fls. 17) para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50º do DL nº 433/82, de 27 de outubro com a alteração nele introduzida pelo DL nº 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, das correspondentes infrações e sanções aplicáveis, a sociedade arguida reagiu e exerceu o seu direito de defesa.

Na defesa (fls. 18 a 27) que aqui se dá por integralmente reproduzida, por aplicação do princípio penal de economia processual, a sociedade arguida alegou o seguinte:

xxxxxxxxxxxx

- A sociedade arguida requereu ainda a inquirição das testemunhas xxxxxxxx, as quais afirmam que o estabelecimento inspecionado pela brigada da ASAE foi objeto de obras, em consequência de uma infiltração de água, tendo as obras sido concluídas a xxx/xx/2012.

Da prova testemunhal

Inspetores da ASAE:

- xxxxxxxx;

- xxxxxx.

Testemunhas arroladas pela arguida:

- xxxxxxxx;

- xxxxxx;

- xxxxxxxx.

Da prova documental

Auto de Notícia (fls. 2 e 3);

Notificação - Direito de Audição e Defesa da arguida (fls. 15 e 17);

Defesa da sociedade arguida (fls. 18 a 27);

Certificado de Conclusão de Obra (fls. 28);

Declaração de IRC (fls. 68 a 70);

Autos de Inquirição de Testemunhas (fls. 76 a 80).

IV- Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

1 - Questão Prévia:

Quanto à infração de **falta de registo obrigatório na DGAE**, o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou um novo regime jurídico para o acesso e o exercício de determinadas atividades de comércio, de serviços e de restauração e bebidas, alterando vários diplomas legais relativos a determinados aspetos do exercício das atividades comerciais e de serviços.

Este novo normativo, também sujeita o acesso a determinadas atividades, à apresentação de uma mera comunicação prévia (cfr. artigo 4º).

No caso dos presentes autos, verifica-se que o novo regime estipula, para a prática de contraordenação de falta de registo obrigatório na DGAE, uma correspondente aplicação da coima de montante inferior ao estipulado pelo anterior regime do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril.

Nestes termos, e em homenagem ao **princípio do tratamento mais favorável para a arguida**, com consagração no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e posteriores alterações, **deverá ser aplicado em bloco, o regime que em concreto, se mostre mais favorável à arguida, sendo *in casu*, aplicável o regime jurídico atualmente em vigor, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro.**

2 - Realizada a competente instrução ficou provado, através da informação constante do Auto de Notícia, que:

Aos x dias do mês de xxxx de 2012, pelas xhxm, no estabelecimento de prestação de serviços de agência funerária denominado “xxxxxxx”, sito na avenida xxxxxxxx, e explorado pela sociedade

arguida acima identificada, aquando da fiscalização levada a cabo por uma brigada da ASAE, acompanhada pela funcionária xxxxxx, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas, para que se possa exercer a atividade de agência funerária;

- De igual modo, aquando da fiscalização, não foi constatada qualquer tabela de preços de serviços prestados no estabelecimento.

Primeiramente, quanto à questão do licenciamento, devido à **falta de registo obrigatório na DGAE**, e tendo em conta que este tipo de atividade, carece da apresentação de uma mera comunicação prévia, e que tal comunicação é do conhecimento comum dos agentes económicos e, no caso particular da arguida, que exerce a sua atividade na exploração de uma agência funerária, esta não pode deixar de saber que possuir um título válido para os fins pretendidos se mostra uma condição necessária para o exercício da atividade e que a sua falta resulta na prática de uma contraordenação permanente.

A situação de ilicitude não poderá deixar de existir enquanto o requisito em causa não tiver sido regularizado, sendo que no caso em apreço a arguida, mesmo sabendo que não havia efetuado a mera comunicação prévia, preferiu “correr o risco” e prosseguir a atividade a que se propôs sabendo que estava em situação irregular.

Considera-se que a arguida não pode apresentar-se numa posição concorrencial com os demais operadores deste setor de atividade, sem cuidar de cumprir as regras relativas à abertura e funcionamento dos estabelecimentos exigida para todos sem exceção.

Não colhe, pois, a defesa da arguida quando alega que xxxxxxxxxxxx.

Relativamente à infração de falta de preços em serviços, o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado e republicado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, veio regular a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado.

Estabelece o **artigo 10.º**, do referido diploma, quanto à indicação de preços dos serviços, o seguinte:

1 - Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo aplicável o n.º 5 do artigo 1.º.

2 - Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo, restringindo-se neste caso a obrigação de afixação em cartaz prevista no número anterior à informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

Verificou-se, face ao exposto, que a arguida não procedeu à afixação dos preços dos serviços praticados no estabelecimento de que era proprietária.

A arguida sabia que ao assim proceder estava a violar regras de um mais transparente funcionamento do mercado, já que apenas o acesso a uma informação correta por parte do consumidor possibilita a este uma livre escolha, a qual, por sua vez, terá de estar sempre presente para que se possa falar de uma concorrência sã entre as empresas e os produtos, e que o incumprimento destas levaria à prática de uma infração punida por lei.

Não colhe a defesa, porquanto a brigada da ASAE, ouvida posteriormente, foi unânime em esclarecer que a funcionária do estabelecimento lhes afirmou que o estabelecimento já estava aberto há uma semana.

Ao deixar de cumprir com tais requisitos, a arguida violou a lei, tendo prosseguido com a sua ação, mesmo sabendo que com ela lesava o bens jurídicos que as normas visam proteger, bem como, os direitos elementares que estava obrigada a cumprir, de proceder à afixação dos preços de forma compreensível e acessível para o consumidor, e de efetuar a mera comunicação prévia.

Serviram para formar a convicção do decisor quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Auto de Notícia (fls. 2 e 3).

A factualidade dada como provada, permite pois concluir pela prática das seguintes contraordenações:

- **Falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)**, prevista no artigo 4.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível nos termos do n.º 7 do art. 4.º conjugado com a sublínea ii) da al. a), do n.º 2 do artigo 143.º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, com uma **coima mínima de 450,00 Euros e máxima de 3 000,00 Euros**, por se tratar de uma contraordenação leve, praticada por pessoa coletiva;

- **Falta de indicação de preços dos serviços praticados em tabelas afixadas ao consumidor**, prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, conjugado com a Portaria n.º 378/98, de 2 de julho, punível pelo artigo 11.º do mesmo diploma, com **coima mínima de €2.493,99 e máxima de €29.927,87**, por se tratar de pessoa coletiva.

V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no art.º 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

1 - Da Gravidade das contraordenações

- A contraordenação de **falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)** é, por força de lei, de natureza **leve**.

- No que se refere à gravidade da contraordenação de **falta de indicação de preços dos serviços praticados em tabelas afixadas ao consumidor** e tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso o direito de informação correta, precisa e exata de bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado e uma vez que o estabelecimento sofrera obras e havia reaberto ao público apenas uma semana antes da data da fiscalização, considera-se que, no caso dos autos, a infração se reveste de **gravidade reduzida**.

2- Da Culpa do agente

A culpa da sociedade arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar, acima descritos e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como as suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

As obrigações legais de **efetuar a mera comunicação prévia e de indicar os preços dos serviços prestados** são inequívocas e de conhecimento geral.

Ora, considerando-se válida a argumentação constante da sua defesa, imputam-se as presentes infrações à arguida a **título de negligência**, por violação do dever de cuidado na indagação das suas obrigações legais, cuidado de que era capaz o seu gerente e que lhe era exigível no quadro das funções que desempenhava.

A sociedade arguida não agiu em conformidade tal como expectável e violou as obrigações legais, que lhe incumbiam praticando as contraordenações legalmente tipificadas e punidas por lei, lesando os bens jurídicos protegidos pelas normas com **negligência consciente** uma vez que bem

conhecendo as suas obrigações legais as incumpriu, sendo que sabia, podia e devia evitar o seu incumprimento.

3- Situação económica

No que se refere à situação económica a sociedade arguida apresentou o Modelo 22 do IRC para o ano de 2013, onde apresenta **lucro tributável** no valor de €xxxxxxx.

4- Benefício económico

Atende-se neste particular ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática das infrações, o que face aos elementos disponíveis nos autos não é passível de quantificação.

VI – Decisão

1- Pelo exposto, quanto à infração por **falta de registo obrigatório na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE)**, decide-se condenar a sociedade arguida, em coima no montante de € _____ **Euros**.

» **Decide-se**, ainda, **condenar a arguida**, ao pagamento de custas no montante de € _____ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d) do nº 1 do art. 58º e no art. 94º, nºs 2 e 3 do RGCO.

2 – Relativamente à infração de **falta de indicação de preços dos serviços praticados em tabelas afixadas ao consumidor**, considerando a reduzida gravidade da infração e da culpa decide-se condenar a sociedade arguida numa **sanção de admoestação**, nos termos do artigo 51º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, por se verificarem os pressupostos exigidos neste normativo legal e por se considerar que as finalidades de repressão do ilícito em causa serão

acauteladas sem o recurso a aplicação de qualquer coima, sendo a arguida por este meio advertida a adequar no futuro os seus procedimentos às exigências legais que sobre ela impendem.

Notificação

Notifique, com a informação referida no art.º 58.º do RGCO, nomeadamente:

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art.º 59.º do referido diploma.

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho n.º 1662/2014, publicado no DR n.º 23, II Série, de 03.02.2014, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

As próximas decisões foram elaboradas no decorrer do estágio.

Processo n.º NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

(Este é um processo que tem como sanção a admoestação, e por isso têm uma apresentação diferente das outras decisões. Iniciando-se desta forma).

INFORMAÇÃO

Tendo o presente processo sido instaurado com base numa reclamação feita pela cliente do estabelecimento, xxxxxxxx, foi a sociedade arguida xxxxxxxxxxxx notificada para exercer o direito de audição e defesa, tendo-lhe sido nesse âmbito facultado a possibilidade de se pronunciar

relativamente aos factos contraordenacionais que lhe foram imputados conforme resulta fls. 5 e 6 dos autos [art. 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que define e regula o Regime Geral de Contraordenações (RGCO)].

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infração e sanção aplicável, a sociedade arguida reagiu e exerceu o seu direito de defesa, tendo alegado o seguinte:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Ora, atendendo que o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, vigente à data da prática dos factos, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, verificou-se que neste último o prazo para envio do original da folha de reclamação para a entidade competente passou de 10 para 15 dias, sendo por isso mais favorável à sociedade arguida.

Assim, uma vez que foi remetida à autoridade competente o duplicado da reclamação tendo somente decorrido um dia do prazo da entrega e que esse dia não era um dia útil, dir-se-à que o contexto em que ocorreram os factos evidencia uma reduzida gravidade da infração que associada à ausência de dolo justifica que se aplique a sanção de admoestação.

Além do mais, a sociedade arguida não apresenta antecedentes contraordenacionais, nem há notícia de que voltou a ser autuada pelas entidades fiscalizadoras ou policiais, após a data dos factos que ora se analisam.

Nos autos em análise, não resulta apurado que tenha retirado benefício económico ou outro com a prática da contraordenação.

» Não se vislumbra ter havido dano efetivo para o público em geral, cuja proteção a norma pretende salvaguardar, e uma vez que a culpa do agente se mostra punida a título negligente, sugere-se que, seja proferida a admoestação nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, por se verificarem os pressupostos exigidos neste normativo legal, e por se considerar que as finalidades de repressão do ilícito em causa serão acauteladas sem o recurso a aplicação de qualquer coima, sendo de prever que a sociedade arguida, no futuro, procurará adequar os seus procedimentos às exigências legais que sobre ela impende, funcionando a admoestação como uma advertência solene de aplicação de sanção mais gravosa, caso volte a cometer um ilícito contraordenacional.

A Jurista,

Sofia Amarante

Concordo com os fundamentos e proposta que antecedem.

Assim, nos termos do referido art.º 51.º, ns.º 1 e 2, do RGCO, aplico à sociedade arguida a sanção de admoestação.

Sem custas, por não serem devidas.

A admoestação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do art.º 59.º do referido diploma.

Lisboa, d. s.

Helena Sanches

Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-geral da ASAE, através do Despacho n.º 13781/2013, publicado no DR n.º 209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

“DECISÃO

Processo n.º NUI/CO/xxxxxx/xxxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação da arguida

xxxxxxxx, pessoa singular, NIF xxxxxxxx, e com residência na Rua xxxxxxxxxxx.

II - Da matéria de facto

Aos xx dias do mês de xxx de 2014, pelas xxhxxm, no estabelecimento de restauração e bebidas denominado “xxxxxx”, sito na Rua xxxxxx, explorado pela arguida acima identificada e em plena laboração, foi realizada uma ação de fiscalização por parte de militares da GNR, acompanhados pela exploradora, xxxxx, tendo sido verificada a seguinte irregularidade:

«O estabelecimento encontrava-se com as portas abertas e em pleno funcionamento tendo no seu interior cerca de 20 pessoas na condição de clientes.

No decorrer da fiscalização verificou-se que não se encontrava afixada a informação da capacidade máxima do estabelecimento.»

III – Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a arguida foi notificada, via postal, a **xx/xx/2016** (fls. 7), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infração e sanção aplicável, a **arguida reagiu**, tendo alegado o seguinte:

xxxxxxxx

Antes de mais, e atendendo à argumentação apresentada pela arguida em sede de defesa, xxxxx.

Mas, dever-se-á analisar a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, da Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio, o qual dispõe o seguinte:

1 - A entidade titular da exploração deve afixar, em local destacado, junto à entrada do estabelecimento de restauração ou de bebidas as seguintes indicações:

O nome, a entidade exploradora, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento;

(...)

Este artigo, no que se refere à infração por **falta de indicação da capacidade máxima do estabelecimento**, estava vigente à data do facto, e veio estabelecer os requisitos específicos relativos a instalações, funcionamento e regime de classificação aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou bebidas, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos e às secções acessórias de restauração ou de bebidas instaladas em estabelecimentos comerciais com outra atividade.

Contudo o regime jurídico aprovado pela referida Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio, não tem qualquer regime sancionatório próprio, e assim, sendo este aplicável à data dos factos, revela um tratamento mais favorável para a arguida.

Por conseguinte, não existe na lei uma forma de responsabilizá-la inteiramente pela prática da contraordenação.

Assim, tal facto impossibilita que esta autoridade possa condenar a arguida pela infração, dado que a mesma não era sancionável à data do facto.

Em face do que antecede, considera-se que a factualidade descrita, nos autos, não permite imputar, à arguida **xxxxxx**, a prática ilícita e culposa, da infração pela qual foi notificada – **Falta de indicação da capacidade máxima do estabelecimento**, em homenagem ao princípio do **tratamento mais favorável para a arguida**.

IV - Decisão

Pelo exposto, e com os fundamentos suprarreferidos, **determina-se o arquivamento dos autos**, absolvendo-se a arguida da prática da infração que lhe foi imputada.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Lisboa,

Helena Sanches

Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos e Contraordenações, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-geral da ASAE, através do Despacho n.º 13781/2013, publicado no DR n.º209, II Série de 29.10.2013, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

“= INFORMAÇÃO =

Proc. NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

Exmo. Senhor Chefe de Divisão,

Compulsados os autos relativos ao processo supra identificado, em que é arguida “xxxxxx”, face à não audição das testemunhas indicadas pela sociedade arguida, propõe-se a remessa dos presentes autos à URx para:

- a) Que seja feita a inquirição às testemunhas xxxxxxxx e xxxxxxxx.

À consideração superior.

Lisboa, __/__/2018

A Jurista

(Sofia Amarante)”

“DECISÃO

Processo nº NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação da sociedade arguida

xxxxxxx, pessoa coletiva, NIPC xxxxxxxxxxx, com sede social na Rua xxxxxx.

II - Da matéria de facto

Aos xx dias do mês de xxxx de 2015, pelas xxhxxm, no estabelecimento de pronto a vestir denominado “xxxx”, sito na Rua xxxxx, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por uma brigada da ASAE, acompanhada pelo encarregado de loja, xxxxxx, foi verificada a venda com reduções de preço de forma irregular, nas seguintes circunstâncias:

«Verificou-se que nas montras do estabelecimento encontravam-se afixadas as menções, “40%, 50%, 60% e 70%” e encontravam-se cartazes nas montras e no interior da loja com a menção “Sales Up To 80%”. Na montra, junto da entrada, encontrava-se um papel de pequena dimensão com os dizeres “Saldos de 11/06 a 11/08”.

xxxxxxxxx.»

III – Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, a sociedade arguida foi notificada, via postal, a xx/xx/2015 (fls. 10), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificada dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infração e sanção aplicável, **a sociedade arguida reagiu**, alegando o seguinte:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A sociedade arguida **solicitou o pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo**, pretensão que foi deferida, não tendo, porém, procedido à sua liquidação.

Da prova testemunhal

Inspetores da ASAE:

- xxxxxxxxxxxxxxx;

- xxxxxxxxxxxxxxx.

» A sociedade arguida não arrolou testemunhas.

Da prova documental

Auto de Notícia (fls. 2);

Fatura (fls. 3);

Reportagem Fotográfica (fls. 4 e 5);

Notificação – Direito de Audição e Defesa de arguida (fls. 8 e 10);

Defesa da sociedade arguida (fls. 13 a 15);

Declaração de IRC (fls. 16 a 24);

Despacho de Conclusão para Pagamento Voluntário de Coima (fls. 28);

Notificação para Pagamento Voluntário de Coima (fls. 29 e 30).

IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos xx dias do mês de xxx de 2015, pelas xxhxxm, no estabelecimento de pronto a vestir denominado “xxxx”, sito na Rua xxxxxx, explorado pela sociedade arguida acima identificada e em plena laboração, aquando de uma ação de fiscalização realizada por uma brigada da ASAE, acompanhada pelo encarregado de loja, xxxxxxx, foi verificada a venda com reduções de preço de forma irregular, nas seguintes circunstâncias:

«Verificou-se que nas montras do estabelecimento encontravam-se afixadas as menções, “40%, 50%, 60% e 70%” e encontravam-se cartazes nas montras e no interior da loja com a menção “Sales

Up To 80%”. Na montra, junto da entrada, encontrava-se um papel de pequena dimensão com os dizeres “Saldos de 11/06 a 11/08”.

XXXXXXXXX.»

No que se refere ao enquadramento jurídico da questão em apreço, salienta-se o facto de o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de abril, na atual redação, dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, ter vindo regular as práticas comerciais com redução de preço, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente, pelo agente económico.

O artigo 4.º, do referido diploma, estabelece o seguinte:

Artigo 4.º

1 - Na venda com redução de preço deve ser indicada de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, a respetiva percentagem de redução, bem como a data de início e o período de duração.

2 - É proibido vender com redução de preço produtos adquiridos após a data de início da venda com redução, mesmo que o seu preço venha a ser igual ao praticado durante o período de redução.

A sociedade arguida tinha o dever de saber e conhecer as regras comerciais e legais que regem este sector de atividade.

A sociedade arguida enquanto operadora económica que disponibiliza bens e/ou serviços ao consumidor, tem o dever e a obrigação de informar o consumidor de todas as condições de **venda com redução de preço**.

É do conhecimento dos profissionais deste ramo de atividade, tal como deveria ser da sociedade arguida que é uma operadora económica, o dever de cumprir os requisitos para a afixação da redução de preços de serviços por si prestados, quer por uma questão de respeito pelos, constitucionalmente consagrados, direitos do consumidor, mas também (e de acordo com o espírito plasmado na redação do novo diploma) por uma questão de leal e sã concorrência, entre os operadores económicos que atuam neste sector de atividade.

Não colhe a defesa da sociedade arguida pois dos autos resulta evidente que a mesma já se encontrava fora do período de saldos que anunciava e não tinha qualquer aviso ou indicação de que estaria a realizar promoções no seu estabelecimento.

A factualidade dada como provada permite pois concluir pela prática da seguinte contraordenação:

- **Falta de Indicação da Modalidade de Venda na Prática Comercial com Redução de Preços e Falta de Indicação da Data de Início e Período de Duração**, prevista no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível pela al. b), do n.º 1, do artigo 16.º, do mesmo diploma, com **coima mínima de €2.500,00 e máxima de €30.000,00, por se tratar de pessoa coletiva.**

V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática das contraordenações.

1 - Da Gravidade das contraordenações

No que se refere à gravidade da contraordenação, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso direitos de informação do consumidor, mas também por respeito a uma leal e sã concorrência entre os operadores económicos que atuam neste sector de atividade, considera-se que, no caso dos autos, uma vez que não se noticiou a existência de danos, apenas de perigo para tais bens jurídicos, a infração reveste-se de **gravidade média.**

2 - Da Culpa do agente

A culpa da sociedade arguida é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contraordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência direta, necessária ou possível da sua conduta.

É do conhecimento comum, entre os empresários deste ramo de atividade, que as vendas ou prestações de serviços com redução de preço a serem efetuadas nos seus estabelecimentos se regem por regras legalmente impostas que deverão ser observadas antes do início das mesmas.

Assim, sendo obrigatório a indicação da modalidade e da data de início e do período de duração das vendas ou prestações de serviços com redução de preço, devem as mesmas ser indicadas de forma visível e inequívoca.

Estas obrigações são igualmente do conhecimento de qualquer cidadão de são e mediano entendimento, colocado na posição de consumidor.

Os inspetores desta Autoridade constataram que no estabelecimento da arguida estavam a ser publicitadas reduções de preços sem se encontrar indicado de forma visível e inequívoca a modalidade de venda e as datas de início e o período de duração dessa ação, dados que se revelam essenciais para o consumidor poder decidir e orientar a sua ação em consciência e sem qualquer tipo de dúvidas ou condicionalismos.

Deste modo, uma vez que tais obrigações legais já se encontram previstas há tempo suficiente para serem conhecidas do agente económico, (o diploma aplicável data de 2007) e tendo em conta que a infração foi detetada no ano de 2015, não se compreende que a sociedade arguida não tivesse providenciado no sentido que o incumprimento não ocorresse, pelo que violando a lei e prosseguindo com a sua conduta, se entende que se conformou com a infração e com o resultado que a mesma produziu.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, **tal enquadra-se na atuação com dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso sub judice, a sociedade arguida, através dos seus representantes, sabia, previu e aceitou a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigada a indicar a modalidade de venda e as datas de início e o período de duração das promoções no seu estabelecimento, não o tendo acautelado, conformando-se com os resultados daí advenientes, pelo que se considera que agiu com *dolo eventual*.

3 - Situação económica

A sociedade arguida, quanto à sua situação económica, apresentou o Modelo 22 de IRC, referente ao ano de 2015, onde se apura um lucro tributável no valor de €xxxx, bem como indicou em sede de defesa que tem x estabelecimentos, x funcionários, x viaturas, a renda mensal do estabelecimento é de €xxxx.

4 - Benefício económico

Atende-se neste particular, ao benefício económico que a sociedade arguida retirou com a prática da infração, o que face aos elementos disponíveis nos autos é difícil quantificar.

VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, a arguida praticou a seguinte infração:

» **Falta de Indicação da Modalidade de Venda na Prática Comercial com Redução de Preços e Falta da Data de Início e Período de Duração**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € _____ **Euros.**

2 - **Decide-se, ainda, condenar a sociedade arguida** ao pagamento de custas no montante de: € _____ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 58º e no artigo 94.º, ns.º 2 e 3 do RGCO.

Notificação

Notifique, com a informação referida no artigo 58.º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º, do referido diploma.

- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a sociedade arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho n.º 3696/2018, publicado no DR n.º 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

“DECISÃO

Processo n.º NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação do arguido

xxxxxxxx, pessoa singular, Cartão de Cidadão n.º xxxxxx, e com residência na Rua xxxxxxxx.

II - Da matéria de facto

Aos xx dias do mês de xxxx de 2014, pelas xxhxxm, foi solicitada a presença de um agente da PSP no estabelecimento de restauração denominado “xxxxx”, sito na xxxxx, explorado pelo arguido acima identificado e em plena laboração, em virtude dos clientes pretenderem redigir uma reclamação no livro de reclamações do estabelecimento, não tendo o mesmo **sido facultado de imediato**, pelo que os reclamantes se viram forçados a solicitar os serviços do agente da PSP.

III - Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, o arguido foi notificado, via postal, a xx/xx/2014 (fls. 8), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, com a alteração nele introduzida pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificado dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita, da correspondente infração e sanção aplicável, **o arguido reagiu**, tendo alegado o seguinte:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Não obstante, o arguido requereu a inquirição da testemunha, xxxxxxxxx, tendo referido o seguinte:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Solicitou-se a inquirição das testemunhas:

- xxxxxxxxx, o qual referiu o seguinte:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

- xxxxxxxxx, o qual referiu o seguinte:

Solicitou-se a inquirição do reclamante:

- xxxxxxxxx, o qual referiu o seguinte:

Da prova testemunhal

Agente da Polícia de Segurança Pública:

- xxxxxxxxx.

Reclamantes:

- xxxxxxxxx;

- xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

- xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Testemunha arrolada pelo arguido:

- xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Da prova documental

Auto de Notícia (fls. 3);

Pedido de Reclamação (fls. 4 e 5);

Notificação - Direito de audição e defesa de arguido (fls. 6 e 8);

Defesa de arguido (fls. 9 a 11);

Inquirição de Testemunhas (fls. 37 a 39 e 51).

IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

Realizada a competente instrução, resulta provado de acordo com os elementos de prova carreados para os autos, que:

Aos xx dias do mês de xxxx de 2014, pelas xxhxxm, foi solicitada a presença de um agente da PSP no estabelecimento de restauração denominado “xxxxx”, sito na xxxxx, explorado pelo arguido acima identificado e em plena laboração, em virtude dos clientes pretenderem redigir uma reclamação no livro de reclamações do estabelecimento, não tendo o mesmo **tido facultado de imediato**, pelo que os reclamantes se viram forçados a solicitar os serviços do agente da PSP.

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, visa reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços, instituindo a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

O princípio base que sustenta a exigência do livro de reclamações é a garantia de uma boa prestação de serviços ao consumidor em geral nomeadamente, na possibilidade de fiscalização efetiva do modo como se prestam os serviços.

Todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que exerçam uma atividade de modo habitual e profissional em estabelecimento instalado com carácter fixo ou permanente e que tenham contacto com o público devem possuir o livro de reclamações e facultá-lo de imediato ao consumidor, quando solicitado.

Apesar do alegado pelo arguido em sede de defesa, este deveria ter facultado de imediato o livro de reclamações quando este foi solicitado, de forma a salvaguardar de imediato o direito de queixa dos reclamantes, o que não ocorreu, só o tendo facultado mediante presença do agente da PSP.

Por conseguinte, esta situação veio prejudicar os consumidores, pois ao não lhes facultar de imediato o livro de reclamações, obrigou os mesmos a chamar ao local o agente da PSP, para que pudessem exercer o seu direito de queixa.

Assim, o arguido deverá cumprir com esta exigência de modo a garantir a proteção do direito de queixa do consumidor, entregando o livro de reclamações logo que o consumidor o solicite.

Ao não facultar o livro de reclamações, tal desequilibra fortemente as posições do consumidor e do prestador de serviços em benefício deste último.

Serviram para formar a convicção desta Autoridade quanto aos factos acima dados como provados a informação constante do Auto de Notícia (fls. 3); Defesa de arguido (fls. 9 a 11) e a Inquirição de Testemunhas (fls. 37 a 39 e 51).

A factualidade foi, pois, dada como provada e permite-nos concluir pela prática da seguinte contraordenação:

- **Não facultar de forma imediata e gratuita o Livro de Reclamações – apresentando somente na presença de Autoridade Policial**, prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 3.º, conjugado com o n.º 4, do DL n.º 156/2005, de 15/09, com a nova redação, punível pela alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do art. 9.º, do mesmo normativo legal, **com coima mínima no montante de €1750,00 e máxima de €3.500,00, por se tratar de pessoa singular.**

V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

1 - Da Gravidade da contraordenação

Quanto à gravidade da contraordenação, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, importa referir que o diploma legal em causa fundamenta-se no direito de queixa do consumidor através do livro de reclamações, pelo que, **não facultando de imediato este livro** não é possível cumprir a intenção do legislador de proporcionar ao consumidor um instrumento pelo qual possa exercer o seu direito de queixa, bem como contribuir para um melhor atendimento ao consumidor em geral, traduzindo-se na fiscalização efetiva do modo como este vem sendo prestado.

Assim, atendendo ao facto de ser obrigatório facultar de imediato ao consumidor o livro de reclamações, e uma vez que apenas o foi feito com a intervenção do agente da PSP, considera-se que a infração se reveste de **gravidade elevada**.

2 - Da Culpa do agente

A culpa do arguido é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar suprarreferidas, e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como pelas suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contraordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência direta, necessária ou possível da sua conduta.

De facto, é do conhecimento comum, mormente entre os empresários deste ramo de atividade, a obrigatoriedade de **facultar de imediato aos consumidores o livro de reclamações**, situação que o arguido não acautelou.

Assim, e uma vez que tal obrigação legal já se encontra prevista há tempo suficiente na ordem jurídica, não pode esta ser ignorada e desprezada por parte dos agentes económicos, pelo que não se

compreende que o arguido não tivesse providenciado no sentido de que o incumprimento não ocorresse.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, tal enquadra-se na atuação com **dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso sub judice, o arguido sabia, previu e aceitou a realização do facto ilícito, na medida em que se sabia obrigado a facultar de imediato aos consumidores o livro de reclamações, não o tendo acautelado, conformando-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com **dolo eventual**.

3 - Situação económica

O arguido, quanto à sua situação económica, não apresentou nos autos, apesar de notificado para o efeito, quaisquer elementos que permitissem aferir este vetor, o que inviabiliza a sua ponderação em sede decisória.

4 - Benefício económico

Atende-se neste particular ao benefício económico que o arguido retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, o arguido praticou a seguinte infração:

» **Não facultar de forma imediata e gratuita o Livro de Reclamações – apresentando somente na presença de Autoridade Policial**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € _____ **Euros**.

2 - **Decide-se**, ainda, **condenar o arguido** ao pagamento de custas no montante de: € _____ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 58.º, e no artigo 94.º, ns.º 2 e 3, do RGCO.

Notificação

Notifique, com a informação referida no artigo 58.º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do referido diploma.

- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho nº 3696/2018, publicado no DR nº 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”

“DECISÃO

Processo nº NUI/CO/xxxxxx/xxxxxx

Visto o presente processo de contraordenação e não se verificando exceções, nulidades ou irregularidades cumpre decidir.

I - Identificação do arguido

xxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa singular, NIF xxxxxxxxxxx, e com residência na Rua xxxxxxxxxxx.

II - Da matéria de facto

Aos xx dias do mês de xxxx de 2014, na xxxxxx, sita na xxxxxx, no âmbito de uma fiscalização aduaneira de rotina, foi verificada a encomenda postal, proveniente da China, com o número local xxxxxx, dirigida ao arguido acima identificado, tendo sido verificada a seguinte irregularidade:

«No interior da encomenda vinham dois aparelhos para deteção de radar, mercadoria de importação proibida.»

Os bens foram apreendidos, ficando como fiel depositário xxxxxxxx.

III - Prova

Do direito de audição e defesa

Para exercer o direito de audição e defesa, o arguido foi notificado, via postal, a **xx/xx/2015** (fls. 7), para apresentar a sua defesa, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro com a alteração nele introduzida pelo DL n.º 244/95, de 14 de setembro, que define e regula o Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

Notificado dos factos noticiados e da possibilidade de apresentar defesa escrita da correspondente infração e sanção aplicável, o **arguido reagiu**, tendo alegado o seguinte:

xxxxxxxxxx

O arguido **solicitou o pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo**, pretensão que foi deferida, não tendo, porém, procedido à sua liquidação.

Da prova testemunhal

Verificador Auxiliar Aduaneiro de 1ª Classe:

- xxxxxxxx.

» O arguido não arrolou testemunhas.

Da prova documental

Auto de Apreensão e de Nomeação de Fiel Depositário (fls. 3 e 4);

Participação (fls. 5);

Notificação - Direito de audição e defesa de arguido (fls. 6 e 7);

Defesa e audição do arguido (fls. 8);

Declaração de IRS (fls. 9 a 17);

Despacho de Conclusão para Pagamento Voluntário de Coima (fls. 21);

Notificação para Pagamento Voluntário de Coima (fls. 22 e 23).

IV - Fundamentação da Matéria de Facto e de Direito

Realizada a competente instrução ficou provado que:

Aos xx dias do mês de xxxx de 2014, na xxxxxxx, sita na xxxxxx, no âmbito de uma fiscalização aduaneira de rotina, foi verificada a encomenda postal, proveniente da China, com o número local xxxxxx, dirigida ao arguido acima identificado, tendo sido verificada a seguinte irregularidade:

«No interior da encomenda vinham dois aparelhos para deteção de radar, mercadoria de importação proibida.»

Relativamente à infração por Mercadoria de importação proibida, o Decreto-Lei n.º 70/95, de 15 de abril, veio regular a proibição do fabrico, transporte, armazenagem e comercialização de aparelhos suscetíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à deteção ou registo das infrações ao Código da Estrada .

Estabelece o **artigo 1.º**, n.º 1, do referido diploma, quanto à sua proibição, o seguinte:

1 - É proibido produzir, fabricar, transportar, deter para venda, vender, importar, exportar ou transacionar por qualquer outra forma quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos referidos no n.º 2 do artigo 85.º do Código da Estrada, suscetíveis de revelarem a presença ou perturbarem o funcionamento de instrumentos destinados à deteção ou registo das infrações ao referido Código.

Verificou-se, face ao exposto, que o arguido importou mercadoria proibida suscetível de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos que se destinam à deteção ou registo de infrações ao código da estrada.

Apesar do alegado pelo arguido em sede de defesa, xxxxxxx, é sua obrigação informar-se acerca das leis que podem afetar os seus atos, dado que “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”, como se pode ver no artigo 6.º do Código Civil. Assim, não colhe a defesa do arguido, pelo que o mesmo importou os radares, mercadoria proibida, não relevando qual o fim pretendido para os mesmos, infringindo a lei.

O arguido sabia que ao assim proceder estava a violar regras de consumo de mercadorias de importação, já que não devia ter procedido de tal forma, pois o recurso a aparelhos detetores de radares ou outros instrumentos destinados à deteção ou registo de infrações ao Código da Estrada leva à proibição e penalização da sua instalação e utilização, pelo que a prevenção da segurança rodoviária impõe, ainda que reforçada, a dissuasão de potenciais infratores ao Código da Estrada, através da proibição da colocação daqueles aparelhos no mercado. Ao incumprir esta norma praticou a infração punida por lei.

Ao deixar de cumprir com tais requisitos, o arguido violou a lei, tendo prosseguido com a sua ação, mesmo sabendo que com ela lesava o bem jurídico que a norma visa proteger, bem como, o dever elementar que estava obrigado a cumprir, de não importar mercadorias proibidas.

A convicção desta Autoridade foi formada quanto à matéria de facto provada através do seguinte elemento probatório: Auto de Apreensão e de Nomeação de Fiel Depositário (fls. 3 e 4); Participação (fls. 5) e a Defesa e audição do arguido (fls. 8).

A factualidade dada como provada permite-nos concluir pela prática da seguinte contraordenação:

- **Mercadoria de importação proibida**, prevista no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 70/95, de 15 de abril, punível pelo artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma, **com coima mínima de €24,94 e máxima de €2.493,98, por se tratar de pessoa singular.**

V - Da Determinação da medida da coima

Os critérios de determinação do montante da coima encontram-se definidos no artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica e do benefício retirado da prática da contraordenação.

1 - Da Gravidade da contraordenação

Quanto à gravidade da contraordenação por **mercadoria de importação proibida**, tendo em conta a tutela dos bens jurídicos a proteger, neste caso a segurança rodoviária, através da proibição da colocação daqueles aparelhos no mercado, e ainda o facto de ter existido a necessidade de apreender a mercadoria importada, considera-se que, no caso dos autos, a infração se reveste de **gravidade elevada.**

2 - Da Culpa do agente

A culpa do arguido é aferida pelos factos e pelas circunstâncias de tempo, de modo e lugar, suprarreferidos e que antecederam e envolveram a prática da infração, bem como as suas consequências nos termos em que resultaram provados, atenta a natureza jurídica dos deveres que a lei pretende impor ao agente.

De acordo com a lei, as contraordenações são imputadas a título de dolo, quando o agente tem conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência direta, necessária ou possível da sua conduta.

Assim, e uma vez que tal obrigação legal já se encontrava prevista há tempo suficiente na ordem jurídica, não pode esta ser ignorada e desprezada por parte dos agentes económicos, pelo que não se compreende que o arguido não tivesse providenciado, no sentido de que o incumprimento não ocorresse.

Ao verificar-se a intenção ou vontade consciente e livre de realizar o facto, prevendo-o e aceitando-o como consequência possível da sua conduta, tal enquadra-se na atuação com **dolo eventual** sendo, neste caso, fundamental o elemento intelectual. Assim, para que se verifique este tipo de dolo é indispensável que a realização do facto típico seja provável no consciente do agente, de acordo com a sua representação.

Em consequência e reportando-nos ao caso sub judice, o arguido tinha de saber, prever e aceitar a realização do facto ilícito, na medida em que tinha de se saber obrigado a **não importar mercadoria proibida, neste caso radares**, não o tendo acautelado, conformou-se com o resultado daí adveniente, pelo que se considera que agiu com **dolo eventual**.

3 - Situação económica

O arguido, quanto à sua situação económica, apresentou o Modelo 3 de IRS, referente ao ano de 2014, onde se apura um lucro tributável de €xxxxxx.

Bem como indicou em sede de defesa que tem x funcionários a trabalhar no seu estabelecimento, x viaturas, e tem como faturação bruta mensal, aproximadamente, €xxxxxx.

4 - Benefício económico

Atende-se neste particular ao benefício económico que o arguido retirou com a prática da infração, o que, face aos elementos disponíveis nos autos, não é passível de quantificação.

VI - Decisão

1 - Face à prova produzida, é lícito concluir que, com a sua conduta, o arguido praticou a seguinte infração:

» **Mercadoria de importação proibida**, à qual corresponde o pagamento de uma coima no montante de: € _____ **Euros**.

2 - **Decide-se**, ainda, **condenar o arguido** ao pagamento de custas no montante de: € _____ **Euros**, de acordo, respetivamente, com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º e no artigo 94.º, ns.º 2 e 3 do RGCO.

VII – Medidas Cautelares/Sanções acessórias

Tendo em atenção que subsiste nos autos a medida cautelar de apreensão, cumpre decidir quanto ao destino dos bens.

Assim, uma vez que a libertação dos bens apreendidos não se mostra legalmente possível, são os mesmos declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea a), 21.º-A, n.º 1 e 24.º, todos do RGCO, conjugados com as disposições específicas constantes dos diplomas atrás referidos, determinando-se a sua destruição, com custos pelo arguido xxxxxxxxxxxxxxxx.

Notificação

Notifique, com a informação referida no artigo 58.º, do RGCO, nomeadamente:

- A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, o qual é de 20 dias úteis e, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito a esta Autoridade.

- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do referido diploma.

- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa,

Fernando Santos Pereira, Subinspetor-Geral, no uso da faculdade conferida por delegação de competências do Exmo. Sr. Inspetor-Geral da ASAE, através do Despacho n.º 3696/2018, publicado no DR n.º 72, 2.ª Série, de 12.04.2018, no cumprimento das respetivas formalidades legais.”